



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2021

ANO 185 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.702

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 10.005, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera o Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás e no art. 4º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, tendo em vista o Convênio ICMS nº 178, de 1º de outubro de 2021, também o que consta do Processo nº 202100004125654,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§ 1º

INCISO	ATO	DATA LIMITE
I	CV ICMS 24/89	30/4/24
II	CV ICMS 104/89	30/4/24
IV	CV ICMS 38/91	30/4/24
V	CV ICMS 41/91	30/4/24
VII	CV ICMS 20/92	30/4/24
VIII	CV ICMS 78/92	30/4/24
IX	CV ICMS 123/92	30/4/24
X	CV ICMS 29/93	30/4/24
XIV	CV ICMS 38/12	30/4/24
XV	CV ICMS 42/95	30/4/24
XVII	CV ICMS 82/95	30/4/24
XXII	CV ICMS 38/01	30/4/24 relativamente à saída de veículo promovida por concessionária
XXIII	CV ICMS 84/97	30/4/24
XXIV	CV ICMS 116/98	30/4/24
XXVII	CV ICMS 123/97	30/4/24

XXX	CV ICMS 47/98	30/4/24
XXXI	CV ICMS 57/98	30/4/24
XXXII	CV ICMS 1/99	30/4/24
XXXIII	CV ICMS 95/98	30/4/24
XXXV	CV ICMS 140/01	30/4/24
XXXVII	CV ICMS 87/02	30/4/24
XXXVIII	CV ICMS 117/02	30/4/24
XXXIX	CV ICMS 14/03	30/4/24
XL	CV ICMS 18/03	30/4/24
XLI	CV ICMS 4/04	30/4/24
XLII	CV ICMS 15/04	30/4/24
XLIII	CV ICMS 62/03	30/4/24
XLIV	CV ICMS 32/05	30/4/24
XLV	CV ICMS 79/05	30/4/24
XLVI	CV ICMS 03/06	30/4/24
XLVII	CV ICMS 19/06	30/4/24
XLVIII	CV ICMS 30/06	30/4/24
L	CV ICMS 133/06	30/4/24
LI	CV ICMS 09/07	30/4/24
LII	CV ICMS 10/07	30/4/24
LIII	CV ICMS 23/07	30/4/24
LIV	CV ICMS 53/07	30/4/24
LIX	CV ICMS 26/09	30/4/24
LX	CV ICMS 73/10	30/4/24
LXI	CV ICMS 89/10	30/4/24
LXII	CV ICMS 89/10	30/4/24
LXIII	CV ICMS 106/10	30/4/24
LXXIII	CV ICMS 13/21	30/4/24
LXXIV	CV ICMS 41/21	30/4/24
LXXV	CV ICMS 90/21	30/4/24

.....”(NR)

“Art. 9º

§ 1º

INCISO	ATO	DATA LIMITE
I	CV ICMS 52/91	30/4/24
III	CV ICMS 75/91	30/4/24
V	CV ICMS 50/93	30/4/24
XX	CV ICMS 133/02	30/4/24
XXV	CV ICMS 153/04	30/4/24



XXIX	CV ICMS 113/06	30/4/24
.....
XXXI	CV ICMS 134/08	30/4/24
XXXII	CV ICMS 16/10	30/4/24
XXXIII	CV ICMS 61/12	30/4/24
XXXIV	CV ICMS 95/12	30/4/24
XXXV	CV ICMS 100/17	30/4/24
.....

.....”(NR)

“Art. 12.

§ 4º

INCISO	ATO	DATA LIMITE
.....
VI	CV ICMS 08/03	30/4/24
.....
XVII	CV ICMS 56/12	30/4/24
.....

.....”(NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, porém produz efeitos a partir de:

I - 1º de janeiro de 2022, em relação aos seguintes dispositivos do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 1997:

- a) incisos XLVII, LIV, LXXIII, LXXIV, LXXV, todos do art. 7º; e
- b) incisos III e XX, ambos do art. 9º; e

II - 1º de abril de 2022, em relação aos demais dispositivos do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 1997, alterados por este Decreto.

Goiânia, 22 de dezembro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 275220

DECRETO Nº 10.006, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera o Anexo XIII do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás e no art. 4º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de

dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, tendo em vista o Ajuste SINIEF 37/19, de 13 de dezembro de 2019, com a redação dada pelos Ajustes SINIEF 39/20, de 14 de outubro de 2020, e 6/21, de 8 de abril de 2021, também em atenção ao que consta do Processo nº 202100004064918,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo XIII do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO XV
DO REGIME ESPECIAL DE SIMPLIFICAÇÃO DO
PROCESSO DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS
ELETRÔNICOS**

Art. 80. Fica instituído o Regime Especial da Nota Fiscal Fácil - NFF, para a simplificação do processo de emissão, pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, dos seguintes documentos fiscais eletrônicos (Ajuste SINIEF 37/19, cláusula primeira):

I - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65;

II - Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57;

III - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, modelo 58; e

IV - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55:

a) para acobertar entrada em devolução de mercadorias;

b) para acobertar saídas realizadas por Produtores Primários, inclusive interestaduais; e

c) notas fiscais avulsas emitidas por não contribuintes ou por contribuintes eventuais.

§ 1º Podem optar pelo Regime Especial da NFF:

I - o Transportador Autônomo de Cargas - TAC, regularmente habilitado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC para a emissão dos documentos fiscais eletrônicos previstos nos incisos II e III do *caput* deste artigo, exceto se sujeito à substituição tributária, nos termos do art. 24 do Anexo VIII do RCTE, ressalvado o disposto no § 1º do art. 265 deste Regulamento; e

II - o produtor rural pessoa física.

§ 2º A adesão ao Regime Especial da NFF implica para o contribuinte:

Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de
Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032
www.abc.go.gov.br

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Rafael dos Santos Vasconcelos
Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



I - o cadastramento pela Administração Tributária como optante pelo Regime Especial da NFF no Cadastro Centralizado de Contribuintes - CCC;

II - a assunção da responsabilidade pela veracidade dos dados informados a respeito da operação a ser documentada, bem como pelas obrigações tributárias, comerciais e financeiras correspondentes que a ele possam ser legalmente atribuídas ao solicitar a autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos relacionados neste artigo pelo Regime Especial da NFF nos termos do art. 82; e

III - a vedação da emissão dos documentos relacionados neste artigo por outros meios.

§ 3º O regime de que trata o *caput* deste artigo não alcança operações sujeitas a tributos incidentes sobre o comércio exterior e operações sujeitas a tributação pelo Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Art. 81. Ato COTEPE/ICMS publicará o Manual de Orientação do Contribuinte para o uso do regime especial da Nota Fiscal Fácil - MOC NFF, dispondo sobre os detalhes técnicos correspondentes ao Portal Nacional da NFF e às ferramentas emissoras, incluindo especificações com respeito à autenticação de pessoas, sistemas e equipamentos, bem como instruções de utilização (Ajuste SINIEF 37/19, cláusula segunda).

§ 1º O Portal Nacional da NFF será colocado à disposição e mantido na *internet* pela Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul - SVRS.

§ 2º Nota Técnica publicada no Portal Nacional da NFF poderá esclarecer matérias contidas no MOC NFF.

Art. 82. A solicitação de autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos relacionados no art. 80, pelo Regime Especial da NFF, deve ser disponibilizada quando os dados necessários forem informados, conforme definições dispostas no MOC NFF e obedecido o disposto no art. 85 (Ajuste SINIEF 37/19, cláusula terceira).

§ 1º As informações necessárias para a geração do documento fiscal a ser autorizado são prestadas pelo contribuinte em ferramenta emissora de NFF, por um dos seguintes meios:

I - aplicativo para ser executado em dispositivos móveis, posto à disposição pela Administração Tributária;

II - página no Portal Nacional da NFF; ou

III - outro meio que venha a ser especificado no MOC NFF.

§ 2º A solicitação de autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos pelo Regime Especial da NFF provoca o envio dos dados correspondentes para o Portal Nacional da NFF, onde, seguido o procedimento de que trata o art. 85, é gerado o documento fiscal eletrônico correspondente.

§ 3º Os dados enviados pela ferramenta para o Portal Nacional da NFF são assinados, nos termos da Medida Provisória nº 2.200, de 11 de setembro de 2001, ou legislação federal posterior que venha a substituir, seguindo definições do MOC NFF.

§ 4º O contribuinte pode utilizar mais de um dispositivo móvel elencado no inciso I do § 1º deste artigo, não podendo o referido dispositivo móvel estar cadastrado por mais de um contribuinte.

§ 5º A soma dos valores totais dos documentos fiscais emitidos no Regime Especial da NFF não pode ultrapassar o limite de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por mês, observado o seguinte:

I - a emissão de documentos fiscais pelo Regime Especial da NFF será automaticamente bloqueada na data em que o contribuinte ultrapassar o limite previsto neste parágrafo, ocorrendo a inclusão automática no mês seguinte, salvo se houver outro motivo que justifique a permanência do bloqueio; e

II - atingido o limite previsto neste parágrafo, o contribuinte deve emitir os documentos fiscais de acordo com a legislação tributária aplicável ao contribuinte não optante pelo Regime Especial da NFF.

Art. 83. Na impossibilidade do envio dos dados para o Portal Nacional da NFF, a ferramenta emissora realizará a transmissão no momento que for restabelecida a comunicação (Ajuste SINIEF 37/19, cláusula quarta).

§ 1º A ferramenta emissora não permitirá o início de entrada de dados referentes a novas solicitações de emissão quando houver sido atingido um dos seguintes limites:

I - limite temporal: solicitação de emissão ainda não transmitida há mais de 168 (cento e sessenta e oito) horas;

II - volume financeiro: solicitações de emissão ainda não transmitidas cujos valores totais de operação somados representem um total superior a:

a) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em operações de venda interna a consumidor final;

b) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas; ou

c) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em operações de saída de mercadorias promovidas por produtores primários, excetuadas as operações relacionadas a animais reprodutores; ou

III - número de solicitações de emissão ainda não transmitidas superior a:

a) 50 (cinquenta) em operações de venda interna a consumidor final; e

b) 10 (dez) em prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas ou em operações de saída de mercadorias promovidas por produtores primários.

§ 2º A desinstalação do aplicativo no dispositivo móvel indicado no inciso I do § 1º do art. 82 não apaga os dados relativos às solicitações de emissão ainda não transmitidas.

Art. 84. São dados necessários para a solicitação de autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos pelo Regime Especial da NFF, além de outros que poderão ser especificados no MOC NFF (Ajuste SINIEF 37/19, cláusula quinta):

I - data, hora e número sequencial diário de emissão;

II - código do ponto ou equipamento de emissão;

III - dados de identificação do adquirente ou tomador:

a) por sua solicitação, o CNPJ ou CPF do adquirente ou, tratando-se de estrangeiro, número de documento de identificação admitido na legislação civil;



b) nas operações de entrega em domicílio, nome e endereço do adquirente;

c) nas prestações de serviço de transporte, nome do tomador e endereço de entrega; e

d) dados que permitam o envio do endereço para consulta eletrônica do Documento Auxiliar especificado no art. 88;

IV - na circulação de mercadorias, especificação de cada um dos itens da operação por meio das seguintes informações:

a) descrição;

b) quantidade;

c) valor unitário; e

d) código do produto e desconto no valor do item;

V - na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas:

a) número do Registro Nacional de Transportador Rodoviário de Cargas - RNTRC do emitente;

b) informações da carga transportada;

c) dados referentes ao início e ao fim da prestação de serviço de transporte;

d) dados do documento de arrecadação utilizado para recolher o ICMS devido na prestação; e

e) valor total da prestação;

VI - desconto no valor total da operação ou prestação; e

VII - valor dos tributos referentes à operação ou prestação.

§ 1º Os dados mencionados nos incisos I, II e VII do *caput* deste artigo são gerados automaticamente pela ferramenta emissora e confirmados pelo contribuinte.

§ 2º O MOC NFF disporá sobre como devem ser informados valores relativos a legislações estaduais específicas.

Art. 85. O arquivo digital correspondente aos documentos fiscais eletrônicos previstos no art. 80 (Ajuste SINIEF 37/19, cláusula sexta):

I - é gerado no Portal Nacional da NFF a partir da solicitação de emissão de que trata o art. 82;

II - é assinado digitalmente pela SVRS, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200, de 11 de setembro de 2001, ou legislação federal posterior que a venha a substituir;

III - tem o seu uso autorizado por meio de concessão de autorização de uso, nos termos do art. 87; e

IV - é identificado univocamente por meio da chave de acesso ou do respectivo Protocolo de Autorização de Uso.

Art. 86. A ferramenta emissora de NFF disponibiliza função para carga e recarga de créditos de ICMS pagos antecipadamente, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, conforme especificado no MOC NFF e no sistema da GNRE (Ajuste SINIEF 37/19, cláusula sexta-A).

Art. 87. A SVRS deve cientificar o emitente da geração do arquivo digital do documento fiscal eletrônico adequado e da concessão da correspondente autorização de uso por meio de comunicação automática entre a ferramenta emissora e o Portal Nacional da NFF (Ajuste SINIEF 37/19, cláusula sétima).

§ 1º ASVRS deve solicitar para a aplicação autorizadora da unidade federada onde o contribuinte emissor estiver estabelecido a autorização de uso do documento fiscal eletrônico gerado nos termos do art. 85.

§ 2º A concessão da autorização de uso é resultado do êxito da aplicação das regras técnicas especificadas no Manual de Orientação ao Contribuinte correspondente ao respectivo documento fiscal eletrônico, com relação unicamente ao formato das informações contidas no arquivo digital respectivo, e às inter-relações entre estas informações, não implicando a convalidação destas informações, ou das relações dessas informações com a operação que realmente ocorreu.

§ 3º Após a concessão da autorização de uso o documento fiscal eletrônico gerado não poderá ser alterado, sendo vedada a emissão de carta de correção, em papel ou de forma eletrônica.

§ 4º As informações do arquivo digital do documento fiscal eletrônico gerado serão armazenadas no Portal Nacional da NFF.

Art. 88. Os documentos auxiliares dos documentos fiscais eletrônicos relacionados no art. 80 podem ser visualizados no Portal Nacional da NFF, a partir de *link* gerado pela ferramenta emissora (Ajuste SINIEF 37/19, cláusula oitava).

§ 1º O *link* mencionado no *caput* deste artigo é transmitido pela ferramenta emissora para o endereço eletrônico de que trata a alínea "d" do inciso III do *caput* do art. 84.

§ 2º É dispensada a impressão dos documentos auxiliares dos documentos fiscais eletrônicos emitidos nos termos do Regime Especial da NFF, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Havendo exigência de apresentação do documento auxiliar para acompanhar a mercadoria ou prestação, deve ser demonstrada à Administração Tributária a efetiva emissão do documento fiscal eletrônico na forma referida no *caput* deste artigo ou na forma impressa.

Art. 89. O emitente pode solicitar o cancelamento do documento fiscal eletrônico autorizado, por meio da ferramenta emissora, desde que (Ajuste SINIEF 37/19, cláusula nona):

I - não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou o início da prestação de serviço de transporte; e

II - não tenha decorrido 24 (vinte e quatro) horas, contadas do momento da autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos relacionados no art. 80.

Parágrafo único. O registro do evento de cancelamento é efetuado pela SVRS segundo o mesmo procedimento de que trata o § 1º do art. 87.

Art. 90. Aplicam-se aos documentos fiscais eletrônicos emitidos nos termos deste Capítulo, no que couber, as normas do Convênio SINIEF S/N, de 15 de dezembro de 1970, do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005,



do Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007, do Ajuste SINIEF 21/10, de 10 de dezembro de 2010, e do Ajuste SINIEF 19/16, de 9 de dezembro de 2016 (Ajuste SINIEF 37/19, cláusula décima).

Art. 91. O Secretário de Estado da Economia poderá expedir atos complementares que ele entender necessários para a implementação e o controle do Regime Especial da NFF." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, porém produz efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 275221

DECRETO Nº 10.007, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

Disciplina o procedimento de análise, classificação, desfazimento e baixa de bens móveis inservíveis ao Poder Executivo do Estado de Goiás.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no Decreto estadual nº 9.063, de 4 de outubro de 2017, nos arts. 23 a 25 do Decreto estadual nº 9.541, de 23 de outubro de 2019, na Lei estadual nº 19.853 de 3 de outubro de 2017, na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202100005023576,

DECRETA:

CAPÍTULO I DO OBJETIVO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Este Decreto disciplina os procedimentos de análise e de classificação de bens móveis para a determinação de sua condição inservível à administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, também detalha as regras de desfazimento e baixa desses bens.

Art. 2º Para este Decreto são adotadas as seguintes conceituações:

I - acervo patrimonial: o conjunto de bens, direitos e obrigações suscetíveis de apreciação econômica, com obtenção por meio de compra, doação, permuta ou por outra forma de aquisição devidamente identificada e registrada;

II - baixa: procedimento de exclusão de um bem do sistema de gestão patrimonial de um órgão ou de uma entidade;

III - bem móvel: item suscetível de movimento próprio ou remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação socioeconômica;

IV - bem inservível: o bem móvel que não encontra aplicação para o serviço público estadual;

V - desfazimento: processo de exclusão de um bem do acervo patrimonial do órgão ou da entidade, com a autorização expressa de seu titular, de acordo com a legislação vigente, e por doação, leilão, transferência ou renúncia;

VI - doação: disposição, simples ou onerosa, de um bem móvel pelo Estado de Goiás em caráter definitivo, sem envolvimento de transação financeira;

VII - leilão: modalidade de licitação para promover a alienação pela venda de bem móvel;

VIII - transferência: a movimentação do bem móvel entre órgãos da administração direta, com repasse gratuito da propriedade e da posse com troca de responsabilidade, em caráter definitivo; e

IX - renúncia: desistência do direito de propriedade do bem mediante inutilização e/ou abandono.

Art. 3º No cumprimento ao disposto neste Decreto, aplicam-se os princípios e os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme o disposto na Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, em especial:

I - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

II - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

III - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania; e

V - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 4º Todo órgão ou entidade que identificar em seu acervo patrimonial algum bem que possua indício de condição inservível, que não seja mais do interesse da administração, deverá obrigatoriamente instituir Comissão de Análise e Desfazimento de Bens Inservíveis para a realização de análise, classificação e verificação da melhor forma de desfazimento do bem.

Parágrafo único. A Comissão de que trata este artigo será designada pelo titular do órgão ou da entidade, com publicação do respectivo ato na imprensa oficial, e deverá ser composta por, no mínimo, 3 (três) servidores.

Art. 5º A Comissão de Análise e Desfazimento de Bens Inservíveis deverá analisar e classificar o bem que tenha sido considerado inservível de acordo com os parâmetros a seguir:

I - ocioso: em condições de uso mas sem utilidade ao órgão ou à entidade;

II - obsoleto: que caiu em desuso, por isso considerado arcaico, seja pela sua inutilidade ou pelo desuso;

III - recuperável: com defeito e que possua possibilidade de recuperação;

IV - antieconômico: com manutenção onerosa ou rendimento precário devido a uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência e não seja economicamente vantajosa sua adequação; e

V - irre recuperável: com defeito e sem possibilidade de uso conforme sua destinação.

Art. 6º A Comissão de Análise e Desfazimento de Bens Inservíveis deverá emitir Laudo de Bens Inservíveis com as informações necessárias à identificação e à classificação do bem, conforme a metodologia definida no art. 5º deste Decreto.



Art. 7º Será observada a seguinte ordem para escolha da modalidade de desfazimento de bens:

- I - transferência;
- II - alienação;
- III - doação; e
- IV - renúncia.

§ 1º Essa sequência só não deverá ser observada quando houver:

I - alguma especificidade para o uso e a disponibilização do bem;

II - legislação específica que defina a modalidade de desfazimento adequada; ou

III - alguma necessidade especial a ser devidamente justificada pela Comissão de Análise e Desfazimento de Bens Inservíveis.

§ 2º Nos casos especificados no parágrafo 1º deste artigo, ou similares, é de responsabilidade dos órgãos ou das entidades elaborar todas as normativas necessárias para o desfazimento adequado dos bens.

CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA

Art. 8º Na modalidade de transferência, o bem inservível será oferecido pelo próprio órgão a outros órgãos da administração direta.

Parágrafo único. Quando o desfazimento de bem móvel envolver entidade autárquica ou fundacional, a operação só poderá ocorrer mediante doação.

Art. 9º Se houver interessados, a transferência deverá ser realizada mediante o respectivo termo, que precisará ser atestado pelos titulares dos órgãos envolvidos, e efetivada no sistema de gestão patrimonial.

Art. 10. Quando se tratar de veículos, além da transferência realizada no sistema de gestão patrimonial, deverão ser observadas as disposições do Decreto estadual nº 9.541, de 23 de outubro de 2019, para a transferência de propriedade do bem no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

CAPÍTULO III DA ALIENAÇÃO

Art. 11. Na modalidade de desfazimento por alienação, mediante licitação na modalidade de leilão, a Comissão de Análise e Desfazimento de Bens Inservíveis deverá encaminhar a solicitação com a informação do bem a ser alienado à Superintendência Central de Patrimônio, devidamente atestada pelo titular do órgão ou da entidade detentor(a) do bem, para conhecimento e providências.

Parágrafo único. Além da classificação do bem, deverão ser informados o número de tombamento e a sua localização física, também terá que ser apresentada a designação do servidor específico para responder pela guarda e pela manutenção do bem móvel inservível destinado a leilão.

Art. 12. Caberá à Comissão Permanente de Alienação Onerosa coordenar a avaliação do bem inservível, a qual será considerada preço mínimo.

§ 1º A Comissão Permanente de Alienação Onerosa poderá solicitar aos órgãos e às entidades, aos leiloeiros contratados e

aos demais especialistas a realização da avaliação, especialmente quando se tratar de bem inservível de difícil avaliação em razão de suas peculiaridades e/ou de sua destinação própria.

§ 2º Na hipótese do §1º, a Comissão Permanente de Alienação Onerosa determinará, na solicitação de avaliação, o prazo razoável, a ser rigorosamente obedecido, para a execução da tarefa.

§ 3º O não atendimento pelo órgão ou entidade da demanda por avaliação advinda da Comissão Permanente de Alienação Onerosa retira dela a obrigação de realizar o leilão do bem até que se ultime a avaliação solicitada.

§ 4º Quando houver a necessidade de contar com os conhecimentos técnicos e a experiência do leiloeiro contratado, a avaliação será realizada por ele logo após sua contratação ou da solicitação da Comissão Permanente de Alienação Onerosa na hipótese de contrato vigente.

Art. 13. A manutenção e a guarda do bem inservível, até a entrega para o arrematante, é de responsabilidade do órgão ou da entidade detentor(a) do bem e ficará sob a responsabilidade do servidor designado.

Art. 14. No caso de insucesso na realização do leilão, o bem se manterá sob a responsabilidade do órgão ou da entidade detentor(a) dele, assim a Secretaria de Estado da Administração não estará incumbida de sua manutenção e guarda.

Art. 15. Quando se tratar de veículos, deverá ser observado o disposto na Seção IV do Decreto nº 9.541, de 2019.

CAPÍTULO IV DA DOAÇÃO

Art. 16. Na modalidade de doação, o bem deverá ser doado pelo próprio órgão ou entidade, observadas as disposições da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as que lhe vierem suceder, além da Lei estadual nº 19.853, de 3 de outubro de 2017, e a doação será feita de acordo com o interesse da administração pública.

Parágrafo único. Quando o desfazimento de bem móvel envolver órgãos ou entidades do Poder Executivo e os Poderes Legislativo e Judiciário, a operação só poderá ocorrer mediante doação.

CAPÍTULO V DA RENÚNCIA

Art. 17. Caso a Comissão de Análise e Desfazimento de Bens Inservíveis verifique a impossibilidade ou a inconveniência de transferência, leilão ou doação, devidamente justificada, essa comissão recomendará ao titular do órgão ou da entidade a renúncia ao direito de propriedade com a sua inutilização e/ou abandono.

§ 1º inutilização consiste na destruição total ou parcial de bem móvel que represente ameaça vital às pessoas, risco de prejuízo ecológico ou inconveniência de qualquer natureza à administração, e isso ocorrerá, sempre que for necessário, com a assistência de setores especializados, para assegurar a eficácia e respeitar a legislação específica aplicável.

§ 2º A renúncia deverá ser previamente autorizada pelo titular do órgão ou da entidade detentor(a) do bem após recomendação da Comissão de Análise e Desfazimento de Bens Inservíveis.

§ 3º A inutilização e/ou abandono de bem móvel inservível serão documentados mediante termo e integrarão o respectivo processo de desfazimento.

§ 4º Ao final do processo de desfazimento por inutilização e/ou abandono de bem, a Superintendência Central de Patrimônio deverá ser informada para conhecimento, auditoria e demais providências que julgar necessárias.



Art. 18. Os bens móveis inservíveis inutilizados e/ou abandonados deverão ter destinação ou disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2010.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19. O desfazimento de equipamentos de informática e eletroeletrônicos, peças-partes ou componentes classificados como ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis seguirá os trâmites previstos no Decreto nº 9.718, de 24 de setembro de 2020.

Art. 20. Ao ser realizado o desfazimento de bem móvel, ele deverá ser devidamente registrado no sistema de gestão patrimonial pela unidade setorial de patrimônio do órgão ou da entidade e serão anexados os documentos comprobatórios desse desfazimento.

Parágrafo único. No caso de alienação, o bem somente será baixado com a comprovação da arrematação, do pagamento e da entrega do bem ao comprador.

Art. 21. Os alienatários e os beneficiários da transferência ou da doação se responsabilizarão pela destinação final ambientalmente adequada dos bens móveis inservíveis.

Art. 22. A Secretaria de Estado da Administração - SEAD poderá expedir instruções complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 275222

DECRETO Nº 10.008, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera o Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás e no art. 4º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, tendo em vista o disposto nas Leis nº 17.154, de 16 de setembro de 2010, e nº 20.654, de 18 de dezembro de 2019, também em atenção ao que consta do Processo nº 202100004084269,

DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados os dispositivos do art. 11 do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, relacionados a seguir:

I - o inciso XIV;

II - a alínea "c" do inciso LVII;

III - a alínea "c" do inciso LVIII;

IV - as alíneas "c" e "d" do inciso LX;

V - o inciso LXVII;

VI - o inciso LXXIV;

VII - o § 22-A; e

VIII - o inciso II do § 30.

Art. 2º Ficam mantidos os créditos outorgados indicados no art. 1º já concedidos até a data de publicação da Lei nº 20.654, de 18 de dezembro de 2019, cujos regimes especiais estejam em vigor na data de publicação da referida Lei, mantidos os limites, prazos e as demais condições previstos nos referidos regimes especiais.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, porém seus efeitos retroagem a:

I - 21 de setembro de 2010, quanto ao inciso I do art. 1º; e

II - 18 de dezembro de 2019, quanto aos demais dispositivos.

Goiânia, 22 de dezembro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 275223

DECRETO Nº 10.009, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera o Decreto nº 8.916, de 20 de março de 2017, que dispõe sobre o cofinanciamento estadual do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202110319005397,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 8.916, de 20 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13-A. Durante os exercícios de 2021 e 2022, para aumentar a capacidade de resposta do SUAS no atendimento às famílias e aos indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, em razão da emergência em saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), observadas as demais normas da legislação:

Parágrafo único. Ainda no exercício de 2021 serão repostos os saldos dos recursos transferidos aos municípios que, até 20 de dezembro, tenham utilizado, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) deles, atendidas as condições da legislação de regência." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 275225



DECRETO Nº 10.010, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no cumprimento do disposto no inciso III do § 3º do art. 4º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e no inciso III do art. 21 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, também tendo em vista a manifestação favorável do Ministro de Estado da Economia, no Despacho SEI nº 21058012, parte do Processo nº 17944.103057/2021-45, assinado em 14 de dezembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Publique-se no Diário Oficial do Estado de Goiás e divulgue-se nos sítios eletrônicos oficiais o Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás, elaborado com base na Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, e no Decreto federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021.

Parágrafo único. O plano de que trata o *caput* deste artigo encontra-se disponível no sítio eletrônico <https://www.economia.go.gov.br/rrf>.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS

PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DE GOIÁS

Goiânia, 29 de novembro de 2021.



LISTA DE SIGLAS

- ACO – Ação Cível Ordinária
- ALEGO – Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
- CSRRF - Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal
- DC – Dívida Consolidada
- DCL – Dívida Consolidada Líquida
- DEA – Despesas de Exercícios Anteriores
- DRE – Demonstração do Resultado do Exercício
- GND – Grupo de Naturezas de Despesa
- ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
- IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
- IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
- FUNAC – Fundo de Aporte à Celg D
- ITCD – Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos
- LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias
- LOA – Lei Orçamentária Anual
- LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal
- ME – Ministério da Economia
- PGFN – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
- PRF – Plano de Recuperação Fiscal
- STF – Supremo Tribunal Federal
- STN – Secretaria do Tesouro Nacional
- RAP – Restos a Pagar
- RC – Receita Corrente
- RCL – Receita Corrente Líquida
- RGF – Relatório de Gestão Fiscal
- RREO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária
- RRF – Regime de Recuperação Fiscal
- TCE – Tribunal de Contas do Estado
- TCM – Tribunal de Contas dos Municípios
- TJ – Tribunal de Justiça



SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	4
2.	CONTEXTO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO	8
2.1	CONTEXTUALIZAÇÃO	8
2.2	DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO AO RRF	14
3.	DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO FISCAL DO ESTADO.....	17
3.1	APRESENTAÇÃO.....	18
3.2	DAS RECEITAS	22
3.2.1	Das Receitas Correntes	22
3.2.2	Da Renúncia de Receita	40
3.2.3	Das Vinculações de Receita.....	43
3.3	DAS DESPESAS	45
3.3.1	Das Despesas com Pessoal.....	47
3.3.2	Da Previdência	52
3.3.3	Do Serviço da Dívida.....	55
3.3.4	Das Outras Despesas Correntes	55
3.3.5	Dos Investimentos e Inversões.....	56
3.3.6	Dos Precatórios	57
3.4	DO ENDIVIDAMENTO	59
3.4.1	Das Operações de Crédito.....	59
3.4.2	Do Perfil e Serviço da Dívida.....	59
3.4.3	Dos Restos a Pagar.....	61
3.5	DO PATRIMÔNIO.....	65
3.6	DOS RISCOS FISCAIS E PASSIVOS CONTINGENTES.....	67
3.7	DO FLUXO DE CAIXA	68
3.7.1	Da Disponibilidade de Caixa	68
3.8	DOS AVANÇOS A PARTIR DE 2019.....	69
3.8.1	Das Medidas de Ajuste Implementadas.....	69
3.9	DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
4.	PROJEÇÕES FINANCEIRAS - CENÁRIO BASE	75
4.1	DAS RECEITAS E DESPESAS REALIZADAS E PROJETADAS.....	76
5.	DETALHAMENTO DAS MEDIDAS– CENÁRIO AJUSTADO	81
5.1	DAS MEDIDAS DE AJUSTE A IMPLEMENTAR.....	81



5.2	DO IMPACTO ESPERADO DAS MEDIDAS	84
5.3	DAS VERIFICAÇÕES REALIZADAS NO CENÁRIO AJUSTADO	84
6.	RESSALVAS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO	89
6.1	IMPACTO FINANCEIRO CONSIDERADO IRRELEVANTE	92
6.2	OPERAÇÕES DE CRÉDITO A CONTRATAR OU ADITAR	92
7.	METAS, COMPROMISSOS E ENCERRAMENTO DO RRF	94
7.1	DAS METAS E COMPROMISSOS	94
7.2	DAS HIPÓTESES DE ENCERRAMENTO DO RRF	96
7.3	DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO RRF	97
8.	LEIS OU ATOS NORMATIVOS	98
9.	RISCOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL	106
9.1	RISCOS PARA A TRAJETÓRIA DE EQUILÍBRIO PREVISTA NO PRF	106
10.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	109



1. INTRODUÇÃO

1. O Regime de Recuperação Fiscal - RRF, instituído por meio da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, objetiva fornecer instrumentos de ajuste fiscal a Estados que apresentem desequilíbrio financeiro grave, cuja solução não seja possível por meio do arcabouço normativo vigente até então. Por meio da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, alterações significativas nas diferentes etapas do RRF foram empreendidas.
2. Além da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017, o RRF é regido pela Lei Complementar Federal nº 178, de 2021, pelo Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, pela Portaria do Ministério da Economia nº 4.758, de 27 de abril de 2021, e pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 931, de 14 de julho de 2021. Para aderir ao Regime, o Estado deve estar habilitado, segundo as previsões estabelecidas, especialmente, nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017.
3. O Estado de Goiás encontra-se autorizado a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal pela Lei Estadual nº 20.511, de 11 de julho de 2019. Nesse sentido, o Estado formalizou o pedido de adesão ao RRF, por meio do Ofício nº 8668/2021-ECONOMIA, de 31 de agosto de 2021.
4. Por meio do Parecer STN nº 14002/2021/ME (SEI nº 18573649), de 10 de setembro de 2021, aprovado pelo Despacho STN-CORFI nº 18592615, a Secretaria do Tesouro Nacional - STN verificou que o Estado se encontra habilitado a aderir ao Regime. O resultado da verificação foi publicado na edição nº 180 do Diário Oficial da União – DOU, de 22 de setembro de 2021.
5. O Plano de Recuperação Fiscal - PRF, concebido no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, instituído pela LC nº 159/2017, constitui um conjunto de medidas que têm por objetivo reequilibrar as contas dos estados.
6. Dada a situação de grave desequilíbrio fiscal enfrentada por Goiás, o Estado pleiteia, desde 2019, o ingresso no Regime. Todavia, a STN havia entendido que, embora cumprisse as condições estabelecidas nos incisos II e III do art. 3º da LC nº 159/2017, o Estado de Goiás não se enquadraria nos requisitos de adesão ao RRF, em virtude de não atender ao estabelecido no inciso I, ou seja, não apresentar endividamento superior à Receita Corrente Líquida em 2018.
7. Em função disso, o Estado adotou outras medidas, dentre elas, a abertura de processo junto ao Supremo Tribunal Federal para que este reconsiderasse a interpretação da referida cláusula, tendo em vista o valor expressivo de passivos contingentes que impactariam a dívida consolidada.



8. Em 19 de junho de 2019, o Ministro Gilmar Mendes atendeu liminarmente às solicitações do Estado no âmbito da ACO nº 3.262, reformando o impedimento de adesão em razão do inciso I do art. 3º da LC nº 159/2017, conforme consta do item 6 de suas decisões (p. 70):

*“6) a análise, pela União, do preenchimento dos requisitos legais sobre a possibilidade de o Estado de Goiás ingressar no RRF, **superado o óbice presente no inciso I do art. 3º da Lei Complementar 159/2017** e considerado o preenchimento do disposto no II do art. 3º da Lei Complementar 159/2017, ao computar as despesas com inativos, pensionistas e o dispêndio com imposto de renda do quadro funcional do Ente subnacional.” (grifo nosso)*

9. Tal interpretação do Sr. Ministro veio em conjunto com a decisão de **permitir a entrada do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal** com a suspensão da execução das contragarantias estaduais pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, sem prejuízo de posterior reavaliação:

*“1) **permita o ingresso do Estado de Goiás no regime de recuperação fiscal (RFF) previsto na Lei Complementar 159/2017, com a suspensão da execução das contragarantias dos 6 (seis) contratos delineados nesta demanda, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, sem prejuízo de posterior reavaliação.**” (Grifo nosso)*

10. Observe-se que o primeiro Pedido de Adesão do Estado de Goiás ocorreu em 2019, pela via judicial, conforme solidificado e extremamente bem esclarecido não somente na última decisão do Ministro Gilmar Mendes, em 29 de dezembro de 2020, nas diversas passagens do texto (como por exemplo, as páginas 16, 18, 19, 27 e 36), mas também nas demais decisões no âmbito das ACOs nº 3.262 (pg. 56), de 19 de junho de 2019, e nº 3.328 (pg. 46), de 19 de dezembro de 2019:

“Não existindo plural na expressão ‘aferida’, esta se refere unicamente à receita corrente líquida do exercício financeiro anterior ao pedido de adesão à RRF, in casu, ano de 2018 (R\$ 21.296.959.859,91).” (Grifo nosso)

11. Diante da decisão do Sr. Ministro, iniciaram-se as tratativas entre o Estado e a Secretaria do Tesouro Nacional, que culminaram no reconhecimento pela STN, por meio do Ofício nº 148804/2020/ME, de 22/06/2020, da viabilidade financeira do Plano de Recuperação Fiscal de Goiás para levar o Estado ao equilíbrio fiscal.

12. Posteriormente, em decisão proferida em 24/05/2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF determinou ao Estado de Goiás que protocolasse, posterior e administrativamente, novo pedido de adesão ao RRF, no prazo de até 30 dias após a assinatura dos contratos/aditivos de que cuida o art. 23 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021. A referida assinatura ocorreu em 06/08/2021, razão pela qual foi encaminhado à STN o novo pedido de adesão, por meio do Ofício nº 8668/2021-ECONOMIA, de 31 de agosto de 2021, o qual foi deferido, como mencionado, em 21 de setembro de 2021, com publicação no Diário Oficial da União do dia 22 de setembro de 2021, habilitando, portanto, o Estado de Goiás a aderir ao RRF.

13. Embora Goiás já tenha encaminhado um Plano de Recuperação Fiscal aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, tendo inclusive já implementado as duras medidas exigidas pela LC



nº 159/2017, bem como aprovado a Lei nº 20.511, de 11 de julho de 2019, que autorizou o Poder Executivo a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, estes foram elaborados sob a égide da LC nº 159/2017, sem as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e pelo Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, que regulamenta a LC nº 159/2017, revogando o Decreto nº 9.109/2017.

14. Assim, visando atender às alterações realizadas pela LC nº 178/2021, bem como aos regramentos do Decreto nº 10.681/2021, da Portaria STN nº 931/2021 e do novo Manual de Adesão ao RRF, o Estado de Goiás encaminha novo Plano de Recuperação Fiscal.

15. Em atendimento ao inciso IV do art. 4º do Decreto nº 10.681, de 2021, representantes da STN e do Governo do Estado estabeleceram cronograma de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal. A Secretaria do Tesouro Nacional formalizou o cronograma, definido de comum acordo entre as partes, por meio do Ofício SEI nº 247224/2021/ME.

16. O art. 5º do Decreto nº 10.681/2021 determina que o Plano de Recuperação Fiscal será composto por:

“Art. 5º O Plano de Recuperação Fiscal será composto das seguintes seções:

I - diagnóstico da situação fiscal do Estado no exercício anterior;

II - projeções financeiras para o exercício corrente e para os exercícios subsequentes, considerados os efeitos da adesão ao Regime sobre as finanças do Estado;

III - detalhamento das medidas de ajuste que serão adotadas durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, dos impactos esperados e dos prazos para a adoção das referidas medidas;

IV - ressalvas às vedações previstas no Art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e definição de impacto financeiro considerado irrelevante para fins de aplicação do disposto no § 6º do referido artigo;

V - metas, compromissos e hipóteses de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal; e

VI - leis ou atos normativos dos quais decorram, nos termos do disposto neste Decreto, a implementação das medidas previstas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, ou demonstração da desnecessidade de edição de legislação adicional, conforme o disposto no § 8º do referido artigo.

(...)”

17. O Manual do Regime de Recuperação Fiscal, em sua página 20, por sua vez organiza a elaboração dessas seções em Entregas:

Entrega 1:

Seção I - Diagnóstico da Situação Fiscal do Estado no exercício anterior.

Entrega 2:

Seção II - Projeções financeiras para os exercícios subsequentes;

Seção IV - Ressalvas às vedações do art. 8º da LC nº 159/2017.



Entrega 3:

Seção III - Detalhamento das medidas de ajuste.

Entrega 4:

Seção V - Metas e compromissos.

Entrega 5:

Seção VI - Leis ou atos normativos dos quais decorram a implementação das medidas de ajuste.

18. Seguindo o cronograma para elaboração do PRF do Estado de Goiás, foram encaminhadas tempestivamente as entregas 1, 2 e 3, assim como antecipada a entrega 4, que estava prevista para o dia 01 de novembro de 2021, todas encaminhadas por meio do Ofício nº 11685/2021 – ECONOMIA, de 27 de outubro de 2021, inserido no arquivo ANEXO VII.zip.

19. Essas entregas foram avaliadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que emitiu o Parecer SEI nº 17975/2021/ME, de 12 de novembro de 2021, indicando a necessidade de realizar algumas correções nas notas técnicas encaminhadas.

20. Essas correções foram realizadas e já estão refletidas nas notas técnicas e nos arquivos que acompanham o presente Plano de Recuperação Fiscal, de modo que, no entender do Estado, o PRF ora encaminhado atende aos regramentos e requisitos legais delineados pela legislação e mostra-se suficiente para conduzir o Estado de Goiás ao equilíbrio fiscal durante sua vigência.

21. As seções seguintes apresentam o contexto judicial e administrativo percorrido durante o processo de adesão do Estado ao Regime e, em seguida, a estrutura delineada no art. 5º do Decreto nº 10.681/2021 e no Manual de Adesão ao RRF.

22. Além das seções supracitadas, este documento contém os seguintes Anexos:

- Anexo I - Planilha de projeções financeiras.xlsm;
- Anexo II.zip: Material utilizado para a elaboração do Cenário Base;
- Anexo III.zip: Material relativo às medidas de ajuste;
- Anexo IV.xlsx: Ressalvas às vedações do art. 8º da LC 159/17; e
- Anexo V.zip: Publicações de leis ou atos normativos do art. 2º da LC 159/17;
- Anexo VI.zip: Informações complementares ao Diagnóstico da situação fiscal;
- Anexo VII.zip: demais documentos anexos ao PRF.



2. CONTEXTO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

23. Dada a situação de grave desequilíbrio fiscal enfrentada por Goiás, o Estado pleiteava, desde 2019, o ingresso no Regime. Todavia, a STN entendeu que o Estado de Goiás não se enquadraria nos requisitos de adesão ao RRF, em virtude de não atender ao estabelecido no inciso I do art. 3º da LC 159/2017, ou seja, não apresentar endividamento superior à Receita Corrente Líquida em 2018.

24. Em função disso, o Estado adotou outras medidas, dentre elas, a abertura de processo junto ao Supremo Tribunal Federal - STF para que este reconsiderasse a interpretação da referida cláusula, tendo em vista o valor expressivo de passivos contingentes que impactariam a dívida consolidada.

25. Destarte, um longo caminho judicial e administrativo foi percorrido, culminando na decisão do Plenário do STF, que proferiu Voto Conjunto relativo às Ações Cíveis Originárias nºs 3.262, 3.286, 3.328 e 3.333, evidenciando que o Estado de Goiás superou a fase de habilitação, atendendo aos incisos de I a III do *caput* do art. 3º da LC nº 159/2017, cumprindo, conseqüentemente, o requerimento exigido pelo inciso I do art. 4º da LC nº 159/2017 e pelo inciso I do art. 3º do Decreto nº 10.681/2021.

26. Assim, o Plenário do STF determinou ao Estado de Goiás que protocolasse, posterior e administrativamente, novo pedido de adesão ao RRF, o que foi realizado por meio do Ofício nº 8668/2021-ECONOMIA, de 31 de agosto de 2021. A STN, por sua vez, deferiu o pedido em 21 de setembro de 2021, com publicação no Diário Oficial da União, do dia 22 de setembro de 2021, habilitando, portanto, o Estado de Goiás a aderir ao RRF.

27. Para chegar a esse desfecho, foram realizadas diversas tratativas e encaminhados inúmeros documentos, conforme detalhado a seguir:

a. Fase de habilitação:

- i. 07/01/2019 – A Secretária de Estado da Economia de Goiás, diante da situação de grave crise fiscal enfrentada por Goiás, encaminha ofício à Secretaria do Tesouro Nacional, solicitando urgente envio de missão técnica para a análise das contas estaduais;
- ii. 26/06/2019 – Em razão da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, nos autos da ACO nº 3.262, que determinou à União que retorne as negociações com o



Estado de Goiás para a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, a STN informa qual é o processo de trabalho para a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal;

- iii. 17/07/2019 – Estado solicita o agendamento de missão da equipe técnica da STN à Goiás, preferencialmente em 29/07/2019;
- iv. 25/07/2019 – Secretaria do Tesouro Nacional sugere a realização de reunião entre técnicos do Estado e da STN em 02/08/2019, nivela informações sobre o processo de composição do Plano de Recuperação Fiscal e solicita informações ao Estado;
- v. 01/08/2019 – Estado envia informações prévias à STN e confirma reunião a ser realizada no dia 02 de agosto;
- vi. 02/08/2019 – Realizada reunião técnica (STN e Goiás) sobre o processo de adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal;
- vii. Após essa data, foi realizada vasta troca de documentos entre o Estado, a STN e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, bem como editados diversos atos normativos com vistas ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 2º da LC nº 159/2017.

28. Vale dizer que a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal é um processo bastante complexo, que envolve tanto a análise econômica das medidas de ajuste, buscando verificar se são suficientes para a produção de um equilíbrio fiscal de longo prazo, quanto a sua materialização em leis, o que envolve ampla discussão parlamentar.

29. Diante dessa complexidade, a confecção do Plano se constitui em várias fases consecutivas, com envolvimento conjunto e coordenado do Estado, inclusive seus Poderes e Órgãos autônomos, e da União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional. Assim, a fim de demonstrar a complexidade do processo que culmina com a entrega do Plano de Recuperação Fiscal - PRF, a seguir são apresentadas as várias etapas até agora realizadas:

a. Diagnóstico da Situação Fiscal:

- i. 18/01/2020 - O Diagnóstico da Situação Fiscal do Estado, em regra geral, deve ser encaminhado antes dos Cenários Base e Ajustado, mas em razão das decisões liminares no âmbito das ACOs 3.262 e 3.286, que já asseguram a adesão do Estado ao RRF, a própria STN entendeu que o documento poderia ser entregue *a posteriori*, conforme entendimento expresso na reunião do dia 02 de agosto de 2019. Todavia, conforme determinado em decisão do dia



19/12/2019, no âmbito da ACO 3.262, o Estado teria até 19/01/2020 para a entrega do Diagnóstico Fiscal, o que foi realizado tempestivamente em 18/01/2020.

- ii. 09/03/2021 - Posteriormente, visando atender às modificações impostas pela alteração da LC nº 159/2017 pela LC nº 178/2021, assim como do PLP 10 e do Decreto nº 10.681/2021, o diagnóstico foi novamente encaminhado à STN, dentro Plano de Recuperação Fiscal, enviado no âmbito do pré-acordo, por meio do Ofício nº 2037/2021 – ECONOMIA, de 09/03/2021;
- iii. 27/10/2021 – Após a realização do novo pedido de adesão, conforme determinado pelo Plenário do STF, o Estado atualizou o Diagnóstico da Situação Fiscal do Estado até o exercício de 2020 (Entrega 1) e o encaminhou tempestivamente à STN. Tal diagnóstico é reproduzido na Seção 3, deste Plano de Recuperação Fiscal.

b. Cenário Base:

- i. 26/09/2019 – Estado realiza o primeiro envio do cenário base à STN;
- ii. 14/10/2019 – STN responde ao primeiro envio, realizando alguns apontamentos, que demandam alterações no cenário base;
- iii. 31/10/2019 – Estado ajusta cenário base e realiza segundo envio à STN;
- iv. 12/11/2019 – STN considera concluída a etapa referente à elaboração do cenário base;
- v. 09/03/2021 - Visando atender às modificações impostas pela alteração da LC 159/2017 pela LC 178/2021, assim como pelo PLP 10/2021, e ao Decreto nº 10.681/2021, o cenário base foi novamente encaminhado à STN, dentro do Plano de Recuperação Fiscal, no âmbito do pré-acordo, por meio do Ofício nº 2037/2021 – ECONOMIA, de 09/03/2021;
- vi. 27/10/2021 – Após a realização do novo pedido de adesão, conforme determinado pelo Plenário do STF, o Estado realizou novas projeções financeiras referentes ao Cenário Base, incluindo as medidas de ajuste já implementadas, e o encaminhou tempestivamente à STN dentro da Entrega 2.



c. Cenário ajustado:

- i. 13/12/2019 – Estado realiza o primeiro envio do cenário ajustado à STN;
- ii. 31/12/2019 – STN responde ao primeiro envio, realizando apontamentos que demandam alterações no cenário ajustado.
- iii. 17/01/2020 – Estado altera o cenário ajustado, conforme apontamentos da STN, e realiza segundo envio. Em virtude de problemas técnicos nos servidores de e-mail da STN, foi protocolado o Ofício 837/2020-ECONOMIA diretamente na sede da STN;
- iv. 12/02/2020 – Realizada, na sede da Secretaria do Tesouro Nacional, reunião entre técnicos da Secretaria de Estado da Economia de Goiás e da STN/COREM e STN/COAFI, com o intuito de sanar dúvidas e promover correções de forma mais célere;
- v. 14/02/2020 – STN responde ao segundo envio, argumentando que, dada a incompatibilidade fundamental entre os dados enviados e o Regime de Recuperação Fiscal, por apresentarem resultado nominal negativo, não seria possível prosseguir com análise;
- vi. 21/02/2020 – Estado altera dados e nota técnica referentes à dívida pública e realiza envio parcial à STN;
- vii. 29/02/2020 – Estado altera o cenário ajustado, conforme apontamentos realizados pela STN, e realiza terceiro envio;
- viii. 17/03/2020 – STN responde ao terceiro envio, realizando alguns apontamentos, mas reconhecendo que as medidas de ajuste propostas são capazes de proporcionar o equilíbrio fiscal, conforme definido no art. 17 do Decreto nº 9.109/2017, ainda no primeiro ano de vigência do Regime. O Estado tem 15 dias alterar o cenário ajustado conforme os apontamentos realizados pela STN;
- ix. 01/04/2020 – Estado altera o cenário ajustado, conforme apontamentos realizados pela STN, e realiza o quarto envio;
- x. 17/04/2020 – STN responde ao quarto envio, realizando alguns apontamentos sobre itens que ainda demandam ajustes e solicitando que o cenário ajustado seja atualizado em razão da crise causada pelo novo Coronavírus;



- xi. 23/04/2020 – É realizada reunião virtual entre técnicos da Secretaria de Estado da Economia de Goiás e da STN, na qual se acordou que as respostas aos apontamentos seriam realizadas em duas etapas, com o encaminhamento do Plano de Recuperação Fiscal sendo realizado posteriormente, dada a complexidade das solicitações realizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional;
- xii. 06/05/2020 – Estado altera o cenário ajustado, conforme apontamentos feitos pela STN, e realiza o quinto envio;
- xiii. 20/05/2020 – STN informa que os apontamentos foram parcialmente respondidos no quinto envio, restando pendentes apenas a atualização das projeções com os impactos estimados do novo Coronavírus e a documentação necessária para o protocolo do Plano de Recuperação Fiscal;
- xiv. 04/06/2020 – Estado revisa suas projeções de receita e despesa frente aos impactos esperados do novo Coronavírus e realiza os demais ajustes conforme os apontamentos feitos pela STN em relação ao envio anterior;
- xv. 22/06/2020 – STN informa que não há mais apontamentos sobre a dívida e que não encontra óbice à emissão de parecer favorável ao Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás previsto no §3º do art. 4º, da Lei Complementar 159/2017, consignando que: *“Contudo, o referido parecer trata exclusivamente da avaliação de viabilidade financeira do Plano e deve ser precedido do parecer previsto no §2º do mesmo artigo, que inclui a verificação quanto ao cumprimento dos requisitos formais de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal”*;
- xvi. 09/03/2021 - Visando atender às modificações impostas pela alteração da LC 159/2017 pela LC 178/2021, assim como ao PLP 10/2021, e ao Decreto nº 10.681/2021, o cenário ajustado foi novamente encaminhado à STN, dentro do Plano de Recuperação Fiscal, enviado no âmbito do pré-acordo, por meio do Ofício nº 2037/2021 – ECONOMIA, de 09/03/2021;
- xvii. 27/10/2021 – Após a realização do novo pedido de adesão, conforme determinado pelo Plenário do STF, o Estado encaminhou tempestivamente novo Cenário ajustado à STN, baseado em novas projeções financeiras, bem como o Detalhamento das medidas de ajuste que ainda precisam ser implementadas (Entrega 3).



d. Consultas da Secretaria de Estado da Economia de Goiás à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN):

- i. 13/12/2019 – Ofício nº 8129/2019 – ECONOMIA encaminhou os atos normativos previstos no §1º do art. 2º, da Lei Complementar 159/2017, necessários para o ingresso do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal, protocolados na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, para análise da PGFN;
- ii. 17/01/2020 - Ofício nº 373/2020 – ECONOMIA reencaminhou os atos normativos necessários ao ingresso do Estado no RRF, atualizando o estágio de cada um deles. Todos esses atos normativos haviam sido aprovados, com exceção do ProGoiás, processo ALEGO nº 2019007551, e do ato normativo que trata da proibição de incentivos fiscais, processo ALEGO nº 2019005971, que aguardavam segunda votação na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;
- iii. 17/07/2020 – Dado que a PGFN não havia se pronunciado sobre todos os atos normativos editados pelo Estado e que a STN informara, em 22/06/2020, não encontrar óbices à emissão de parecer favorável ao Plano de Recuperação Fiscal, consignando, contudo, haver a necessidade de verificação quanto ao cumprimento dos requisitos formais de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, o Estado encaminhou novo ofício reiterando o pedido de análise dos atos normativos editados;
- iv. Outubro/2021 – Quando da realização do novo Pedido de Adesão, em 27/10/2021, o Estado havia indicado que todas as medidas de ajuste previstas no § 1º do art. 2º da LC nº 159/2017 teriam sido implementadas e os respectivos atos normativos devidamente editados. Posteriormente, a PGFN, por meio dos Pareceres SEI nºs 15431/2021/ME, 16374/2021/ME, 16386/2021/ME e 16528/2021/ME, manifestou-se a respeito da adequação dos atos normativos editados pelo Estado, indicando, contudo, que os incisos III, V e VII do §1º do art. 2º da LC nº 159/2017 não se encontrariam plenamente atendidos pelos atos editados.
- v. 02/11/2021 - A Secretaria de Estado da Economia encaminhou o Ofício nº 11400/2021 – ECONOMIA, enviando, além da LC nº 121/2015, o Decreto e a



Instrução Normativa que regulamentam a Conta Única do Estado para demonstrar o total atendimento ao disposto no inciso VII do §1º do art. 2º da LC nº 159/2017. Ademais, o mesmo ofício indicou o atendimento parcial ao disposto no inciso V do mesmo dispositivo legal, informando, ainda, que será proposta emenda à Constituição Estadual para o total atendimento desse inciso.

- vi. 09/11/2021 – Foi encaminhado à PGFN o Ofício nº 12207/2021 – ECONOMIA, respondendo ao Parecer nº 16528/2021/ME, a respeito do inciso III do §1º do art. 2º da LC nº 159/2017. Encaminhou-se, por meio desse Ofício, a Nota Técnica nº 2/2021 – SRE (inserida no arquivo ANEXO III.zip), elaborada pela Subsecretaria da Receita Estadual, que apresenta o montante de redução de incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais na vigência do Regime, demonstrando o atendimento ao referido inciso.

2.2 DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO AO RRF

30. As pré-condições que habilitam o Estado de Goiás a pleitear a sua adesão ao RRF estão descritas no art. 3º da Lei Complementar nº 159/2017, *in verbis*:

“Art. 3º Considera-se habilitado para aderir ao Regime de Recuperação Fiscal o Estado que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - receita corrente líquida anual menor que a dívida consolidada ao final do exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - despesas:

a) correntes superiores a 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente líquida aferida no exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal; ou

b) com pessoal, de acordo com os arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que representem, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida aferida no exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal; e

III - valor total de obrigações contraídas maior que as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa de recursos sem vinculação, a ser apurado na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

(...)”

31. Os incisos I e II do art. 3º da LC nº 159/17, foram calculados tendo por base o exercício financeiro anterior ao pedido de adesão, que, no caso do Estado de Goiás e, conforme confirmado pelas diversas manifestações do Ministro Gilmar Mendes, ocorreu em 2019, sendo os dados



referentes ao exercício de 2018. No caso do inciso II, foram computadas as despesas com inativos, pensionistas e o dispêndio com imposto de renda do quadro funcional do Estado.

32. Desse modo, **os incisos I e II foram considerados cumpridos na redação original da LC 159/2017**, conforme a retromencionada decisão do Plenário do STF:

“O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, os pedidos de todas as ações cíveis originárias (ACO 3.262, ACO 3.286, ACO 3.328 e ACO 3.333) para, considerando o que foi debatido em audiência (eDOC 479) e com fundamento no art. 497 do CPC, determinar: (...) ii) à União que: (...) b) considere cumpridas as condições previstas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar 159/2017 (em sua redação original), devendo proceder à análise administrativa dos demais requisitos de ingresso/assinatura de contratos e/ou aditivos/homologação de futuro requerimento de adesão do Estado de Goiás ao "novo RRF", na forma da Lei Complementar 159/2017, com as alterações procedidas pelas legislações posteriores, à exceção dos incisos I e II do art. 3º (por força desta deliberação judicial), esclarecendo que poderá analisar conforme entender de direito, na forma atualmente disciplinada na referida LC 159/2017 e sua regulamentação pelo Decreto 10.681/2021 ou outro que venha a sucedê-lo; (...) (STF - ACO: 3333 GO 0035698-17.2019.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 24/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/06/2021)” (Grifo nosso)

33. A redação original dos incisos I e II do art. 3º da LC 159/2017, a qual deve ser aplicada no caso concreto, bem como a redação do inciso III do mesmo dispositivo, o qual não sofreu alteração, preveem que:

Art. 3º Considera-se habilitado para aderir ao Regime de Recuperação Fiscal o Estado que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - receita corrente líquida anual menor que a dívida consolidada ao final do exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - despesas liquidadas com pessoal, apuradas na forma do [art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), com juros e amortizações, que somados representem, no mínimo, 70% (setenta por cento) da receita corrente líquida aferida no exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal; e

III - valor total de obrigações contraídas maior que as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa de recursos sem vinculação, a ser apurado na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

34. No que se refere ao inciso III do art. 3º da LC nº 159/17, o valor total de obrigações contraídas é superior às disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa de recursos sem vinculação em R\$ 3.032.186.911,96, conforme anexo Demonstrativo Consolidado da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (inserido no arquivo ANEXO VII.zip), integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020, publicado no Diário Oficial/GO nº 23.514, de 18/03/2021, em decorrência da consolidação do Balanço Geral do Estado de 2020. Configura-se, portanto, o pleno atendimento do inciso III do art. 3º, da LC nº 159/17.



35. Assim, o Estado de Goiás superou a fase de habilitação, atendendo aos incisos de I a III do *caput* do art. 3º da LC nº 159/2017, cumprindo, conseqüentemente, o requerimento exigido pelo inciso I do art. 4º da LC nº 159/2017 e pelo inciso I do art. 3º do Decreto nº 10.681/2021. Tanto é assim, que a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Parecer STN nº 14002/2021/ME, de 10 de setembro de 2021, aprovado pelo Despacho STN-CORFI nº 18592615, atestou que o Estado se encontra habilitado a aderir ao Regime. O resultado da verificação foi publicado no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 2021.



3. DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO FISCAL DO ESTADO

36. O processo de elaboração do primeiro Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás foi concluído em 2020, quando a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Ofício nº 148804/2020/ME, de 22/06/2020, emitiu parecer favorável ao Plano de Goiás.

“6. Em que pese a consideração do Estado de que as projeções apresentadas com os efeitos da COVID-19 são preliminares, não encontramos óbices à emissão de parecer favorável ao Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás previsto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017. Contudo, o referido parecer trata exclusivamente da avaliação de viabilidade financeira do Plano e deve ser precedido do parecer previsto no § 2º do mesmo artigo, que inclui a verificação quanto ao cumprimento dos requisitos formais de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal. Há óbices que precisam ser saneados para a emissão de manifestação favorável nesse primeiro parecer e prosseguimento do processo de adesão do Estado.” (Grifo nosso)

37. No entanto, como mencionado na Seção 2, para atendimento das alterações introduzidas pela LC nº 178/2021, do Decreto nº 10.681/2021 e do Manual de Adesão ao RRF, o Estado de Goiás encaminha novo Plano de Recuperação Fiscal.

38. Esta seção, portanto, tem por objetivo apresentar o Diagnóstico da situação fiscal do Estado no exercício anterior ao novo pedido de adesão, detalhando a situação econômico-financeira de Goiás, bem como as principais causas do desequilíbrio fiscal.

39. Apesar de a nova versão do Manual de Adesão ao RRF ter reduzido a quantidade de informações necessárias à composição do Diagnóstico da Situação Fiscal, o Estado de Goiás encaminhou o Diagnóstico da Situação Fiscal do Estado (DIAGNÓSTICO.pdf, inserido no arquivo ANEXO VI.zip), por meio do Ofício nº 11685/2021 – ECONOMIA, de 27 de outubro de 2021, no qual constam tanto as informações indicadas no Manual de Adesão ao RRF, editado pela STN em julho de 2021, quanto aquelas solicitadas no inciso I do art. 5º do Decreto nº 10.681/2021, além de conteúdo adicional.

40. Ademais, frise-se que tal Diagnóstico foi posteriormente aprovado pela STN, por meio do Parecer SEI nº 17975/2021/ME, de 12 de novembro de 2021.

41. Deve-se mencionar, ainda, que, atendendo às novas orientações, o Diagnóstico da Situação Fiscal foi atualizado em observância ao que determina o inciso I do art. 5º do Decreto nº 10.681/2021, com dados até o ano de 2020. Ademais, mencione-se que o Diagnóstico da Situação Fiscal corresponde à Entrega 1, do Manual de Adesão ao RRF, e é reproduzido nesta seção do PRF.

42. De acordo com o Manual, o diagnóstico deve discorrer sobre endividamento, empresas estatais, receitas, despesas e fluxo de caixa, entre outros assuntos, além de conter:



*“(...) informações sobre a evolução das receitas, despesas, ativos e passivos. O período de referência é os últimos três exercícios financeiros e o texto deve discorrer sobre aspectos que, na visão do Estado, explicam sua situação fiscal atual, inclusive as medidas de ajuste eventualmente adotadas, ou que podem vir a demandar medidas de ajuste adicionais.”
(Grifo nosso)*

43. Deve-se observar, contudo, que o Estado de Goiás pleiteia a adesão ao RRF desde o início de 2019 e, desde então, tem implementado várias das medidas de ajuste previstas no §1º do art. 2º da LC nº 159/2017.

44. A implementação de tais medidas de ajuste já começou a surtir efeitos, refletindo-se nas contas do Estado. Assim, o Diagnóstico da situação fiscal já demonstra alguma melhora nos números do Estado, sem, todavia, demonstrar o atingimento do equilíbrio fiscal.

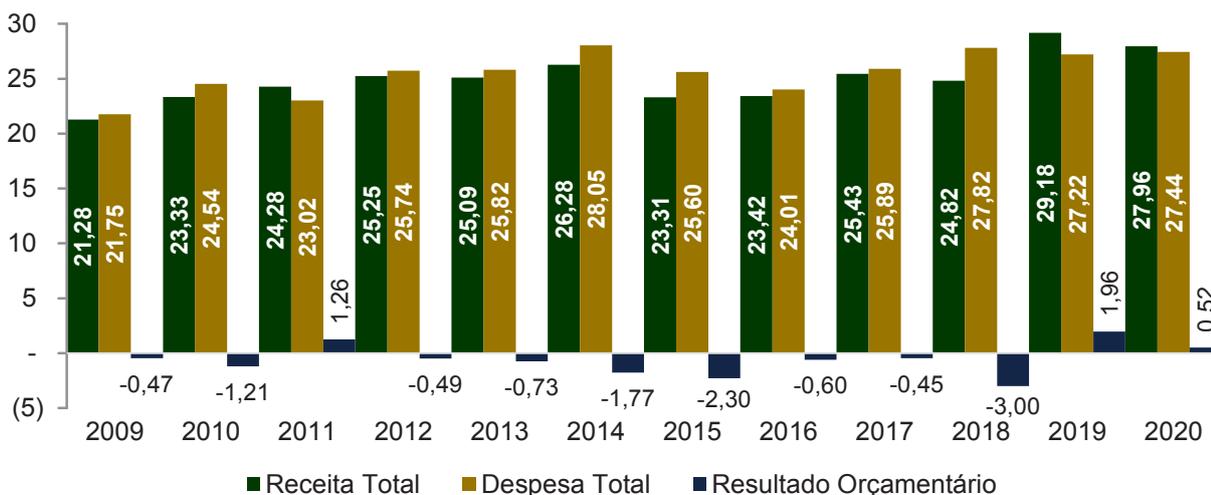
3.1 APRESENTAÇÃO

45. Esta subseção tem por objetivo apresentar, em linhas gerais, a situação fiscal de Goiás. O Estado enfrenta grave crise fiscal e demonstrou, em 2019, interesse em ingressar no Regime de Recuperação Fiscal - RRF, para cuja homologação se exige a apresentação deste Diagnóstico fiscal.

46. Em decisão do dia 24 de maio de 2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal determinou ao Estado de Goiás que protocolasse, posterior e administrativamente, novo pedido de adesão ao RRF, no prazo de até 30 dias após a assinatura dos contratos de que cuida o art. 23 da Lei Complementar nº 178/2021. A referida assinatura aconteceu no dia 06 de agosto de 2021 e, no dia 31 de agosto de 2021, Goiás protocolou novo pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, cujo deferimento, pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, se deu no dia 21 de setembro de 2021, com publicação no Diário Oficial da União do dia 22 de setembro de 2021.

47. Vale dizer que, em 2019, o Governo eleito de Goiás herdou mais de R\$ 1 bilhão em folha salarial não empenhada e não paga, Restos a Pagar da ordem de R\$ 3,1 bilhões, Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) da ordem de R\$ 2,5 bilhões, além da constante insuficiência de caixa, causada por persistente déficit estrutural, com despesas continuamente superiores às receitas. O Gráfico 3.1 mostra que o Estado apresentou consecutivos déficits orçamentários entre 2009 e 2018, com apenas um ano de superávit. A partir de 2019 várias medidas de ajuste já foram adotadas pelo Estado, refletindo-se na receita e na despesa e, conseqüentemente, possibilitando a obtenção de superávits orçamentários em 2019 e em 2020.

Gráfico 3.1 – Resultado orçamentário – Valores constantes de 2020 Deflator: IPCA (R\$ Bilhões)



Elaboração própria.

Fonte: RREO do 6º Bimestre – Balanço orçamentário.
Despesa de pessoal ajustada em 2018 e 2019.

48. Mencione-se que a despesa no Gráfico 3.1 é a empenhada e foi ajustada, em 2018, para incluir cerca de R\$ 1,3 bilhão em despesa com pessoal do exercício, não empenhada em época própria e, conseqüentemente, paga como Despesa de Exercícios Anteriores no ano de 2019. Esse ajuste foi realizado de modo a manter a comparabilidade entre os exercícios.

49. A rigidez das despesas no Estado é tão grande que, apenas folha de pagamento, vinculações constitucionais e legais, serviço da dívida e precatórios/PASEP, juntos, superavam a receita líquida do Tesouro Estadual em 2018 e em 2019. Evidência desse déficit estrutural é a edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 20.245, de 26 de julho de 2018, que estabeleceu um déficit primário de R\$ 6,3 bilhões para o exercício de 2019. Diante de tal cenário, o Governador declarou situação de calamidade financeira, por meio do Decreto nº 9.392, de 21 de janeiro de 2019, sendo tal situação reconhecida e aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Essa situação de calamidade financeira foi posteriormente prorrogada por mais 180 dias, por meio do Decreto nº 9.481, de 22 de julho de 2019.

50. Como se verá adiante, a crise econômica que assolou o País desde 2015 colocou a taxa de crescimento das receitas em um patamar completamente diferente e bastante inferior ao período entre 2009 e 2014. Além disso, mesmo diante da crise, o Estado não conseguiu reduzir o crescimento das despesas de modo a acompanhar o novo ritmo, mais baixo, de crescimento das receitas. Assim, enquanto no período de 2014 a 2018, a Receita Corrente Líquida cresce apenas 0,44% a.a. em termos reais, as Despesas Correntes crescem 3,62% a.a.



51. Além da crise econômica, outro problema existente do lado da receita são as elevadas renúncias fiscais. Goiás figura entre os estados com maior nível de renúncia no País. As estimativas de renúncia de receita apresentadas nas LDOs até o exercício de 2018 demonstravam que a renúncia fiscal em Goiás correspondia a cerca de 50% do ICMS efetivamente arrecadado.

52. Além disso, podem-se somar ao baixo crescimento da receita e à elevada renúncia fiscal, as altas vinculações de receita implementadas pelo Estado e existentes até o exercício de 2019. Além das vinculações constitucionais para saúde e educação, Goiás possuía três vinculações adicionais: (1) para a manutenção da Universidade Estadual de Goiás; (2) para o desenvolvimento da Ciência e Tecnologia; e (3) para o fomento à Cultura. Além dessas vinculações, o Estado possuía 39 fundos especiais, vinculando receitas a finalidades específicas. Essas vinculações excessivas são extremamente prejudiciais à boa gestão dos recursos públicos, pois enrijecem as finanças estaduais, dificultando a realização de investimentos.

53. Como mencionado, as despesas em Goiás cresceram a ritmo mais elevado que entre 2015 e 2017, apresentando alta rigidez. Grande responsável pela rigidez das despesas em Goiás é a despesa com pessoal, que, como ocorre em outros Estados da Federação, e como se verá mais detalhadamente adiante, apresentou crescimento expressivo nos últimos anos. Crescimento esse facilitado pela edição da Emenda Constitucional nº 55, de 21 setembro de 2017, que alterou a metodologia de cálculo da Despesa Total com Pessoal, utilizada para aferir o atendimento aos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essa Emenda à Constituição retirou as despesas com pensionistas e com Imposto de Renda do cômputo da Despesa Total com Pessoal, reduzindo-a artificialmente e permitindo ao Estado ultrapassar o limite máximo da LRF.

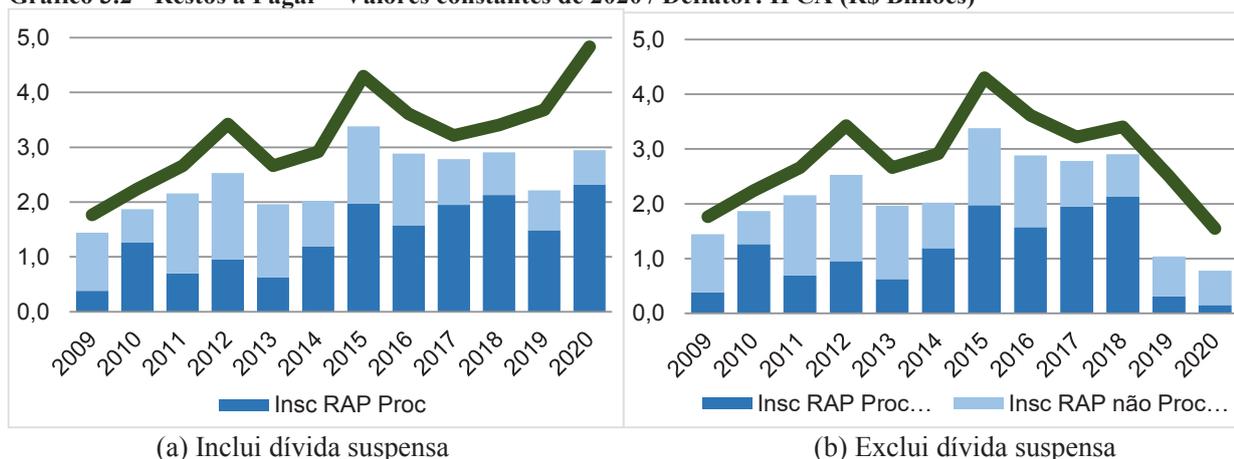
54. Com isso, em 2018, na metodologia que considera os gastos com pagamentos a pensionistas e com IRRF (metodologia STN), Goiás ultrapassou o limite máximo de 60% de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) com Despesa de Pessoal, apresentando comprometimento de 64,36%. Contudo, ao ficar artificialmente dentro do limite estabelecido pela LC nº 101/2000 - LRF, em virtude da EC 55, o Estado não se submeteu ao regramento do art. 22 da LRF, que, caso aplicado, possibilitaria a adequação da despesa com pessoal, trazendo-a de volta aos limites legais.

55. Outro fator de desarranjo das contas públicas está relacionado ao déficit previdenciário. Em 2018, as despesas previdenciárias atingiram cerca de R\$ 5,2 bilhões, contra cerca de R\$ 2,8 bilhões de receitas previdenciárias, gerando um déficit de aproximadamente R\$ 2,4 bilhões, custeado com recursos do Tesouro Estadual.

56. Ademais, com a redução da sua capacidade de pagamento, mensurada pelo índice de CAPAG C, e a consequente diminuição da captação de recursos, o Estado tem financiado seu déficit por meio da inscrição de Restos a Pagar (RAP). O Gráfico 3.2 apresenta as inscrições em RAP por exercício, diferenciando os processados dos não processados, bem como o estoque em cada ano. Pode-se observar que os déficits orçamentários nos últimos anos, juntamente com a dificuldade de captação de recursos, resultaram num novo e mais elevado patamar de inscrições em Restos a Pagar, notadamente, entre 2015 e 2018. A partir de 2019, conforme se verifica no Gráfico 3.2 (b), o Estado tem resolvido a questão dos restos a pagar, cancelando RAPs indevidos, negociando com credores, buscando seu pagamento, bem como deixando de rolar suas dívidas e, consequentemente, inscrevendo menos.

57. Observe-se que o Gráfico 3.2 (a) inclui os RAPs decorrentes da suspensão da dívida via liminares (GNDs 2 e 6), enquanto o Gráfico 3.2 (b) os exclui.

Gráfico 3.2 - Restos a Pagar – Valores constantes de 2020 / Deflator: IPCA (R\$ Bilhões)



Elaboração própria

Fonte: Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira - SIOFI.

58. Deve-se observar que o Estado de Goiás pleiteia o ingresso no Regime de Recuperação Fiscal desde o início de 2019 e, por isso, já implementou quase todas as medidas de ajuste previstas no §1º do art. 2º da LC nº 159/2017, além de outras.

59. A implementação dessas medidas tem resultado na melhora gradual das contas estaduais, de modo que a maior parte dos problemas mencionados nesta seção de apresentação foram resolvidos, conforme se verá ao longo deste documento.



3.2 DAS RECEITAS

60. Analisar o comportamento das receitas é fundamental para entender a crise fiscal enfrentada pelo Estado de Goiás. Embora grande parte dessa crise se deva a desajustes do lado da despesa, a recente crise econômica enfrentada pelo Brasil deteriorou a situação fiscal do Estado, que, acostumado com as altas taxas de crescimento da receita no período pré-2014, não conseguiu ajustar suas despesas ao novo ritmo, mais baixo, de crescimento das receitas.

3.2.1 Das Receitas Correntes

61. As Receitas Correntes são arrecadadas dentro do exercício financeiro e se esgotam dentro do período compreendido pela Lei Orçamentária Anual. São aplicadas em Despesas Correntes, visando ao custeio e à manutenção da máquina pública, bem como a implementação dos programas e ações do Governo. Em Goiás, embora essa variável tenha apresentado valores nominais crescentes, observa-se uma forte queda na taxa média de crescimento, quando se comparam os anos pré e pós 2014.

62. O crescimento nominal médio das Receitas Correntes entre 2009 e 2014 foi de 13,32% a.a., enquanto no período de 2014 a 2018 foi de 6,22% a.a., menos da metade da taxa de crescimento do período pré-2014. Essa situação piora ainda mais quando se observa o crescimento real, com a Receita Corrente em bilhões de reais de 2020, deflacionada pelo IPCA. O crescimento real médio foi de 6,8% a.a. no período pré-2014 e apenas 0,33% no período pós-2014. Esses números explicitam o impacto da queda no crescimento econômico sobre a arrecadação de Goiás. O Gráfico 3.3 apresenta o crescimento da Receita Corrente e da Receita Corrente Líquida entre 2009 e 2020. Embora as receitas correntes tenham apresentado crescimento superior em 2019 e 2020, o crescimento nominal e real entre 2014 e 2020, de 7,65% a.a. e 2,15% a.a., respectivamente, continuou bastante inferior ao período pré-2014.

Gráfico 3.3 - Evolução da RC e RCL – valores nominais (R\$ Bilhões)



Elaboração própria.

Fonte: RREO do 6º Bimestre – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

63. Deve-se observar, contudo, que a receita corrente de 2020 teria sido menor, não fossem os auxílios federais para combate à COVID-19, no montante aproximado de R\$ 1,5 bilhão. Ademais, os números de Receita Corrente apresentados são brutos, ou seja, não estão deduzidos das transferências ao FUNDEB, das transferências constitucionais aos municípios e outras. Assim, outro dado importante diz respeito às Deduções como percentual da Receita Corrente. Parte dos valores arrecadados pelo Estado é comprometida com transferências aos municípios, formação de recursos para o FUNDEB, entre outras. O total desses valores deduzidos tem flutuado em torno de 30% da Receita Corrente, percentual este bastante expressivo. Não é por acaso que a Receita Corrente Líquida é a variável relevante para a análise da capacidade do Estado de honrar seus compromissos.

64. O Gráfico 3.4 apresenta o comportamento da Receita Corrente Líquida em termos reais entre os anos de 2009 e 2020. Os valores estão em bilhões de reais de 2020, deflacionados pelo IPCA. Em termos reais, o crescimento médio da RCL no período girou em torno de 4,62% a.a. Observa-se, entretanto, que dois anos apresentaram crescimento negativo entre 2015 e 2018. Novamente, analisando os períodos pré e pós 2014, pode-se observar o quanto a performance das receitas se deteriorou em Goiás. O crescimento real médio anual da RCL entre 2009 e 2014 girou em torno de 7,3% a.a., enquanto entre 2014 e 2018 foi de apenas 0,44% a.a.. Incluindo os exercícios de 2019 e 2020, o crescimento médio, a partir de 2014, foi de 2,41% a.a., isso incluindo os auxílios da União para combate à COVID-19, sem os quais esse crescimento teria sido de 1,4% a.a..

65. O crescimento real de 0,44% a.a. da RCL no período entre 2014 e 2018, quando comparado ao crescimento real de 3,62% das despesas correntes no período, conforme se observará em maiores detalhes na próxima seção, ajuda a explicar a atual crise fiscal enfrentada pelo Estado.

Gráfico 3.4 - Evolução da RCL – Valores constantes de 2020 / Deflator: IPCA (R\$ Bilhões)

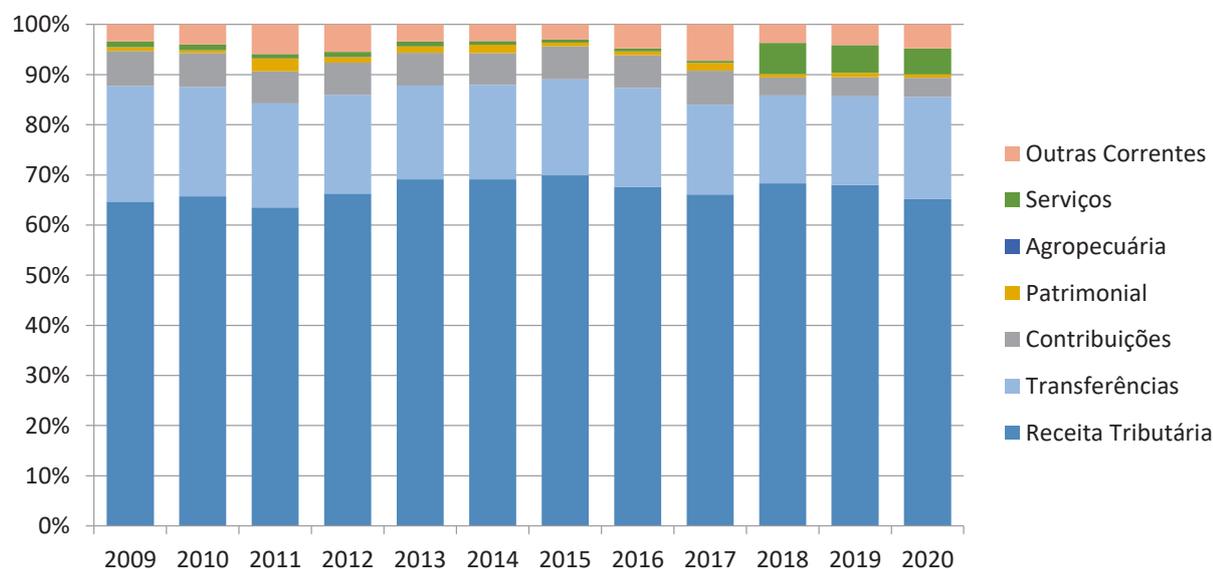


Elaboração própria.

Fonte: RREO do 6º Bimestre – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

66. A seguir, o Gráfico 3.5 apresenta, anualmente, a composição das Receitas Correntes.

Gráfico 3.5 - Composição das Receitas Correntes (Em %)



Elaboração própria.

Fonte: RREO do 6º Bimestre – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

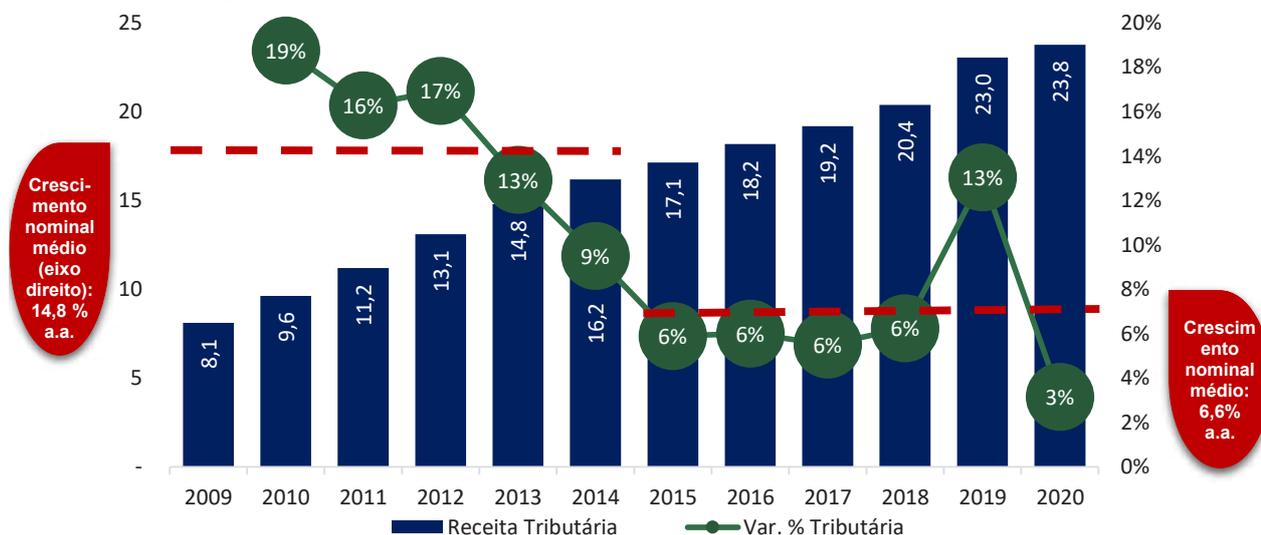
67. Conforme se pode verificar no gráfico acima, quase 90% das Receitas Correntes advêm das Receitas Tributárias e das Transferências Correntes, sendo as primeiras a principal fonte de recursos

do Estado, representando sozinha quase 70% das Receitas Correntes. Diante dessa representatividade, torna-se necessário analisar pormenorizadamente esses dois grupos de receita para buscar entender a deterioração da performance das Receitas Correntes nos últimos anos em Goiás. Pode-se observar, ainda, que a receita decorrente de transferências tem se reduzido gradativamente ao longo dos anos, com sua participação na Receita Corrente passando de 23% em 2009 para 17,5% em 2018. Isso porque, enquanto o crescimento médio real da Receita Corrente foi de quase 4% a.a. nesse período, o crescimento médio real das Transferências Correntes foi de apenas 0,79% a.a. Todavia, em 2020, houve um crescimento das Transferências correntes em decorrência dos auxílios para enfrentamento da COVID-19, oferecidos por meio da LC nº 173/2020 e da MP nº 938/2020, que juntas totalizaram cerca de R\$ 1,5 bilhão.

3.2.1.1 Das Receitas Tributárias

68. A forte desaceleração da economia brasileira, a partir de 2014, parece ter afetado particularmente a performance tributária do Estado de Goiás, como pode ser observado nos Gráficos 3.6 e 3.7. Novamente, quando se observam as taxas de crescimento antes e depois de 2014, é fácil notar a piora sensível nos resultados, afetando as contas públicas e gerando uma situação deficitária em termos fiscais.

Gráfico 3.6 - Evolução das Receitas Tributárias – Valores Nominais (R\$ Bilhões)



Elaboração própria.

Fonte: RREO do 6º Bimestre – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

69. O Gráfico 3.7 apresenta a evolução das receitas tributárias em bilhões de reais de 2020 e aponta as dificuldades que o Estado de Goiás enfrenta para recuperar a sua capacidade fiscal, já que, a valores constantes de 2020, após quatro anos, apenas em 2018 o Estado foi capaz de alcançar

novamente o valor das receitas tributárias recolhido no exercício de 2014. Embora 2019 tenha apresentado uma taxa de crescimento elevada para o período pós-2014, esse crescimento não foi sustentável, já que a crise causada pela COVID ocasionou 1,3% de perda real na Receita tributária em 2020.

Gráfico 3.7 - Evolução das Receitas Tributárias – Valores constantes de 2020 / Deflator: IPCA (R\$ Bilhões)



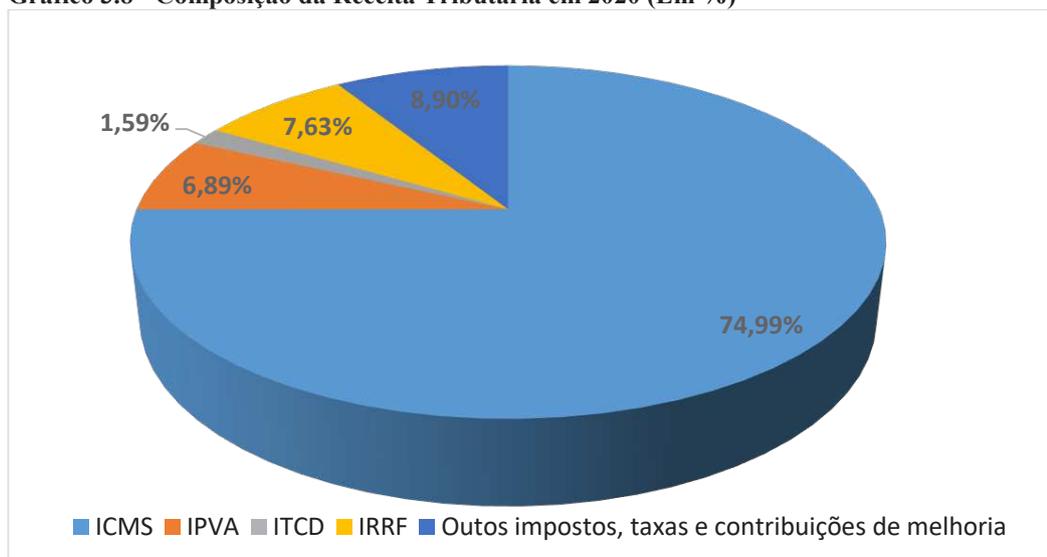
Elaboração própria.

Fonte: RREO do 6º Bimestre – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

70. No Gráfico 3.7, pode-se também observar que as Receitas Tributárias em Goiás passaram por um período de queda real. Nos exercícios de 2015 e 2016, aqueles em que o PIB nacional foi mais impactado pela última crise econômica, as receitas tributárias enfrentaram quedas reais de 4% e 0,3%, respectivamente, o que, dada a representatividade dessas receitas, contribuiu para a crise fiscal atualmente enfrentada pelo Estado. Em 2020, como dito, houve novamente queda real das receitas tributárias em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus.

71. Todavia, para entender melhor o comportamento da série histórica de Receitas Tributárias, faz-se necessário conhecer sua composição, que é apresentada no Gráfico 3.8.

Gráfico 3.8 - Composição da Receita Tributária em 2020 (Em %)



Elaboração própria.

Fonte: RREO do 6º Bimestre – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

72. É fácil depreender do gráfico anterior que, entre as principais fontes de arrecadação do Estado, o ICMS ganha destaque.

73. A seguir, passa-se à análise dos três impostos de competência estadual, responsáveis por cerca de 83% da Receita Tributária de Goiás.

3.2.1.2 Do ICMS

74. O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – é a principal fonte de receitas próprias do Estado e responde por quase 50% da Receita Total, 75% das receitas tributárias e cerca de 90% da arrecadação dos impostos de competência tributária do Estado, conforme demonstrado na Tabela 3.1.

Tabela 3.1 - Arrecadação de impostos estaduais em Goiás no exercício de 2020 (R\$)

Imposto	Valor Total	Participação (%)
ICMS	17.821.739.580	89,55%
IPVA	1.693.689.033	8,51%
ITCD	385.623.865	1,94%

Elaboração própria

Fonte: Sistema de Arrecadação Estadual (SARE) – Secretaria de Economia

75. A Tabela 3.2 mostra a concentração espacial na arrecadação de ICMS. Apenas sete municípios são responsáveis por 61% da arrecadação do imposto. A região metropolitana de Goiânia,

representada pelos municípios de Goiânia, Senador Canedo e Aparecida de Goiânia, é responsável por quase 50% da arrecadação de ICMS do Estado.

Tabela 3.2 - Arrecadação de ICMS por município no exercício de 2020 (R\$)

Município	Valor Total	Participação (%)	Participação acumulada (%)
Goiânia	5.570.422.281	31,08%	31,08%
Senador Canedo	1.962.741.255	10,95%	42,03%
Anápolis	1.318.686.719	7,36%	49,39%
Aparecida de Goiânia	1.053.362.342	5,88%	55,27%
Rio Verde	529.214.871	2,95%	58,22%
Itumbiara	274.165.331	1,53%	59,75%
Catalão	252.235.508	1,41%	61,16%
Demais Municípios	6.960.911.272	38,84%	100,00%
Total	17.921.739.580	100,00%	100,00%

Elaboração própria

Fonte: Sistema de Arrecadação Estadual (SARE) – Secretaria de Economia

76. Vale lembrar que o ICMS é imposto não cumulativo, que incide sobre o valor adicionado e seu principal fato gerador são as operações de circulação de mercadorias, sendo, portanto, um imposto majoritariamente sobre o consumo e, conseqüentemente, bastante dependente do nível de atividade econômica. Dessa forma, segmentando a arrecadação de ICMS por setores de atividade econômica, também se verifica algum nível de concentração: quatro atividades econômicas (ou três, se considerarmos comércio varejista e atacadista como uma atividade só: Comércio) foram responsáveis por mais de 75% da arrecadação de ICMS do Estado no exercício de 2020, conforme se observa na Tabela 3.3.

Tabela 3.3 - Arrecadação de ICMS por Grupo de Atividades no exercício de 2020 (R\$)

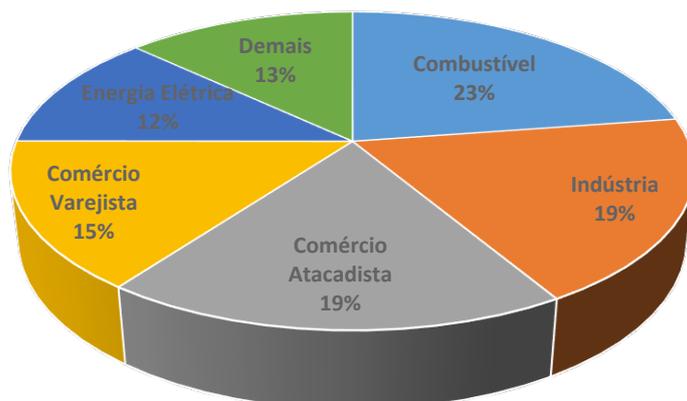
Atividade Econômica	Valor Total	Participação (%)	Participação acumulada (%)
Combustível	4.054.633.449	22,62%	22,62%
Indústria	3.381.394.500	18,87%	41,49%
Comércio Atacadista	3.330.148.017	18,58%	60,07%
Comércio Varejista	2.681.652.052	14,96%	75,04%
Energia Elétrica	2.152.125.670	12,01%	87,04%
Comunicação	883.613.264	4,93%	91,98%
Atividade não encontrada	619.584.664	3,46%	95,43%
Prestação de Serviço	441.333.960	2,46%	97,89%
Produção Agropecuária	274.060.682	1,53%	99,42%
Extrator Mineral ou Fóssil	103.193.320	0,58%	100,00%
Total	17.921.739.580	100,00%	100,00%

Elaboração própria

Fonte: Sistema de Arrecadação Estadual (SARE) – Secretaria de Economia

77. Abaixo, apresenta-se no Gráfico 3.9 a participação percentual dos principais setores econômicos na receita total de ICMS no exercício de 2020.

Gráfico 3.9 - Participação % dos setores de atividade econômica no ICMS – 2020 (Em %)



Elaboração própria

Fonte: Sistema de Arrecadação Estadual (SARE) – Secretaria de Economia

78. Quando analisada ao longo do tempo, constata-se que a Receita do ICMS tem crescido a taxas consideravelmente menores nos últimos anos. Pelo gráfico 3.10, observa-se que as taxas de crescimento têm sido progressivamente menores, a cada ano, entre 2009 e 2015. Em termos nominais, manteve-se a mesma taxa de crescimento entre 2015 e 2017, próxima a 4% a.a. Os anos de 2018 e 2019 apresentaram taxas de crescimento superiores ao período prévio (2015 a 2017). Todavia, devido à pandemia da COVID-19, houve nova redução da taxa de crescimento em 2020, que, termos reais, foi igual a zero.

Gráfico 3.10 - Arrecadação de ICMS – valores constantes de 2020 Deflator: IPCA (R\$ Bilhões)



Elaboração própria.

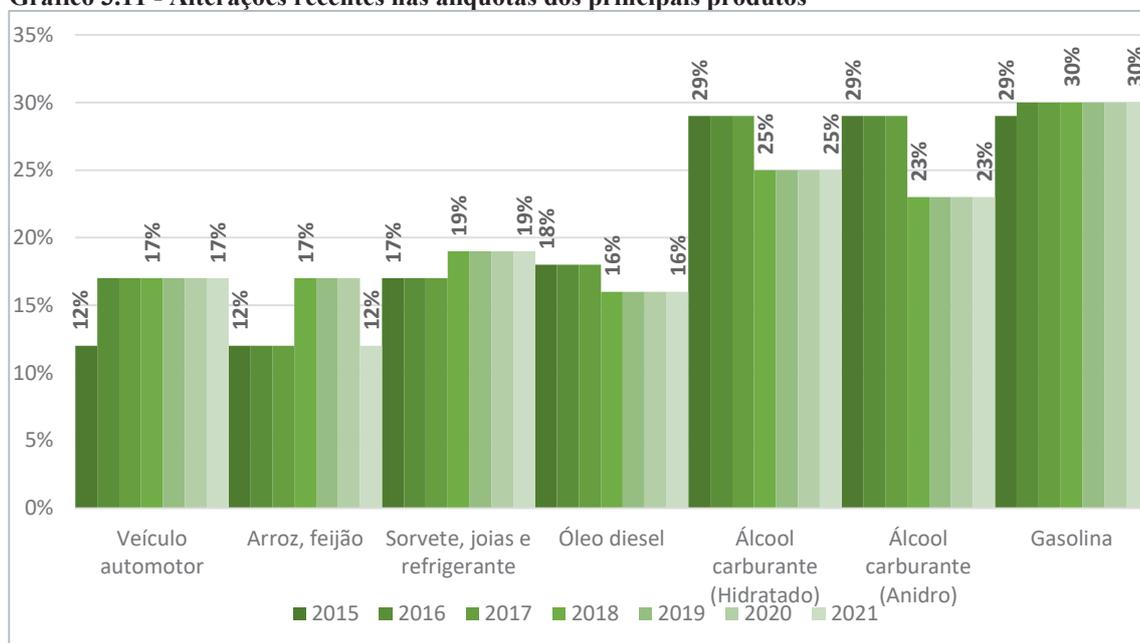
Fonte: RREO do 6º Bimestre – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

79. Como dito, por ser um tributo cobrado sobre o valor adicionado nas operações de circulação de mercadorias, o ICMS é altamente dependente da atividade econômica e seu baixo crescimento em

anos recentes pode estar associado à desaceleração da economia brasileira. Além disso, há uma mudança estrutural na base de consumo da economia brasileira, pautada hoje mais intensamente sobre os serviços e menos sobre a circulação de bens e mercadorias, o que, conseqüentemente, reduz a base tributável do ICMS e aumenta a do ISS (Imposto sobre Serviços), de competência municipal.

80. Entretanto, além da estagnação econômica, outros fatores podem ter concorrido para a fraca performance das receitas de ICMS, como, por exemplo, as recentes alterações nas alíquotas dos principais produtos, a partir de 2018. O Gráfico 3.11 apresenta as alterações de alíquota de ICMS nos últimos anos. Não há, todavia, novos projetos de lei propostos pelo Poder Executivo com o intuito de realizar novas alterações de alíquota de produtos.

Gráfico 3.11 - Alterações recentes nas alíquotas dos principais produtos



Elaboração própria.

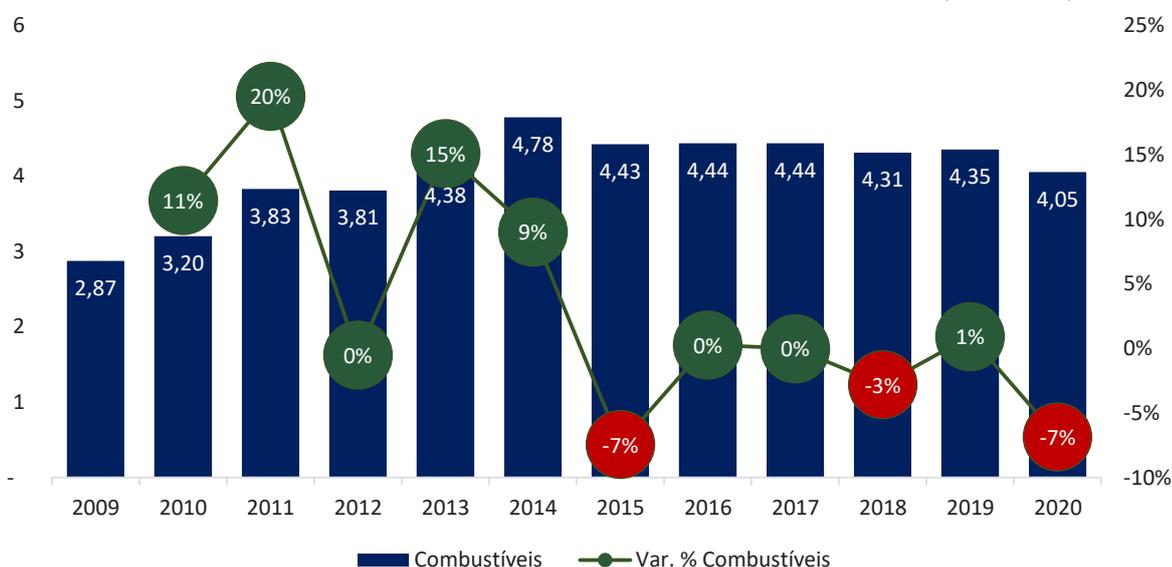
Fonte: Secretaria de Estado da Economia – Goiás

81. Como se verifica no Gráfico 3.11, houve redução nas alíquotas de Óleo Diesel (2 pontos percentuais) e Álcool Carburante (Hidratado: 4 p.p.; Anidro: 6 p.p.), além do aumento de 1 p.p. na Gasolina. Cabe ressaltar que, conforme Gráfico 3.9, a arrecadação decorrente de operações com combustíveis é a mais representativa na arrecadação total de ICMS em Goiás e geralmente alterações das alíquotas dos produtos relacionados têm impacto significativo na receita total de ICMS. Todavia, há efeitos que provavelmente se confundem (e.g. redução da alíquota do álcool e aumento da alíquota da gasolina), de maneira que só é possível estimar um efeito líquido, estabelecendo a relação do imposto com as quantidades vendidas, por meio de análises mais aprofundadas. Por fim, mencione-

se que, conforme Gráfico 3.11, a alíquota com Arroz e Feijão, elevada para 17% em 2018, retornou para 12% em 2020.

82. Embora uma análise mais aprofundada seja desejável, o desempenho mais baixo da arrecadação de ICMS de Combustíveis quando comparado à arrecadação total de ICMS, conforme se observa no Gráfico 3.12, pode ser indício de que a redução das alíquotas de combustíveis pode ter impactado negativamente na arrecadação de ICMS. Enquanto há um crescimento real da arrecadação de ICMS em 2018 da ordem de 4%, o crescimento real da arrecadação de ICMS do setor de combustíveis é negativo de cerca de -3%.

Gráfico 3.12 - ICMS de Combustíveis – valores constantes de 2020 / Deflator: IPCA (R\$ Bilhões)



Elaboração própria

Fonte: Sistema de Arrecadação Estadual (SARE) – Secretaria de Economia

83. Os produtos e serviços de maior participação na arrecadação de ICMS, com suas respectivas alíquotas entre parênteses, são os seguintes:

- i. Combustíveis:
 - a. Óleo diesel (16%);
 - b. Gasolina (30%);
 - c. Álcool carburante (23%);
 - d. Querosene de aviação (25%);
- ii. Energia elétrica (isento até 50kw/h):
 - a. 12% para produtor rural,



- b. 25% para o consumo em residência de famílias de baixa renda, e
- c. 29% para os demais casos;
- iii. Gás Liquefeito de Petróleo – GLP (12%);
- iv. Bebidas:
 - a. 17% para refrigerantes,
 - b. 25% para as demais;
- v. Cigarros (25%);
- vi. Medicamentos de uso humano (17%);
- vii. Veículos automotores (17%);
- viii. Carnes bovinas, suínas e derivados (12%);
- ix. Cosméticos (17%);
- x. Serviços e comunicação (29%); e
- xi. Transporte rodoviário interestadual de cargas (12%).

84. Cabe informar, ainda, que o Estado de Goiás preparava anualmente programa de regularização fiscal que se caracteriza pelo pagamento incentivado de débitos tributários, geralmente com redução de juros e multas. Portanto, foram editadas as seguintes leis referentes à regularização fiscal a partir de 2015:

- Lei nº 19.089/2015;
- Lei nº 19.506/2016;
- Lei nº 19.738/2017;
- Lei nº 20.939/2020.

85. Por fim, sobre Substituição Tributária, informa-se que a lista de produtos para os quais o Estado de Goiás utiliza o mecanismo de Substituição Tributária é extensa e se encontra pormenorizada no Código Tributário Estadual, Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, em seus Anexos V (Substituição Tributária pelas operações anteriores) e VI (Substituição Tributária pelas operações posteriores). Esses anexos podem ser encontrados no sítio da Secretaria de Estado de Economia de Goiás, por meio do link: <http://www.economia.go.gov.br/legislacao.html>

3.2.1.3 Do IPVA

86. O IPVA é um tributo de competência estadual, cujo fato gerador é a propriedade de veículo automotor. Este imposto é devido ao Estado onde o proprietário de veículo automotor reside. É lançado anualmente, devendo ser recolhido, no Estado do Goiás, nas datas estabelecidas em calendário publicado pela Secretaria de Economia.

87. Para facilitar seu recolhimento, o vencimento desse imposto é distribuído ao longo dos meses com base no número da placa de cada veículo.

88. A arrecadação de IPVA, Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, representou no exercício de 2020, cerca de 7% da receita tributária do Estado e sua evolução a partir de 2009 é mostrada no Gráfico 3.13.

Gráfico 3.13 - Arrecadação de IPVA – Valores constantes de 2020 / Deflator: IPCA (R\$ Bilhões)



Elaboração própria.

Fonte: RREO do 6º Bimestre – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

89. No caso do IPVA, ocorreu um aumento de 0,5 p.p. em 2016 na alíquota para motocicletas e outros veículos leves: a alíquota passa de 2,5% para 3%. Este aumento pode explicar parcialmente o maior crescimento verificado em 2016.

90. Conforme já mencionado, leis que concedem anistia sobre os débitos de IPVA geralmente são associadas a recolhimentos relativamente expressivos. A lei que concedeu anistia sobre os débitos de IPVA em 2016 foi a Lei nº 19.056/2016, não tendo sido editada lei de anistia em 2017, o que pode ajudar a explicar a variação negativa na arrecadação desse imposto em 2017.

3.2.1.4 Do ITCD

91. A arrecadação de ITCD, Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos, representou cerca de 1,6% da receita tributária do Estado no exercício de 2020 e sua evolução, a partir de 2009, é mostrada no Gráfico 3.14.

Gráfico 3.14 - Arrecadação de ITCD – Valores constantes de 2020 / Deflator: IPCA (R\$ Bilhões)



Elaboração própria.

Fonte: RREO do 6º Bimestre – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

92. As variações abruptas observadas no gráfico acima podem ser explicadas por alterações legislativas. A Lei nº 19.021/2015 alterou, entre outras, as alíquotas de ITCD, com vigência a partir de 01/01/2016. Foram incluídas duas novas faixas de tributação, com alíquotas de 6% e 8%. Até a edição dessa Lei, a maior alíquota do imposto era de 4%. Diante dessa alteração, observou-se uma redução da taxa de crescimento do ITCD no ano de 2016 – início da vigência da lei, conforme se verifica no Gráfico 3.14.

93. Todavia, em 2015 ocorreu um aumento considerável na arrecadação do ITCD. Uma hipótese a ser verificada foi, possivelmente, o início de uma corrida para o término de inventários, com a transferência imediata de bens antes do aumento do imposto, visto que haveria um aumento subsequente de alíquota no ano de 2016. Mesmo diante do aumento vertiginoso que antecedeu a mudança no ano de 2015 e da queda abrupta ocorrida em 2016, não se pode dizer que a alteração da

tabela do ITCD foi ineficaz, uma vez que, após a queda, o imposto voltou a crescer a taxas consideráveis. A tabela 3.4 apresenta a tabela com as alíquotas progressivas do ITCD.

Tabela 3.4 - Alíquotas vigentes do ITCD

Alíquota	Base de Cálculo (R\$)	
	Início	Fim
2%	0,00	25.000,00
4%	25.000,01	200.000,00
6%	200.000,01	600.000,00
8%	600.000,01	-

Elaboração própria.

Fonte: Código Tributário Estadual - Lei nº 11.651/1991

94. O art. 79 da Lei nº 11.651/1991 estabelece as isenções do pagamento do ITCD:

“Art. 79. São isentos do pagamento do ITCD:

I - o herdeiro, legatário, donatário ou beneficiário que receber quinhão, legado, parte, ou direito, cujo valor seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais);

II - o donatário de imóvel rural, doado pelo Poder Público com o objetivo de implantar programa de reforma agrária;

III - o donatário de lote urbanizado, doado pelo Poder Público, para edificação de unidade habitacional destinada a sua própria moradia;

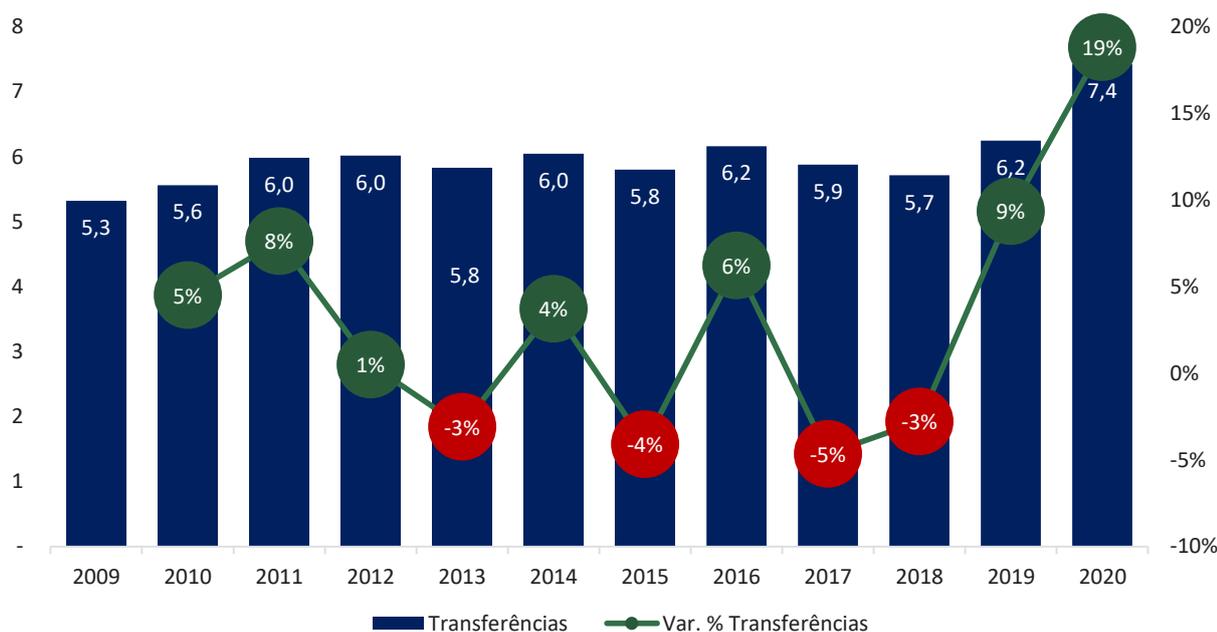
VI - o herdeiro, legatário, donatário ou beneficiário que receber imóvel cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), desde que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. A isenção de que trata o inciso I do caput deste artigo alcança a realização de mais de uma transmissão em favor do mesmo beneficiário ou recebedor de bens ou direitos, desde que o montante das transmissões realizadas nos últimos 2 (dois) anos, consideradas em conjunto, não ultrapasse o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).”

3.2.1.5 Das Receitas de Transferências Correntes

95. Como mencionado, o segundo grupo de maior representatividade nas Receitas Correntes são as Transferências Correntes, que em 2020 representaram cerca 20,4% daquelas receitas. O Gráfico 3.15 apresenta sua evolução entre 2009 e 2020 em bilhões de reais de 2020.

Gráfico 3.15 - Transferências Correntes – Valores constantes de 2020 / Deflator: IPCA (R\$ Bilhões)

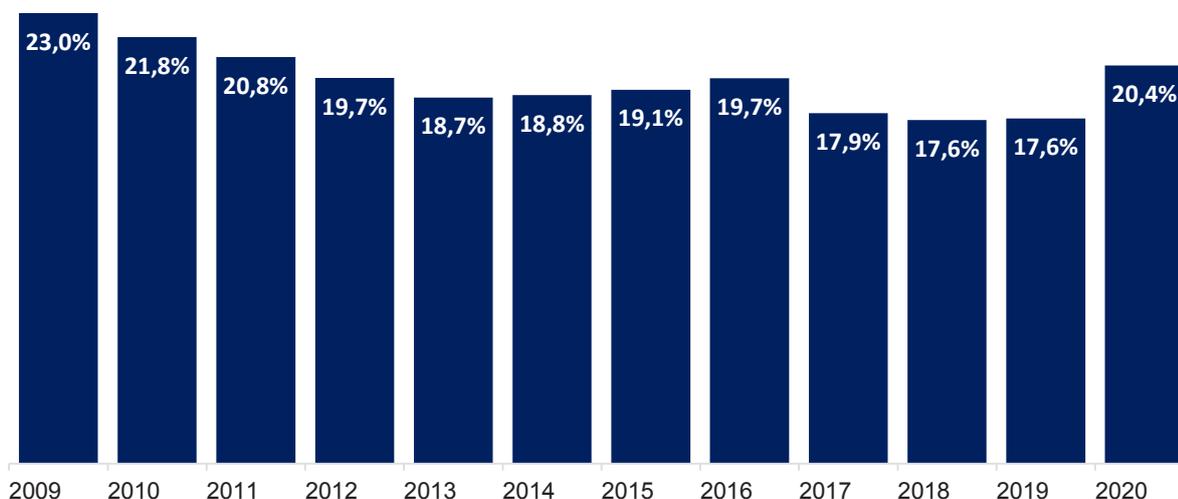


Elaboração própria.

Fonte: RREO do 6º Bimestre – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

96. Conforme se observa no gráfico acima, o valor em bilhões de reais de 2020 das Transferências Correntes apresentou crescimento expressivo. Deve-se mencionar que as transferências correntes, em 2020, sofreram acréscimo extraordinário, em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus. Assim, a Lei Complementar (LC) nº 173/2020 e a Medida Provisória (MP) nº 938/2020, convertida na Lei nº 14.041/2020MP, estabeleceram apoio financeiro aos estados, proporcionando a transferência de R\$ 1.532,09 milhões ao Estado de Goiás.

Gráfico 3.16 - Participação anual das Transferências Correntes nas Receitas Correntes (Em %)



Elaboração própria.

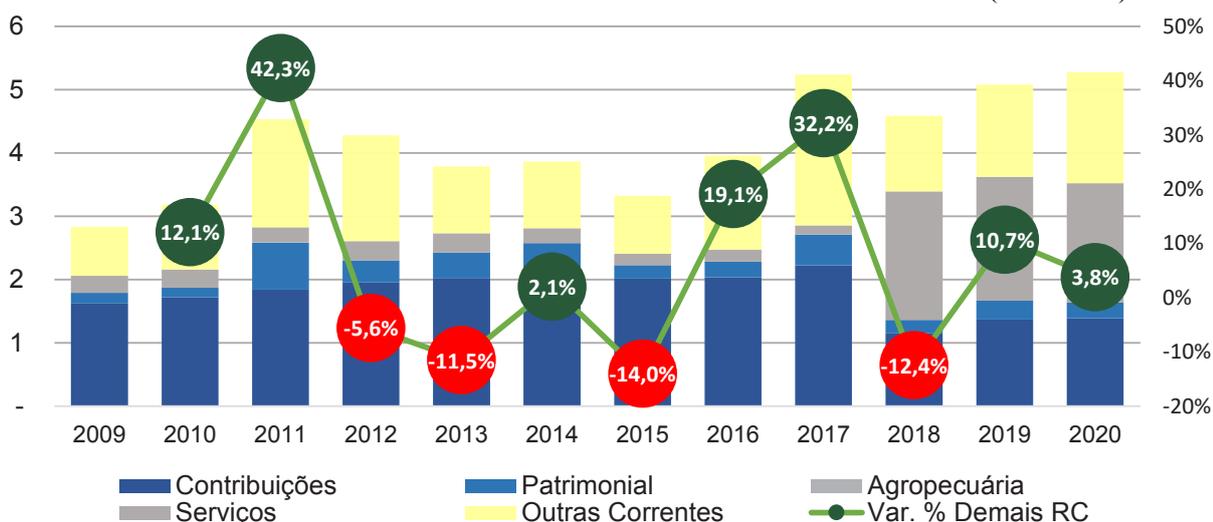
Fonte: RREO do 6º Bimestre – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

97. Assim, considerando a representatividade das Transferências Correntes em relação às Receitas Correntes e que essas transferências têm sido cada vez menos representativas, desde 2017, entende-se que seu comportamento tem contribuído para a piora da performance das receitas do Estado e, conseqüentemente, para o agravamento da situação fiscal de Goiás. Reitere-se que a elevação na participação dessas receitas, em 2020, relativamente às receitas correntes, deve-se aos auxílios financeiros da União para combate à COVID-19.

3.2.1.6 Das Demais Receitas Correntes

98. A seguir, no Gráfico 3.17, apresenta-se a evolução conjunta das demais receitas correntes: contribuições, patrimonial, serviços e outras receitas correntes. Em 2020, elas representaram, conjuntamente, cerca de 14% do total das Receitas Correntes.

Gráfico 3.17 - Demais Receitas Correntes - Valores constantes de 2020 / Deflator: IPCA (R\$ Bilhões)

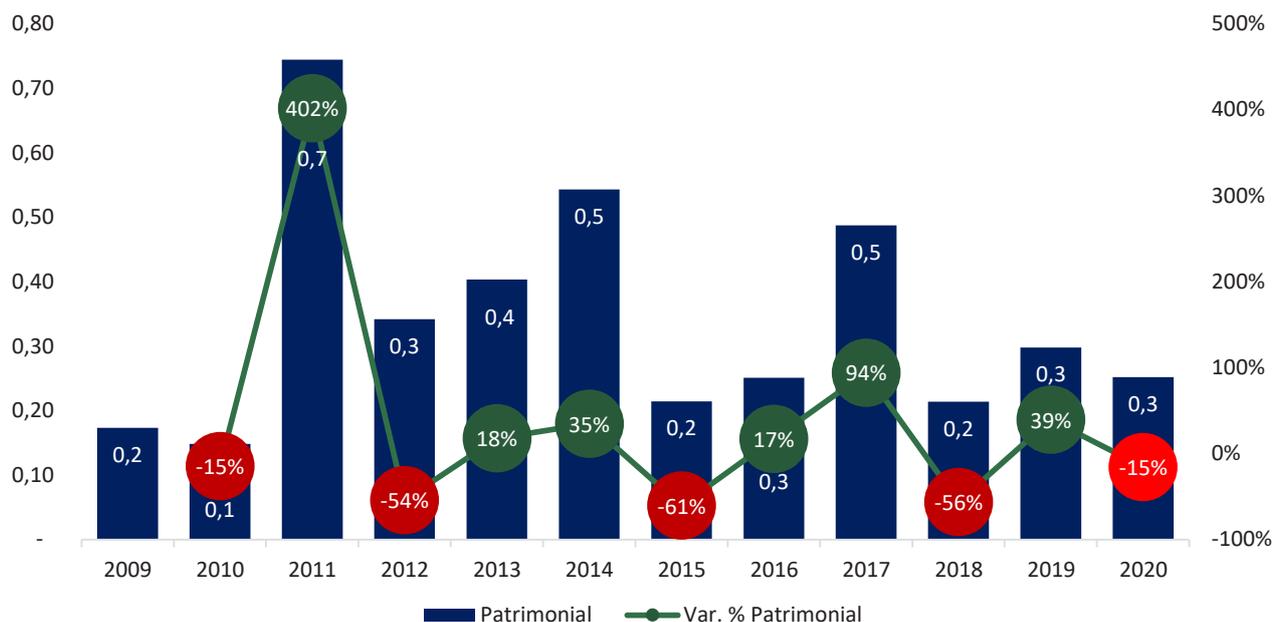


Elaboração própria.

Fonte: RREO do 6º Bimestre – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

99. Como se verifica nos Gráficos 3.18 e 3.19, a Receita Patrimonial e as Outras Receitas Correntes, respectivamente, são bastante voláteis e não apresentam crescimento consistente.

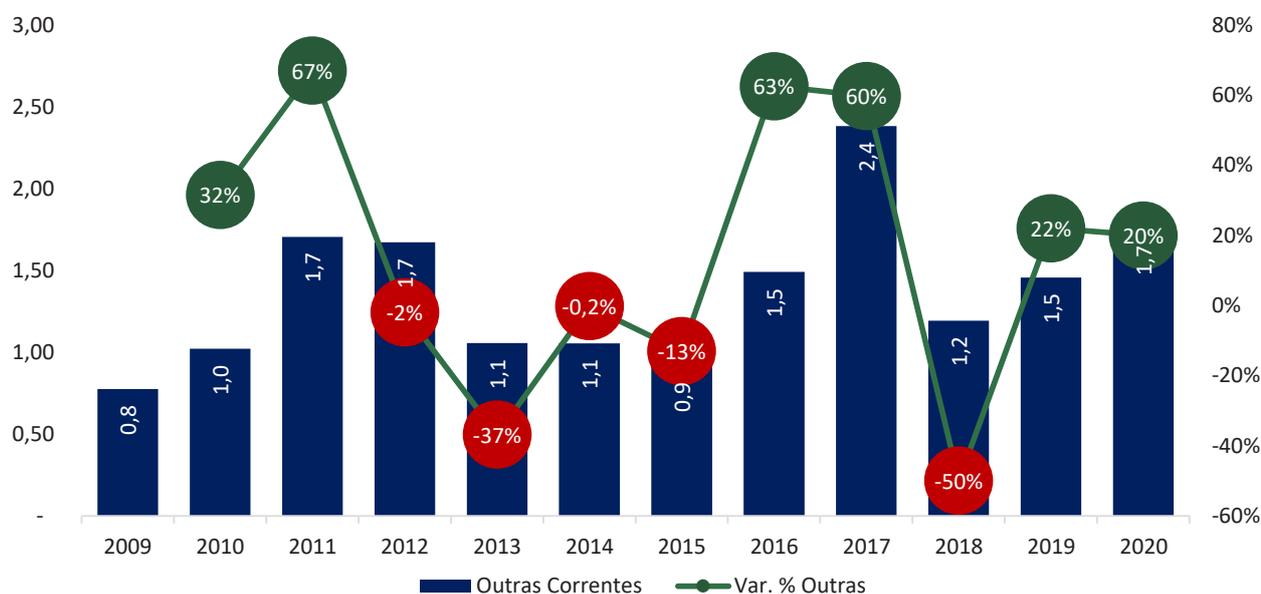
Gráfico 3.18 – Receita Patrimonial - Valores constantes de 2020 / Deflator: IPCA (R\$ Bilhões)



Elaboração própria.

Fonte: RREO do 6º Bimestre – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Gráfico 3.19 – Outras Receitas Correntes - Valores constantes de 2020 / Deflator: IPCA (R\$ Bilhões)

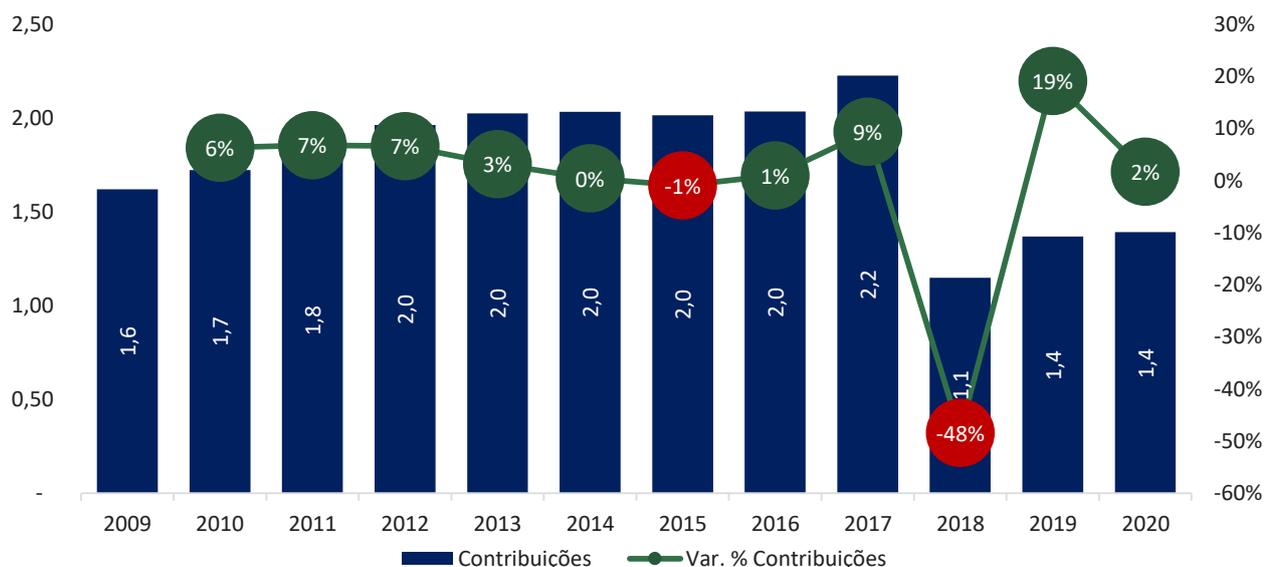


Elaboração própria.

Fonte: RREO do 6º Bimestre – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

100. As evoluções das receitas de Contribuições e de Serviços são apresentadas, respectivamente, nos Gráficos 3.20 e 3.21.

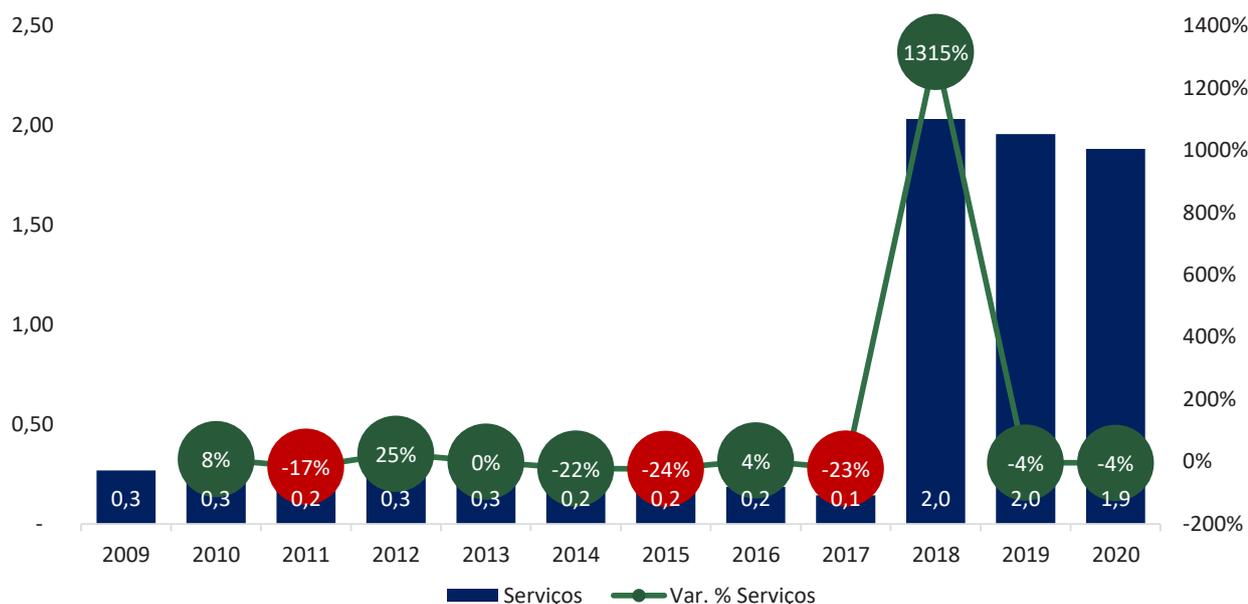
Gráfico 3.20 – Receita de Contribuições - Valores constantes de 2020 / Deflator: IPCA (R\$ Bilhões)



Elaboração própria.

Fonte: RREO do 6º Bimestre – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Gráfico 3.21 – Receita de Serviços - Valores constantes de 2020 / Deflator: IPCA (R\$ Bilhões)



Elaboração própria.

Fonte: RREO do 6º Bimestre – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

101. Por meio desses gráficos, pode-se observar que as receitas de contribuições se reduzem pela metade no ano de 2018, enquanto as receitas de Serviços apresentam grande crescimento nesse ano. Esse efeito se deveu à alteração na contabilização de uma receita. A contribuição ao IPASGO (Instituto de Assistência dos Servidores do Estado de Goiás), que pertencia ao grupo de Receita de

Contribuições, foi transformada em Receita de Serviços de assistência à saúde, pertencente ao grupo Receita de Serviços, cujo total em 2018 foi de R\$ 1,4 bilhões.

102. Por fim, a Tabela 3.5 apresenta a evolução das alíquotas de contribuições previdenciárias dos servidores e patronal para custeio do RPPS.

Tabela 3.5 - Evolução das alíquotas de contribuições previdenciárias

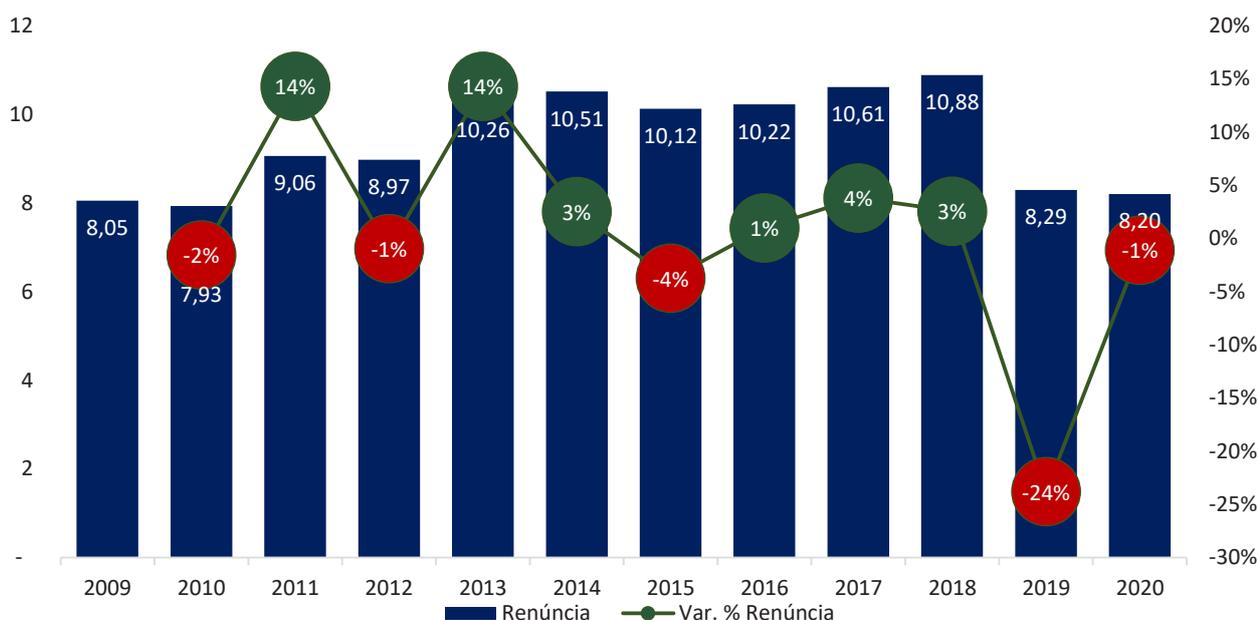
Diploma legal	Mês/ano	% Servidor	% Patronal
EC nº 13/1996	ago/96	6,00%	12,00%
LC nº 29/2000	abr/00	11,00%	22,00%
LC nº 100/2013	jul/13	13,25%	26,50%
LC nº 126/2016	abr/17	14,25%	28,50%
Militares (após Lei federal nº 13.954/2019)	jan/20	9,50%	-
	jan/21	10,50%	-

Elaboração: Secretaria de Estado da Administração

3.2.2 Da Renúncia de Receita

103. A LRF determina que as estimativas de Renúncia Fiscal do ano corrente e dos dois posteriores sejam publicadas no Anexo de Metas Fiscais, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. O Gráfico 3.22 apresenta as estimativas de renúncia no Estado de Goiás, entre os anos 2009 e 2020, em bilhões de reais de 2020, obtidas por meio do Anexo de Metas Fiscais das LDOs de cada um dos exercícios analisados.

Gráfico 3.22 – Renúncia de Receita - Valores constantes de 2020 / Deflator: IPCA (R\$ Bilhões)



Elaboração própria.

Fonte: Renúncia de Receita – LDOs do Estado de Goiás



104. A redução das estimativas de renúncia de receita, em termos reais, observada no Gráfico acima a partir de 2019, deve-se tanto a alterações na metodologia de cálculo e estimativa das renúncias, quanto às seguintes Leis, editadas visando atender ao inciso III do §1º do art. 2º da LC nº 159/2017 original, que previa a redução de renúncia de receitas em percentual de 10% a.a.: Lei nº 20.367/2018; Lei nº 20.590/2019; Lei nº 20.676/2019; e Lei nº 20.677/2019.

105. O disposto no inciso III do §1º do art. 2º da LC nº 159/2017, em sua redação original, é mais duro que o disposto em sua redação atual, dada pela LC nº 178/2021, que prevê a redução de 20% no total. Portanto, as leis já editadas atendem ao exigido na nova redação.

106. Os seguintes programas do Estado de Goiás implicam em renúncia fiscal:

107. ICMS: entre os principais programas que ocasionam renúncia de receita no Estado, estão os programas financeiros Fomentar e Produzir, instituídos, respectivamente, pelas Leis nº 9.489, de 19 de julho de 1984, e nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000.

108. Além deles, podem-se informar os programas abaixo, que, de acordo com a NT 001/2017 - SRE/SEFAZ (DIAGNÓSTICO - ANEXO I.pdf, inserido no arquivo ANEXO VI.zip), não são renúncias, mas implicam em redução de receita.

- Cheque Moradia (Lei nº 14.542, de 30 de setembro de 2003);
- Goyazes (Lei nº 13.613, de 11 de maio de 2000);
- Proesporte (Lei nº 14.546, de 30 de setembro de 2003).

109. Entretanto, mesmo diante dessa mudança na terminologia, esses valores encontram-se discriminados no total de “Renúncias e Reduções” informados na LOA. Tais programas encontram-se regulamentados no RCTE (Regulamento do Código Tributário Estadual), Decreto nº 4.852/1997, em seu Anexo IX, que pode ser encontrado no sítio da Secretaria de Estado de Economia de Goiás, por meio do link: <http://www.economia.go.gov.br/legislacao.html>

110. IPVA: as isenções e reduções de base de cálculo do IPVA se encontram normatizadas no Código Tributário Estadual, Lei nº 11.651/1991.

- Isenções:

“Art. 94. É isenta do IPVA a propriedade dos seguintes veículos:

I - máquina e trator agrícolas e de terraplenagem;

II - aéreo de exclusivo uso agrícola;

III - destinado exclusivamente ao socorro e transporte de ferido ou doente;



IV - destinado ao uso de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, cujo valor não seja superior ao estabelecido para a isenção do ICMS, limitada a isenção a 1 (um) veículo por beneficiário;

VI - de aluguel (táxi ou mototáxi), dotado ou não de taxímetro, destinado ao transporte de pessoa, limitada a isenção a 1 (um) veículo por proprietário;

VII - de combate a incêndio;

VIII - locomotiva e vagão ou vagonete automovidos, de uso ferroviário;

IX - embarcação de pescador profissional, pessoa natural, por ele utilizada na atividade pesqueira com capacidade de carga até 3 (três) toneladas, limitada a isenção a 1 (uma) embarcação por proprietário;

X - com 15 (quinze) anos ou mais de uso;

XI - ônibus ou microônibus destinado ao serviço de transporte de passageiro de turismo e escolar, desde que credenciado junto a órgão competente para regulação, controle e fiscalização desse serviço.

XII - de propriedade de entidades filantrópicas.

XIII - de Centro de Formação de Condutores -CFC-, devidamente credenciado pelo DETRAN/GO, na categoria de aprendizagem e utilizados exclusivamente nas aulas de prática de direção veicular para candidato e condutor à obtenção da ACC, Permissão para Dirigir/CNH, adição e/ ou mudança de categoria da habilitação, com até 5 (cinco) anos de fabricação para os veículos de 2 (duas) rodas, até 8 (oito) anos para veículos de 4 (quatro) rodas, exceto o quadriciclo, e até 15 (quinze) anos para caminhão, ônibus e caminhão-trator, limitada a 3.100 (três mil e cem) veículos e até o exercício de 2020, devendo, a partir do exercício de 2018, atender às seguintes exigências, mediante declaração expedida pelo DETRAN/GO:

XIV - adquiridos por pessoas em tratamento de câncer na rede pública de saúde municipal, estadual ou federal.

§ 5º É também isento o IPVA incidente:

I - na data da primeira aquisição do veículo novo por consumidor final de que trata o inciso I do art. 91, desde que adquirido de estabelecimento revendedor localizado no Estado de Goiás;

II - no período compreendido entre a data da apreensão e a da arrematação, na hipótese de aquisição, realizada em leilão promovido pelo poder público, de veículo apreendido nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.”

• **Reduções de Base de Cálculo:**

“Art. 94-A. O Chefe do Poder Executivo pode reduzir a base de cálculo em até 50% (cinquenta por cento), na forma, limites e condições que estabelecer, para os seguintes veículos:

I - automóvel de passeio com potência até 1000cc;



II - motocicleta, ciclomotor, triciclo e motoneta, até 125cc.

Parágrafo único. O benefício somente é concedido ao proprietário de veículo automotor que atenda aos requisitos:

I - licenciamento anual esteja regular até o vencimento, nos termos do art. 131, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro;

II - nos últimos 12 (doze) meses, não tenha causado por negligência, imperícia, imprudência ou dolo acidente nem possua infração de trânsito.

Art. 94-B. Fica reduzida a base de cálculo, de tal forma que resulte a aplicação sobre o seu valor o equivalente ao percentual de 1% (um por cento), para os veículos automotores destinados à locação, de propriedade de empresas locadoras ou cuja posse estas detenham em decorrência de contrato de arrendamento mercantil, desde que registrados no Estado de Goiás.

§ 1º Considera-se empresa locadora de veículo, para os efeitos deste artigo, a pessoa jurídica cuja atividade de locação de veículos represente no mínimo 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta, devendo tal condição ser reconhecida na forma prevista em regulamento.”

- **ITCD:** o art. 79 da Lei nº 11.651/1991, estabelece as isenções do pagamento do ITCD:

“Art. 79. São isentos do pagamento do ITCD:

I - o herdeiro, legatário, donatário ou beneficiário que receber quinhão, legado, parte, ou direito, cujo valor seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais);

II - o donatário de imóvel rural, doado pelo Poder Público com o objetivo de implantar programa de reforma agrária;

III - o donatário de lote urbanizado, doado pelo Poder Público, para edificação de unidade habitacional destinada a sua própria moradia;

VI - o herdeiro, legatário, donatário ou beneficiário que receber imóvel cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), desde que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. A isenção de que trata o inciso I do caput deste artigo alcança a realização de mais de uma transmissão em favor do mesmo beneficiário ou receptor de bens ou direitos, desde que o montante das transmissões realizadas nos últimos 2 (dois) anos, consideradas em conjunto, não ultrapasse o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).”

3.2.3 Das Vinculações de Receita

111. O Estado possuía, até 2018, vinculações outras além daquelas estabelecidas na Constituição Federal, como as vinculações com Ciência e Tecnologia, Cultura e com a Universidade Estadual de Goiás – UEG. As duas primeiras vinculações são previstas como uma possibilidade pela Constituição Federal, nos arts. 218 e 216, respectivamente, mas deve ser opção do Estado executar ou não despesas nessas vinculações.



112. A primeira vinculação mencionada, Ciência e Tecnologia, foi instituída pela EC nº 39/2005, sendo prevista no art. 158 da Constituição do Estadual do Estado de Goiás. Essa vinculação foi transformada em teto na redação alterada pela EC nº 59, de 02 de maio de 2019. Posteriormente, a EC nº 61, de 11 de setembro de 2019, extinguiu definitivamente a vinculação com Ciência e Tecnologia.

113. A segunda, a da Cultura, foi adotada conforme a Lei nº 15.633/2006, mas só foi implementada enquanto vinculação com a promulgação da Lei nº 18.710/2014. Em síntese, o Estado de Goiás devia consignar 0,5% das receitas líquidas de impostos ao orçamento do Fundo Cultural. A vinculação de 0,5% da receita líquida de impostos ao Fundo Cultural foi transformada em teto por meio da Lei nº 20.656, de 18 de dezembro de 2019.

114. Ainda quanto à vinculação de Ciência e Tecnologia, vale dizer que o Estado de Goiás, na redação do art. 158 da Constituição Estadual dada pela EC nº 39/2005, possuía a previsão de 3,25% da Receita Líquida de Impostos e Transferências para a função Ciência e Tecnologia, onde havia percentuais específicos previstos para UEG, Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia (FUNCTEC), Fundação de Amparo à Pesquisa (FAPEG) e Pesquisa e Difusão Tecnológica. Respectivamente, a Constituição do Estado de Goiás previa 2% para UEG, 0,5% para o FUNCTEC, 0,5% para a FAPEG e 0,25% para Pesquisa e Difusão Tecnológica.

115. Contudo, a EC nº 59/2019, ao extinguir a vinculação de Ciência e Tecnologia, passou a incluir a UEG dentre as vinculações com educação, com percentual de 2%, além dos 25% vinculados pela Constituição Federal à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, totalizando um percentual de 27% vinculado à educação.

116. A EC nº 61, de 25 de setembro de 2019, passou a incluir a UEG dentro dos 25% de vinculação com MDE, mas ainda estabelecia uma subvinculação de 2% para a Universidade. Por sua vez, a EC nº 64, de 05 de dezembro de 2019, manteve a UEG dentro dos 25% da vinculação com Educação, mas extinguiu a subvinculação de 2%.

117. Dessa forma, a partir de 2019, o Estado de Goiás realizou grande esforço, bem-sucedido, para reduzir as vinculações de receita, deixando apenas aquelas exigidas pela Constituição Federal.

118. Além de acabar com as vinculações de Ciência e Tecnologia, Cultura e UEG, também objetivando o atingimento do equilíbrio fiscal, realizou-se uma reformulação dos fundos especiais, também buscando reduzir vinculações de receita e o “empocamento” de recursos, que culminou na extinção de 18 fundos especiais (7 fundos pela Lei nº 20.706/2020; 2 fundos pela EC nº 67/2020 e pela Lei Complementar nº 154/2020; e 9 fundos pela Lei nº 20.937/2020), bem como, também por

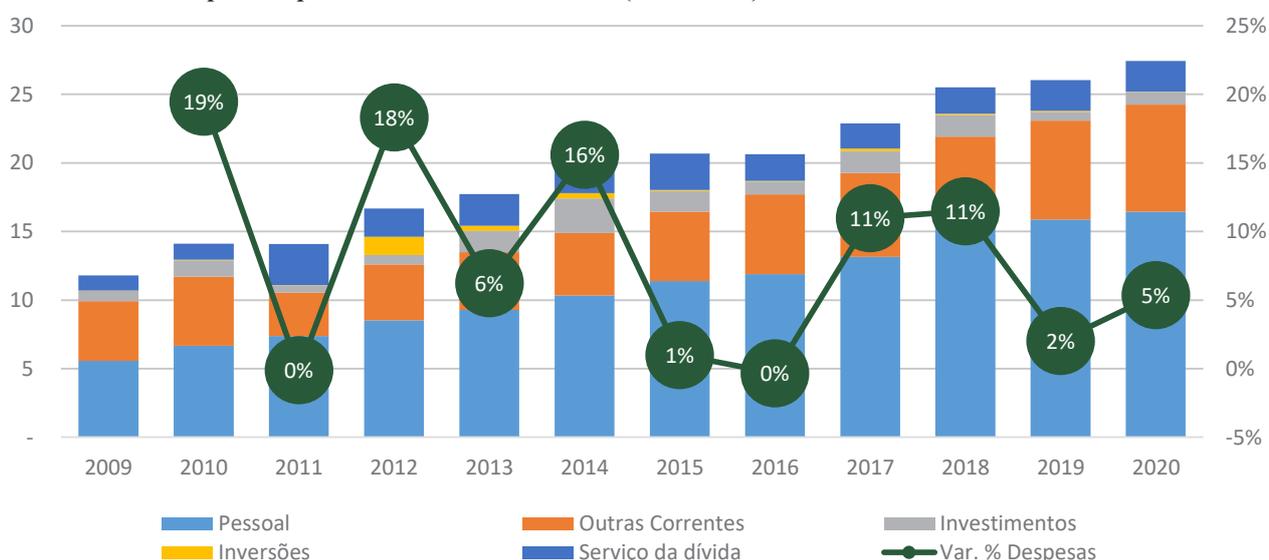
meio da Lei nº 20.937/2020, na inclusão de dispositivos nas leis dos fundos remanescentes permitindo a reversão do saldo financeiro, ao final do exercício, ao Tesouro Estadual e o aumento do rol de despesas passíveis de serem por eles suportadas.

3.3 DAS DESPESAS

119. As principais categorias de despesa de Goiás estão enquadradas em: folha de pessoal, investimento, inversões e outras despesas correntes. A menos que expressamente especificado de outra forma, esta análise trabalha com as despesas empenhadas, excluídas as intraorçamentárias. O Gráfico 3.23 apresenta a despesa empenhada em valores correntes. Entretanto, todos os demais gráficos e tabelas apresentam valores em bilhões de reais de 2020, deflacionados pelo IPCA.

120. Inicialmente, faz-se necessário realizar um ajuste na série de despesa com pessoal, com o objetivo de normalizá-la. A folha de pessoal ao final de 2018 não foi empenhada dentro do exercício e, por conseguinte, foi empenhada e paga apenas no exercício de 2019, como Despesa de Exercícios Anteriores (DEA). Assim, com o objetivo de manter a comparabilidade entre os anos, foram somados R\$ 1,369 bilhão à despesa com pessoal de 2018, referente àquela despesa empenhada em 2019 como DEA.

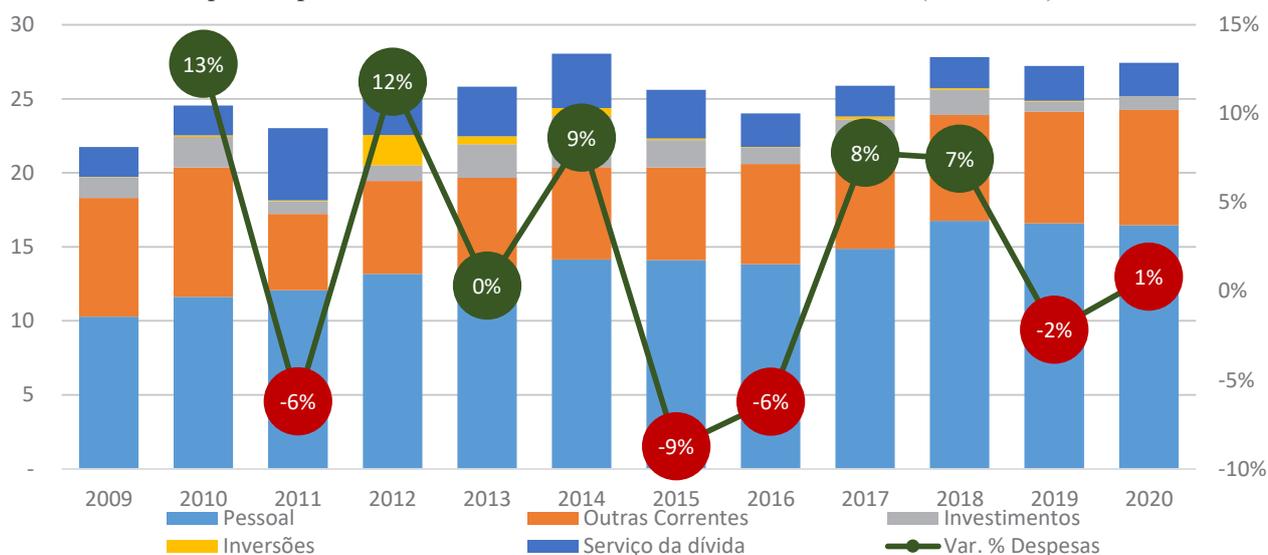
Gráfico 3.23 – Despesa empenhada – Valores nominais (R\$ Bilhões)



Elaboração própria.

Fonte: RREO do 6º Bimestre – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida
Despesa de pessoal ajustada em 2018 e 2019.

Gráfico 3.24 – Despesa empenhada - Valores constantes de 2020 / Deflator: IPCA (R\$ Bilhões)

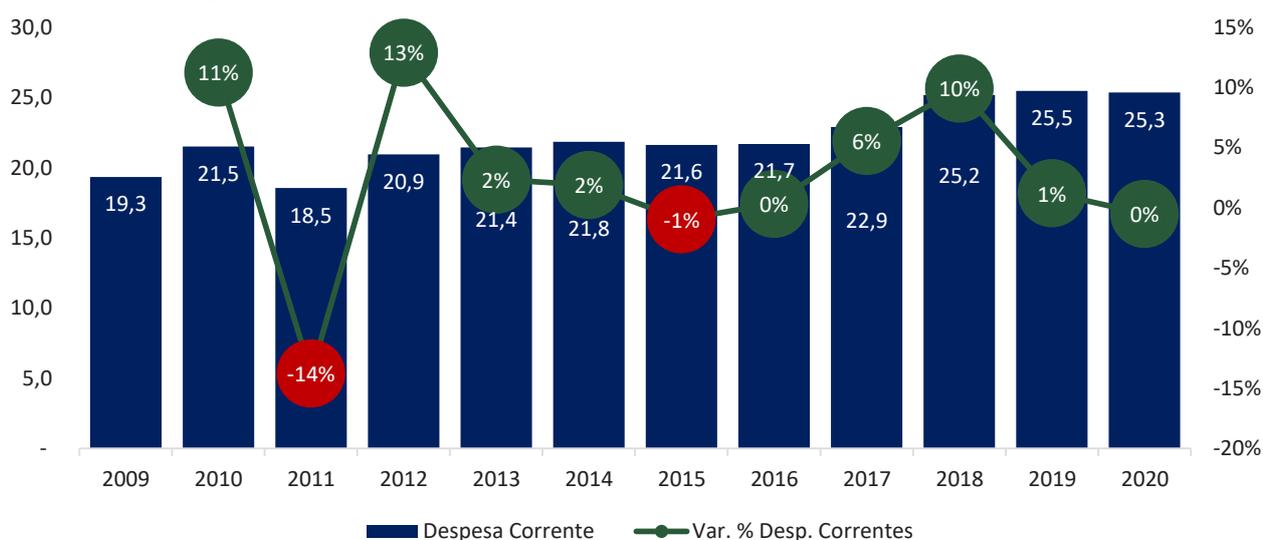


Elaboração própria.

Fonte: RREO do 6º Bimestre – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida
Despesa de pessoal ajustada em 2018 e 2019.

121. As Despesas Correntes, ao contrário das Receitas Correntes, apresentam maior taxa de crescimento média anual no período pós-2014 que no período pré-2014. Em termos reais, enquanto de 2009 a 2014 as despesas correntes crescem 2,46% a.a., entre 2014 e 2018 crescem 3,62% a.a., bem acima do crescimento de 0,44% a.a. da RCL no mesmo período. Todavia, dado o esforço de contenção das despesas, realizado pelo Governo de Goiás a partir de 2019, as despesas correntes reduziram sua taxa de crescimento para 2,52% a.a. no período entre 2014 e 2020.

Gráfico 3.25 – Despesas correntes - Valores constantes de 2020 / Deflator: IPCA (R\$ Bilhões)



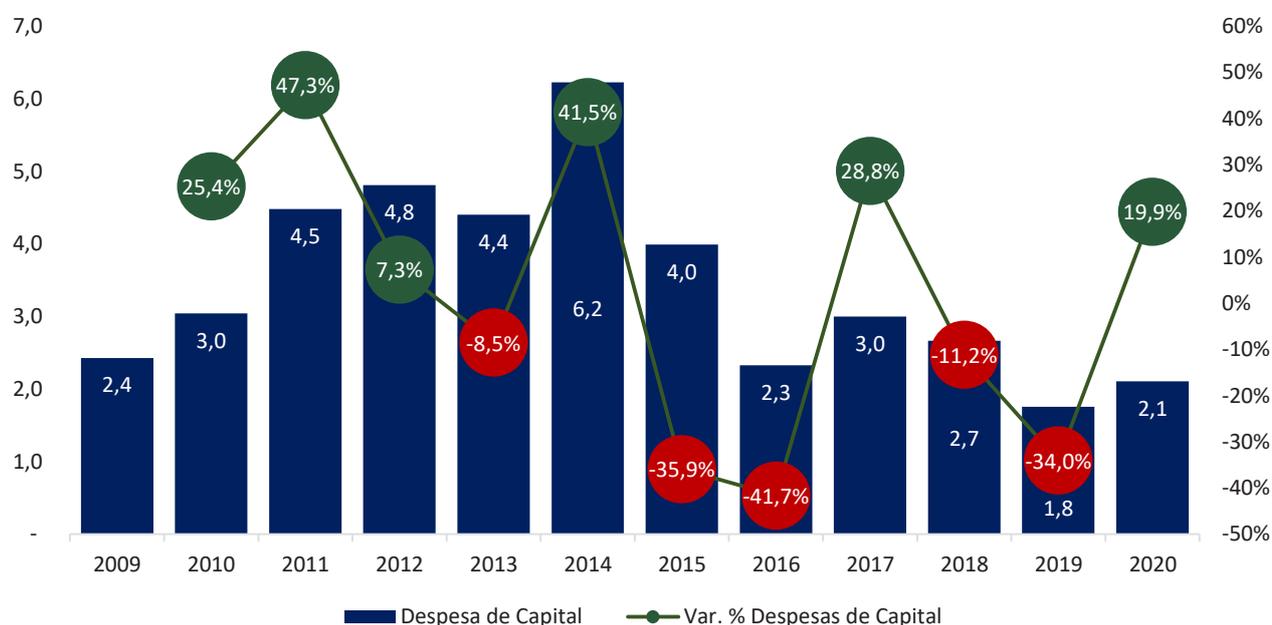
Elaboração própria.

Fonte: RREO do 6º Bimestre – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida
Despesa de pessoal ajustada em 2018 e 2019.

122. As Despesas de Capital, por outro lado, apresentam grande redução no período pós-2014, decorrente da redução do nível de investimentos. Isso porque, dado o crescimento mais baixo da RCL associado à elevação da taxa de crescimento das despesas correntes e dada a impossibilidade de contratação de operações de crédito, não houve alternativa senão reduzir o nível de investimentos. Observe-se que, enquanto entre 2009 e 2014 as Despesas de Capital crescem 20% a.a. em termos reais, entre 2014 e 2018 as despesas de capital apresentam decréscimo de cerca de 19% a.a.. Entre 2014 e 2020, o decréscimo nas despesas de capital é de cerca de 16% a.a.

123. O ano com maior dispêndio em despesa de capital no período em análise é 2014.

Gráfico 3.26 – Despesas de Capital - Valores constantes de 2020 / Deflator: IPCA (R\$ Bilhões)



Elaboração própria.

Fonte: RREO do 6º Bimestre – Balanço Orçamentário

3.3.1 Das Despesas com Pessoal

124. A análise das despesas sugere que parte do desequilíbrio das contas do Estado seja causada pelo crescimento das despesas com pessoal. No período entre 2009 a 2018, a despesa com pessoal cresce 63% em termos reais. No mesmo período, o serviço da dívida cresce apenas 4,4% e as Outras despesas correntes decrescem 11%. Investimentos e Inversões também apresentam um crescimento expressivo no período, mas partem de um valor pequeno no ano base. Se analisarmos seu crescimento entre 2014 e 2018, observaremos, na verdade, um decréscimo de 55%, contra o crescimento de 19% da despesa com pessoal.

125. No período entre 2019 e 2020, houve contenção da despesa com pessoal, o que resultou na redução da taxa de crescimento dessa despesa, entre 2009 e 2020, que cai para 60%, em termos reais. No mesmo período, as Outras despesas correntes decrescem 2,6%, em termos reais, entre 2009 e 2020.

Tabela 3.6 - Variação da despesa entre períodos - Valores constantes de 2020 / Deflator: IPCA (R\$ Milhões)

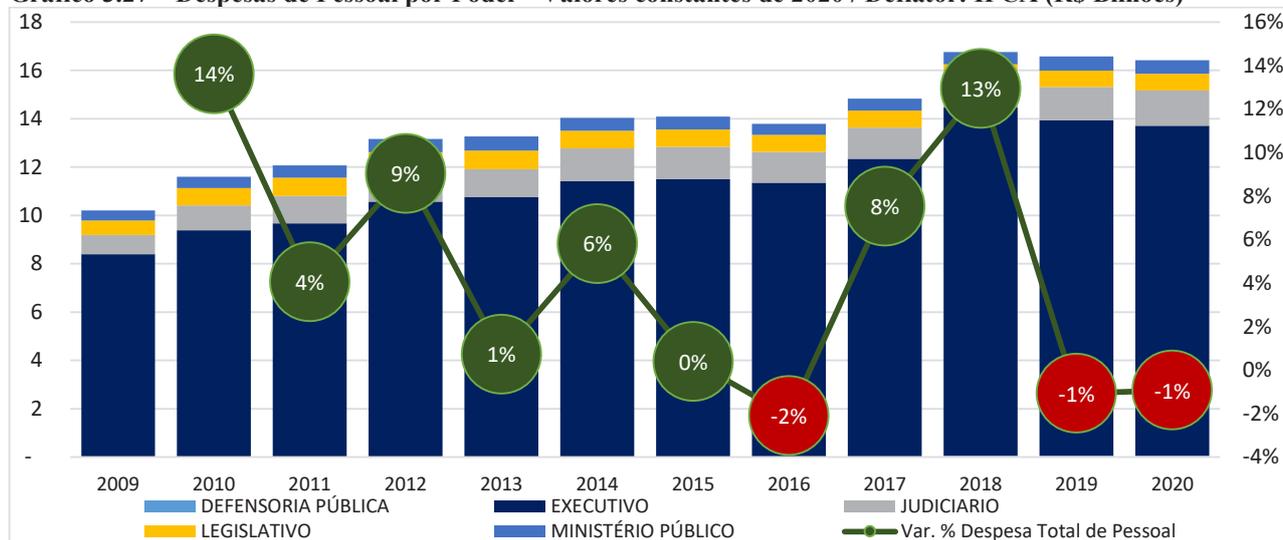
Despesa	2009	2014	2018	Δ 2009-2018	Δ 2014-2018	2020	Δ 2009-2020
Pessoal	10.282,7	14.139,8	16.765,6	63,0%	18,6%	16.449,0	60,0%
Serviço da dívida	2.026,2	3.682,8	2.116,3	4,4%	-42,5%	2.256,6	11,4%
Outras Correntes	8.013,0	6.241,6	7.136,5	-10,9%	14,3%	7.804,6	-2,6%
Investimentos e Inversões	1.432,6	3.988,3	1.802,4	25,8%	-54,8%	930,6	-35,0%

Elaboração própria.

Fonte: RREO do 6º Bimestre – Balanço Orçamentário.
Despesa de pessoal ajustada em 2018 e 2019.

126. O gráfico 3.27 segmenta a despesa com pessoal (Grupo de Despesa 1) entre os Poderes. Conforme se pode observar, a despesa com pessoal do Poder Executivo é bastante expressiva quando comparada aos demais, representando cerca de 83% da despesa total com pessoal em 2020.

Gráfico 3.27 – Despesas de Pessoal por Poder - Valores constantes de 2020 / Deflator: IPCA (R\$ Bilhões)



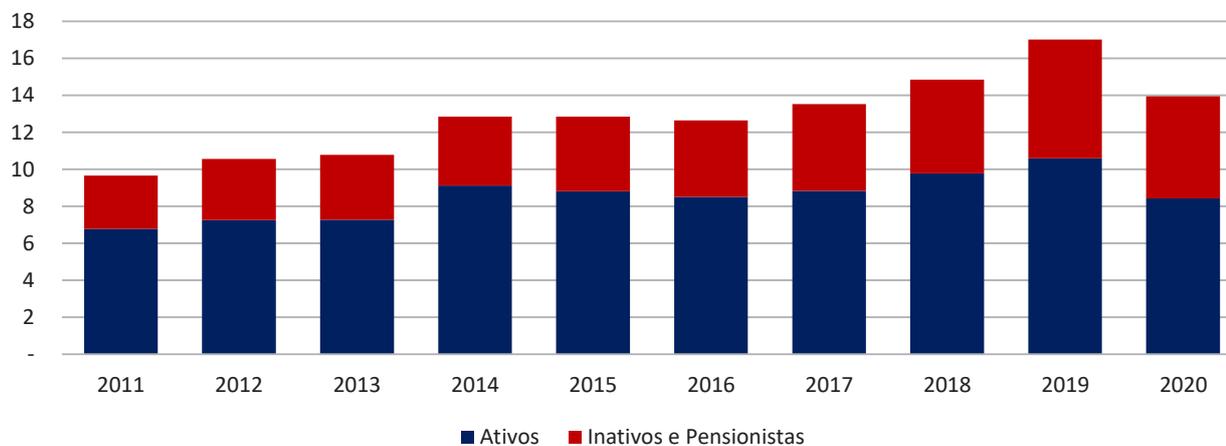
Elaboração própria.

Fonte: Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira - SIOFI.
Despesa de pessoal ajustada em 2018 e 2019.

127. O gráfico 3.28 separa a despesa com pessoal do Poder Executivo entre ativos e inativos. Os dados foram extraídos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e representam a despesa bruta liquidada em bilhões de reais de 2020, utilizada como insumo para o cálculo dos limites com despesa de pessoal

estabelecidos na LRF. Em Goiás, o RGF começou a realizar essa separação entre ativos e inativos apenas a partir de 2011.

Gráfico 3.28 – Despesas de Pessoal do Executivo - Valores constantes de 2020 / Deflator: IPCA (R\$ Bilhões)



Elaboração própria.

Fonte: RGF do 3º quadrimestre. Demonstrativo da despesa com pessoal.

128. Cabe observar que, enquanto a despesa com Ativos cresceu 44% entre 2011 e 2018 em termos reais, a despesa com Inativos e Pensionistas cresceu 77% nesses 7 anos, num ritmo médio de 8,5% a.a., contra 5,3% a.a. dos servidores ativos.

129. Por sua vez, o crescimento real dos ativos, entre 2011 e 2020, foi de 24%, enquanto o dos Inativos e Pensionistas foi de 92% no mesmo período. O ritmo anual de crescimento, entre 2011 e 2020, foi de 2,4% a.a. para os Ativos e 7,5% a.a. para Inativos e Pensionistas.

130. De acordo com a LRF, os gastos com pessoal do Estado não podem ultrapassar o limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (RCL). Todavia, a Emenda à Constituição Estadual nº 55 (EC 55/2017) estabeleceu forma diversa de apuração das despesas de pessoal e retirou do cômputo as despesas com o pagamento de pensionistas e o IRRF dos servidores públicos do Estado. O efeito dessa Emenda foi reduzir artificialmente o indicador utilizado como métrica para verificar o atendimento aos limites da LRF, permitindo os aumentos recentes, que elevaram a despesa de pessoal acima do limite máximo.

131. De acordo com a Tabela 3.7, é possível verificar que a relação entre a Despesa Total de Pessoal (DTP) e a Receita Corrente Líquida (RCL) em 2018, na metodologia que considera os gastos com pagamentos a pensionistas e com IRRF (metodologia STN), rompe o limite máximo de 60% estabelecido na LRF. Entretanto, quando se considera a EC nº 55/2017, o percentual cai para 53,41%, enganosamente colocando o Estado dentro dos limites da LRF e permitindo, dessa forma, o agravamento da situação fiscal que culminou na atual crise financeira pela qual Goiás passa.

Tabela 3.7 - Variação da despesa entre 2009 e 2018 e entre 2014 e 2018

Poderes	% DTP/RCL (STN)	% DTP/RCL (EC 55)	Limite máximo (LM)	Limite Prudencial (95% do LM)	Limite de Alerta (90% do LM)
Poder Executivo	52,79%	44,34%	48,60%	46,17%	43,74%
Poder Legislativo	3,49%	2,82%	3,40%	3,23%	3,06%
Assembleia Legislativa	1,63%	1,39%	1,38%	1,31%	1,24%
Tribunal de Contas do Estado	1,23%	0,94%	1,35%	1,28%	1,22%
Tribunal de Contas dos Municípios	0,63%	0,49%	0,67%	0,64%	0,60%
Poder Judiciário	6,25%	5,16%	6%	5,70%	5,40%
Ministério Público	1,94%	1,49%	2%	1,90%	1,80%
Estado de Goiás	64,36%	53,41%	60,00%	57,00%	54,00%

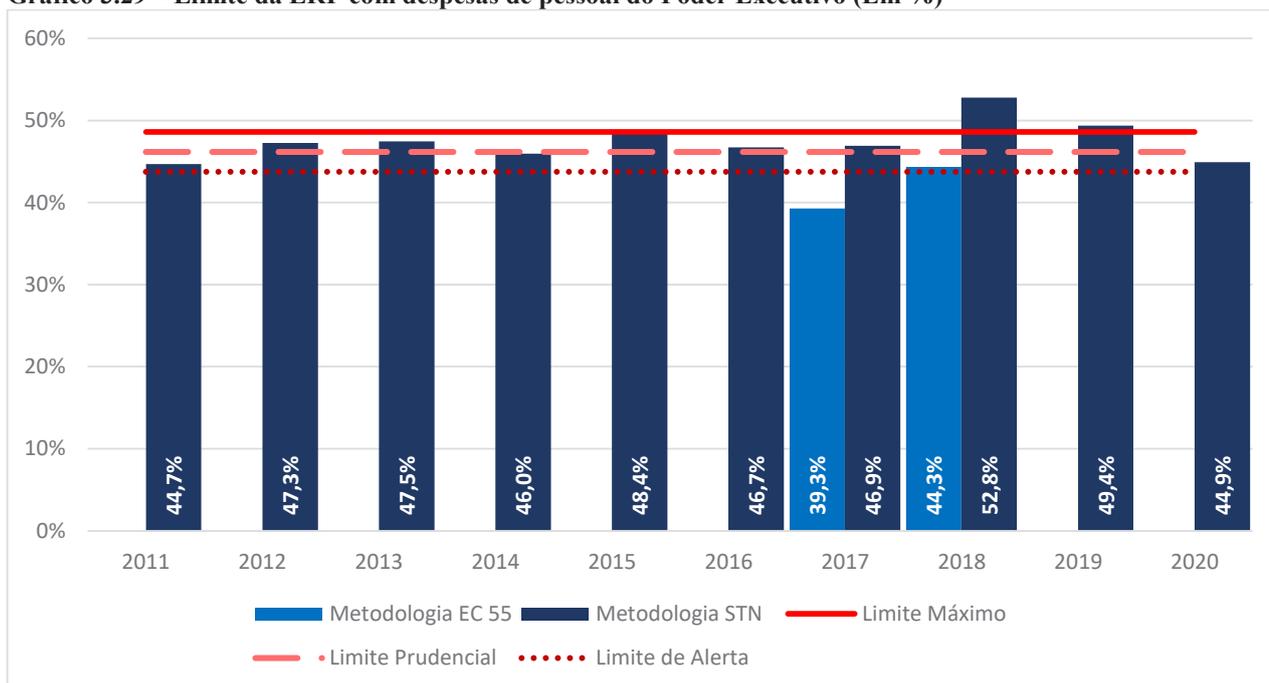
Elaboração própria.

Fonte: RGF do 3º quadrimestre. Demonstrativo da despesa com pessoal.

132. Assim, considerando a metodologia utilizada pela STN (mais adequada para a comparação da situação fiscal entre os entes federados), pode-se inferir que houve, em 2018, um desrespeito ao limite de Despesas com Pessoal em proporção à Receita Corrente Líquida. A métrica definida na EC nº 55/2017, portanto, não retrata a real situação do Estado. Tanto é assim que o Superior Tribunal Federal (STF), em razão da ADI 6129, afastou, em 11/09/2019, até o exame definitivo, a exclusão das despesas com pensionistas e IRRF para efeito de aferição do limite com pessoal conforme disciplinava a EC nº 55/2017. Posteriormente, por meio da EC nº 69/2021, o Estado de Goiás revogou o §8º do art. 113 da Constituição Estadual, afastando definitivamente a apuração diversa da metodologia da STN nos limites com pessoal.

133. A seguir, pode-se verificar, no Gráfico 3.29, como a despesa de pessoal em Goiás evolui ao longo do tempo com relação ao respeito aos limites estabelecidos pela LRF, tanto na metodologia STN, quanto na metodologia estabelecida pela EC 55/2017.

Gráfico 3.29 – Limite da LRF com despesas de pessoal do Poder Executivo (Em %)



Elaboração própria.

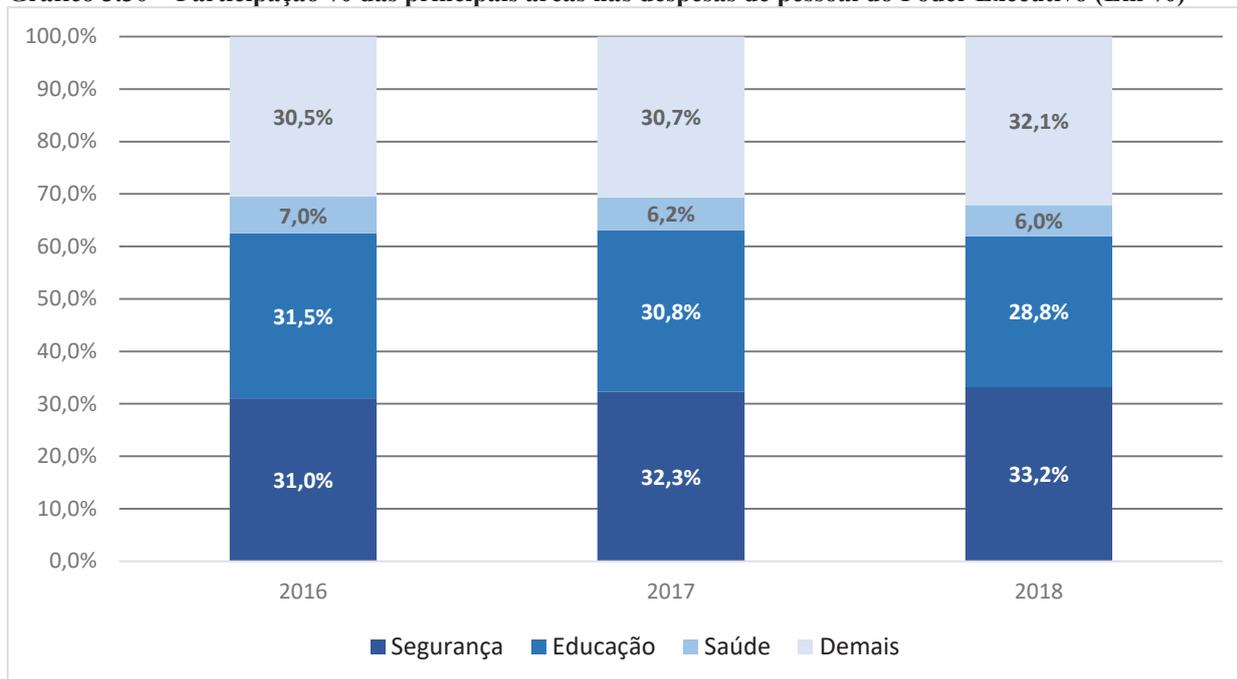
Fonte: RGF do 3º quadrimestre. Demonstrativo da despesa com pessoal.

134. Verifica-se, assim, que a EC nº 55/2017 permitiu acentuado crescimento nas despesas com pessoal, o que levou o Executivo a ultrapassar, em 2018, o limite máximo dado pela LRF, de acordo com a metodologia da STN. A partir de 2019, é realizado, pelo Executivo, um esforço de contenção das despesas com pessoal, que trouxe essa despesa para nível inferior ao limite prudencial em 2020. O DIAGNÓSTICO - ANEXO II.xlsx, inserido no arquivo ANEXO VI.zip, apresenta os reajustes salariais concedidos entre 2014 e 2021.

135. A EC nº 54, de 02 de junho de 2017, instituiu o Novo Regime Fiscal (NRF) com o intuito conter o crescimento das despesas correntes. Embora essa Emenda impusesse uma série de restrições ao aumento das despesas correntes, incluindo medidas de controle da despesa com pessoal, trouxe, no entanto, exceções relacionadas às carreiras integrantes da Segurança Pública, Administração Penitenciária e da Saúde, às quais eram permitidas, entre outras, promoções uma vez ao ano, as quais eram vedadas às demais carreiras. A Emenda Constitucional nº 69/2021 deu nova redação ao NRF, limitando as despesas primárias e primárias correntes à variação do IPCA, atendendo, respectivamente, aos regramentos da LC nº 159/2017 e da LC nº 156/2016.

136. O Gráfico 3.30 apresenta a evolução da participação das principais áreas no total das despesas com pessoal do Poder Executivo.

Gráfico 3.30 – Participação % das principais áreas nas despesas de pessoal do Poder Executivo (Em %)



Elaboração própria.

Fonte: Secretaria de Estado da Administração

3.3.2 Da Previdência

137. O Estado de Goiás possui apenas 23 anos de previdência nos moldes da repartição simples, com repasses através de alíquotas cobradas dos servidores. Somente em agosto de 1996, em virtude da Lei nº 12.872/96, o servidor do Estado de Goiás passa a contribuir para o Regime Próprio dos Servidores Públicos, com a cobrança direta na sua folha, no percentual de 6%. Várias aposentadorias concedidas em data anterior a agosto de 1996 estão sendo pagas ainda hoje, sem que os aposentados tenham jamais contribuído.

Tabela 3.8 - Alíquotas Previdenciárias dos Servidores ao Longo do Tempo

Diploma legal	Mês/ano	% Servidor	% Patronal
EC nº 13/1996	ago/96	6,00%	12,00%
LC nº 29/2000	abr/00	11,00%	22,00%
LC nº 100/2013	jul/13	13,25%	26,50%
LC nº 126/2016	abr/17	14,25%	28,50%
Militares (após Lei federal nº 13.954/2019)	jan/20	9,50%	-
	jan/21	10,50%	-

Fonte: Goiás Previdência – GoiasPrev

138. A Tabela 3.8, acima, explicita o histórico legislativo e as alterações nas alíquotas, com as alíquotas atuais valendo para os servidores do Executivo. Salienta-se que o Estado de Goiás possui uma das alíquotas mais altas do País.



139. O fundo financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) tem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado e de seus servidores titulares de cargo efetivo, inativos, e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto na legislação.

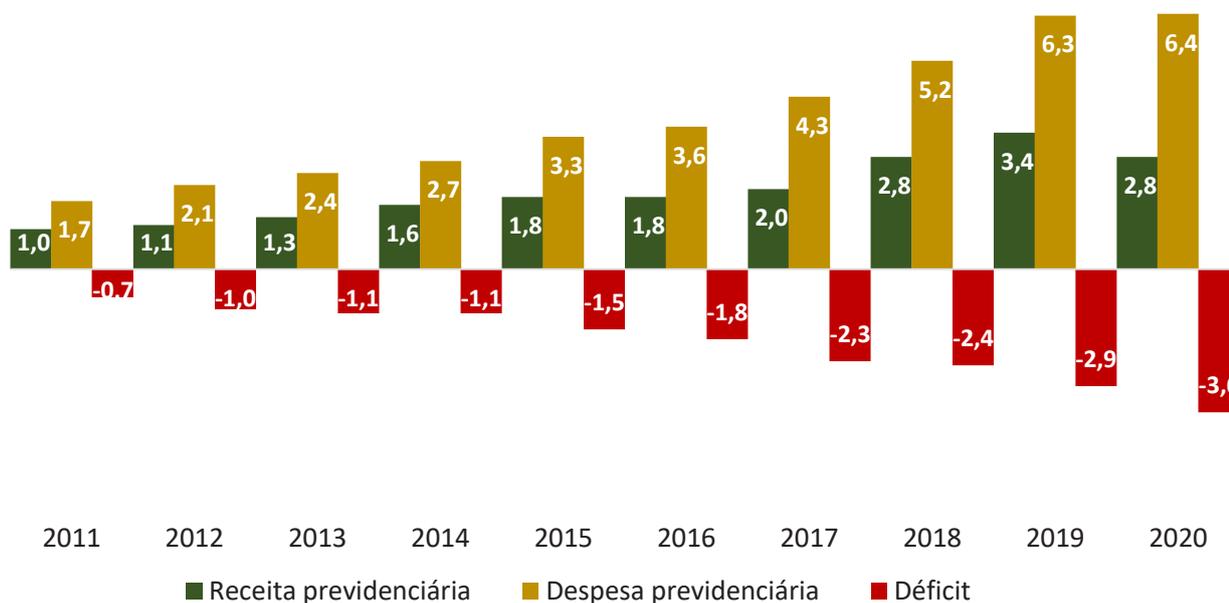
140. O fundo previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social RPPS é estruturado sob regime de capitalização, mediante contribuição do Estado e de seus servidores titulares de cargo efetivo, inativos, e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto na legislação e o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

141. O fundo financeiro do Sistema de Proteção dos Militares (SPSM) tem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição dos militares ativos, em reserva remunerada, reformados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto na legislação. O sistema de proteção social dos militares estaduais existe apenas a partir de dezembro/2019, com a edição da Lei nº 13.954/2019. A alíquota do SPSM é 10,5% desde janeiro/2021.

142. A entidade gestora do RPPS de Goiás, a Goiasprev, possui como competências a administração, operacionalização e o gerenciamento dos regimes; a análise, concessão, pagamento e manutenção dos benefícios assegurados pelos regimes; a arrecadação dos recursos e cobrança das contribuições necessárias ao custeio dos regimes; a gestão de fundos, contas e recursos arrecadados; a manutenção permanente do cadastro individualizado dos servidores públicos ativos e inativos, dos militares do serviço ativo, dos agregados e licenciados, da reserva remunerada e reformados, além dos respectivos dependentes e pensionistas.

143. Ademais, o Governo do Estado de Goiás criou, por meio da Lei nº 19.179/2015, a Fundação de Previdência Complementar Estadual (Prevcom), a qual institui o regime de previdência complementar no Estado de Goiás, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal e autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação.

Gráfico 3.31 – Receitas e Despesas Previdenciárias (R\$ Bilhões)



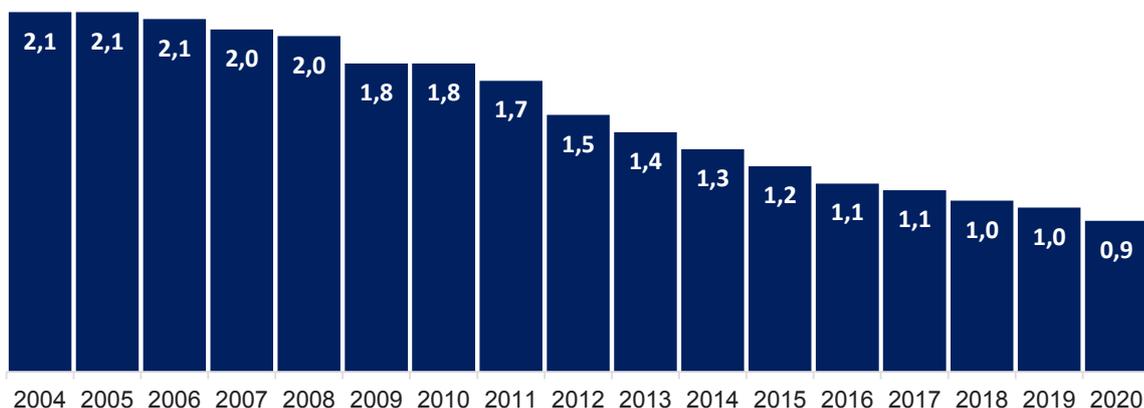
Elaboração própria.

Fonte: RREO. Dados do RPPS e PRPM – Todos Poderes

144. As despesas previdenciárias do Estado de Goiás alcançaram R\$ 6,4 bilhões em 2020, pela ótica das despesas liquidadas, conforme se observa no Gráfico 3.8. Essas despesas mais do que triplicaram entre 2011 e 2020 (Gráfico 3.31). Em 2020, o déficit previdenciário do Estado alcançou R\$ 3,6 bilhões. Esses valores impactam enormemente o fluxo da programação financeira do Tesouro Estadual, sendo necessários aportes mensais regulares da ordem de R\$ 300 milhões.

145. Ademais, a razão de dependência entre servidores ativos e inativos mais pensionistas tenderá a afetar mais o déficit previdenciário, porque o Estado, no ano de 2019, passou a ter mais inativos e pensionistas que servidores ativos (Gráfico 3.32).

Gráfico 3.32 – Razão de Dependência – Ativos / (Inativos+Pensionistas)

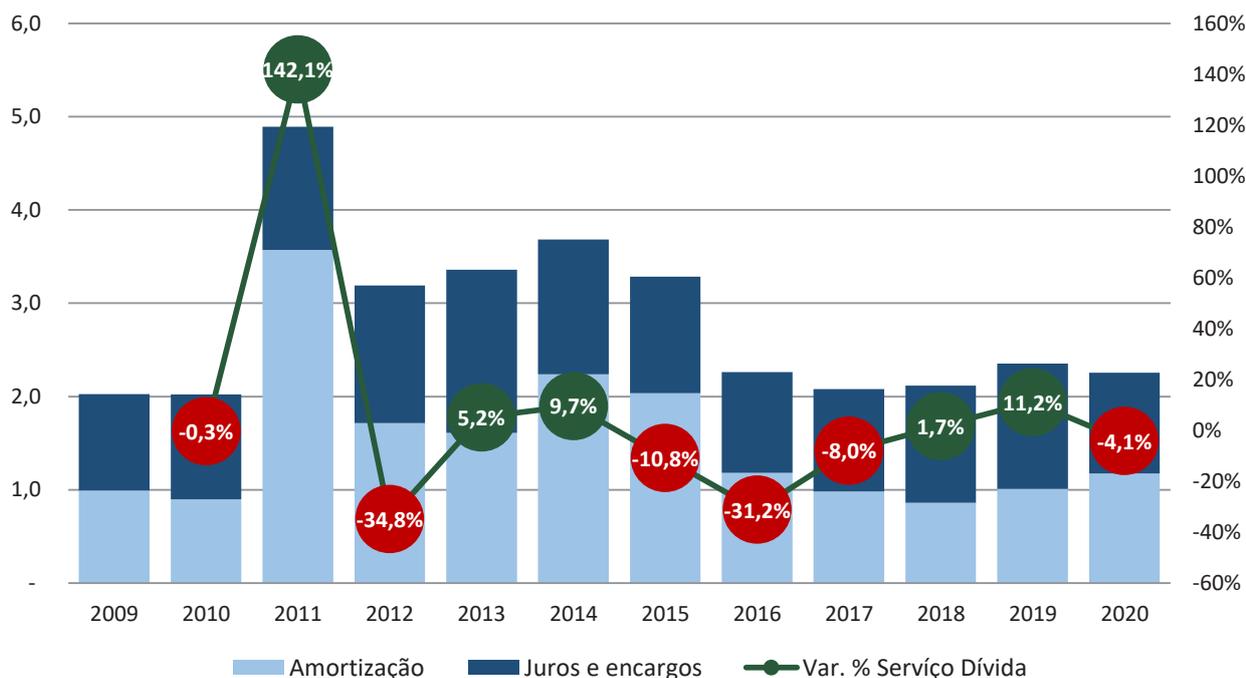


Fonte: GoiásPrev. Dados do RPPS e PRPM – Poder Executivo

3.3.3 Do Serviço da Dívida

146. Nos últimos cinco anos, o Estado de Goiás tem reduzido gradualmente o seu serviço da dívida (juros e amortizações). Não obstante esse fato, é importante ressaltar o impacto de possíveis passivos contingentes que podem entrar no cômputo da Dívida Consolidada do Estado de Goiás.

Gráfico 3.33 – Serviço da dívida – Valores constantes de 2020 - Deflator: IPCA (R\$ Bilhões)

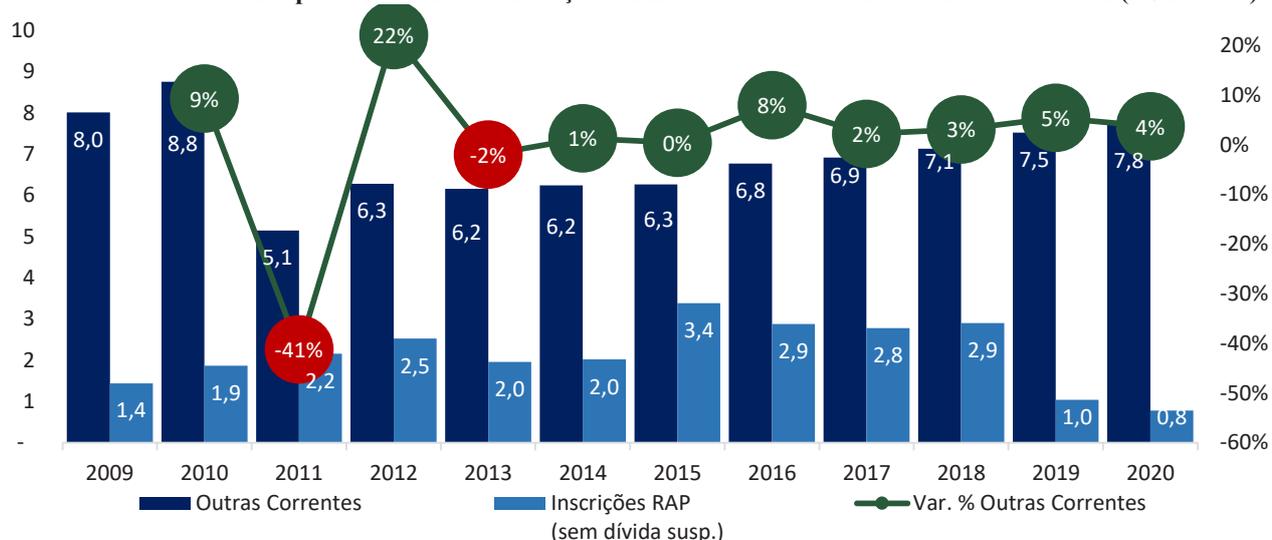


Fonte: RREO do 6º Bimestre – Balanço Orçamentário

3.3.4 Das Outras Despesas Correntes

147. As Outras Despesas Correntes (ODC) se mantiveram mais ou menos estáveis desde 2016, com crescimento um pouco superior em 2019, conforme se observa no gráfico abaixo. Tal crescimento, em 2019, deve-se à redução do nível de inscrição de despesas em restos a pagar, priorizando o pagamento dentro do exercício orçamentário, conforme se observa no Gráfico 3.34. Sem considerar a inscrição em restos a pagar relativo ao serviço da dívida suspenso por liminares, o nível de inscrição de RAP que, entre 2016 e 2018, alcançava R\$ 3 bilhões, passou para cerca de R\$ 1 bilhão a partir de 2019.

Gráfico 3.34 – Outras Despesas Correntes e inscrições RAP – Valores const. 2020 - Deflator: IPCA (R\$ Bilhões)



Fonte: RREO do 6º Bimestre – Balanço Orçamentário

148. No período entre 2016 e 2018, observe-se que, mesmo mantendo-se estáveis, houve uma deterioração na capacidade de pagamento do Estado que, a partir de 2015, elevou o patamar de inscrições de Restos a Pagar (RAP), inscrevendo montantes sempre superiores a R\$ 2,5 bilhões.

3.3.5 Dos Investimentos e Inversões

149. O Gráfico abaixo apresenta as despesas com investimentos e inversões entre 2009 e 2020. Conforme se pode observar, o montante de recursos aplicados nessas modalidades de despesa é bastante irregular ao longo do tempo. Além disso, pode-se perceber, da análise do Gráfico 3.35, que o montante das despesas com investimentos e inversões tem consistentemente superado o montante de recursos obtidos por meio de operações de crédito, o que denota a aplicação de recursos próprios do Estado para esse fim.

Gráfico 3.35 – Investimentos e Inversões – Valores constantes de 2020 - Deflator: IPCA (R\$ Bilhões)



Elaboração própria.

Fontes: 1.Despesa: RREO do 6º Bimestre – Balanço orçamentário. 2.Operação de crédito: Secretaria da Economia



3.3.6 Dos Precatórios

150. As ações judiciais contra o Estado impactam sobremaneira seu fluxo de caixa. As dívidas resultantes de decisões judiciais transitadas em julgado formam precatórios ou requisições de pequeno valor (RPVs), passíveis, inclusive, de sequestro nas contas do Estado, nos termos do inciso I, do §10, do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

151. O montante de precatórios devidos pelo Estado de Goiás em primeiro de março de 2010 era de R\$ 1.014.147.904,13 (um bilhão, quatorze milhões, cento e quarenta e sete mil, novecentos e quatro reais e treze centavos). Em decorrência da Emenda Constitucional nº 62/2009, surgiu novo regramento jurídico instituindo várias alternativas para pagamento de precatórios. O Estado de Goiás, mediante Decreto nº 7.076/2010, optou pelo Regime Especial de que trata o art. 97, §1º, II, do ADCT para pagamento no período de 15 (quinze) anos contados a partir de 15 de março de 2010. No referido Decreto, comprometeu-se a efetuar repasses mensais de 1/12 (um doze avos) do saldo médio anual da dívida com precatórios.

152. Posteriormente, por meio da Lei Complementar Federal nº 151/2015, foi permitida a utilização de depósitos judiciais para pagamento de precatórios por parte de Estados, Distrito Federal e Municípios. Entretanto, tal utilização pelo Estado de Goiás ocorreu somente a partir de 2019, com a Lei Complementar Estadual nº 20.557/2019.

153. Ademais, a Emenda Constitucional nº 94/2016 alterou o art. 100 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais e acrescentou dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir regime especial de pagamento para os casos em mora. Com isso, a utilização dos depósitos judiciais foi consolidada, mas o prazo para pagamento dos precatórios pelo regime especial foi abreviado para 2020.

154. Com o advento da Emenda Constitucional nº 99/2017 (a partir da LC 151/2015), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios, tiveram o prazo de pagamento ampliado para até 31 de dezembro de 2024, sendo os precatórios atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

155. Recentemente, a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, alterou o art. 101 do ADCT para prolongar novamente o prazo de pagamento de precatórios. Dessa forma, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no

pagamento de seus precatórios, poderão quitar até dia 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período.

156. Na Tabela 3.9, cujos valores são base para o Gráfico 3.36, apresenta-se os estoques da dívida com precatórios e requisições de pequeno valor entre 2011 e 2020:

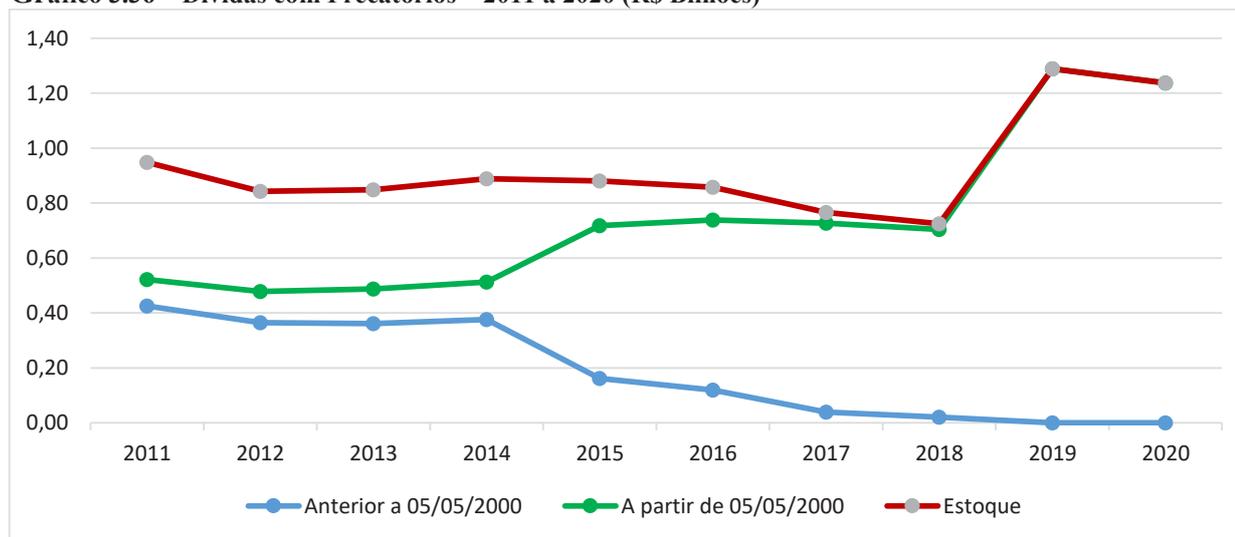
Tabela 3.9 – Dívidas com Precatórios (R\$)

Ano	Anterior a 05/05/2000	A partir de 05/05/2000	Estoque
dez/2011	425.840.682,48	521.946.280,52	947.786.963,00
dez/2012	364.279.535,10	478.680.009,63	842.959.544,73
dez/2013	361.686.478,03	487.088.415,90	848.774.893,93
dez/2014	376.644.903,99	512.087.762,33	888.732.666,32
dez/2015	162.124.378,21	718.053.097,29	880.177.475,50
dez/2016	118.947.178,94	738.585.639,82	857.532.818,76
dez/2017	39.229.497,76	726.963.028,23	766.192.525,99
dez/2018	21.082.237,45	703.714.084,51	724.796.321,96
dez/2019	0,00	1.288.220.526,66	1.288.220.526,66
dez/2020	0,00	1.237.535.258,12	1.237.535.258,12

Elaboração própria.

Fonte: Tribunal de Justiça e Secretaria de Estado da Economia – Goiás.

Gráfico 3.36 – Dívidas com Precatórios – 2011 a 2020 (R\$ Bilhões)



Elaboração própria.

Fonte: Tribunal de Justiça e Secretaria de Estado da Economia – Goiás.

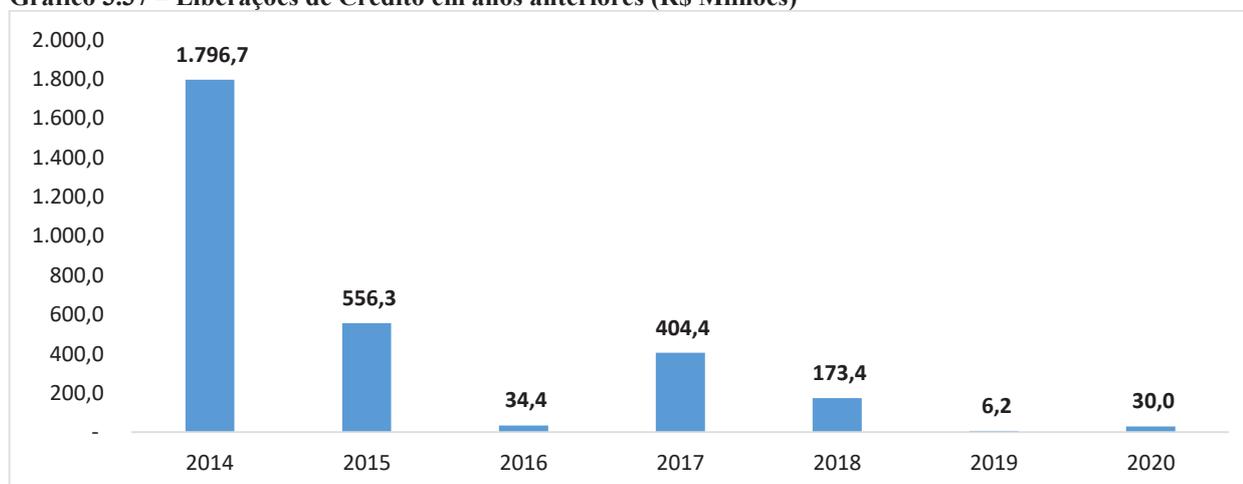
3.4 DO ENDIVIDAMENTO

157. Nesta subseção, analisa-se a evolução do endividamento, o perfil da dívida do Estado de Goiás e o serviço da dívida pago, incluindo o pagamento de precatórios. Contudo, antes de passar à análise, vale mencionar que o Estado de Goiás pode piorar substancialmente seu perfil de endividamento, considerando os passivos contingentes que poderão vir a ser contabilizados em sua dívida consolidada em decorrência das ações judiciais envolvendo os Programas FOMENTAR e PRODUZIR, bem como os provenientes do Fundo de Aporte à CELG D-FUNAC (Lei nº 17.555, de 20/01/2012).

3.4.1 Das Operações de Crédito

158. O Estado, com a redução da sua capacidade de pagamento, mensurada pelo índice de CAPAG, diminuiu consideravelmente a sua captação de recursos, tendo a última contratação ocorrido em 2017. As liberações das operações contratadas no período 2014-2020 foram reduzidas de R\$ 1,796 bilhão em 2014 para R\$ 30 milhões em 2020.

Gráfico 3.37 – Liberações de Crédito em anos anteriores (R\$ Milhões)



Elaboração própria.

Fonte: Secretaria de Estado da Economia – Goiás.

3.4.2 Do Perfil e Serviço da Dívida

159. Na tabela 3.10, é possível verificar que o perfil da dívida do Estado, composto em sua maior parte por dívida contratual interna, não sofreu mudanças significativas nos últimos anos.

Tabela 3.10 – Perfil da Dívida Consolidada do Estado de Goiás (R\$ Bilhões)

Credores	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
União (Lei-8.727/93 – DMPL e Lei-9.496/97)	10,1	9,51	8,99	8,81	8,92	9,19	10,01
Bancos Públicos CEF-BB-BNDES (Com Garantia da União)	6,51	7,52	9,22	9,16	9,17	9,45	10,70
Dívida Externa (BIRD e BID)	0,04	0,04	0,02	0,02	0,04	0,04	0,05
Bancos Públicos CEF e Termo (Sem Garantia da União)	0,05	0,05	0,04	0,44	0,55	0,52	0,50
Parcelamentos RFB e PGFN (Previdenciário – FGTS e PASEP)	0,89	0,76	0,62	0,47	0,26	0,18	0,17
Precatórios	-	-	-	0,73	0,7	1,29	1,24
Dívida – Total	17,5	17,88	18,9	19,63	19,63	20,67	22,67
IPCA	-	10,67	6,29	2,95	3,75	4,31	4,52

Elaboração própria.

Fonte: Secretaria de Estado da Economia – Goiás.

160. Utilizando o conceito de Dívida Consolidada (DC), segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), a relação DC/RCL está acima do limite de 100%, caso se considerem os passivos contingentes do Estado, e um pouco abaixo de 100% caso sejam desconsiderados tais passivos. Os passivos contingentes referem-se ao passivo reconhecido no balanço da CELG Distribuição S.A. (R\$ 957,369 milhões) e os referentes ao programa FOMENTAR/PRODUZIR, que somam (R\$ 4,587 bilhões). Dessa maneira, há um acréscimo da ordem de 5,54 bilhões nos valores que potencialmente passarão a integrar a dívida consolidada, conforme demonstrado na Tabela 3.11.

Tabela 3.11 – Dívida Consolidada com e sem passivos contingentes - %RCL (Em %)

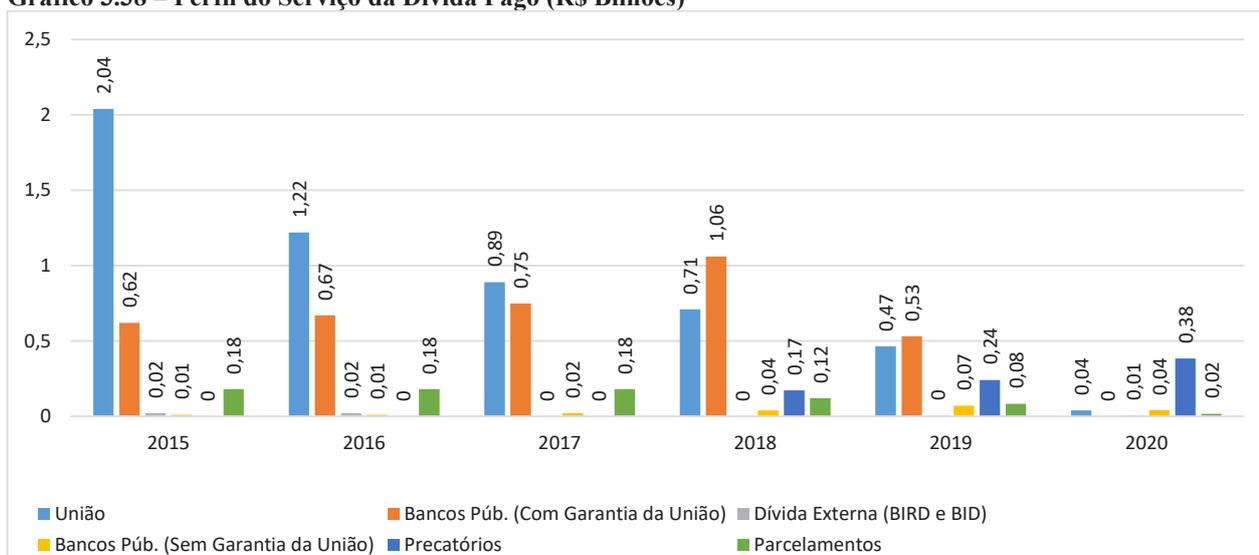
	Sem Acréscimo de Passivos Contingentes	Com Acréscimos de Passivos Contingentes
Dívida Consolidada % RCL	86,1%	107,2%

Elaboração própria.

Fonte: Secretaria de Estado da Economia – Goiás.

161. Abaixo, apresenta-se o perfil do pagamento do serviço da dívida e a sua diminuição considerável nos agregados totais. Em termos da distribuição dos valores do serviço da dívida, até 2018, não há muita diferença da trajetória observada no perfil da dívida consolidada apresentada no início desta seção. As mudanças ocorridas no perfil do pagamento, a partir de 2019, devem-se às suspensões de pagamentos referentes às Ações Cíveis Originárias nºs 3262/2019 e 3286/2019, e à Lei Complementar nº 173/2020.

Gráfico 3.38 – Perfil do Serviço da Dívida Pago (R\$ Bilhões)

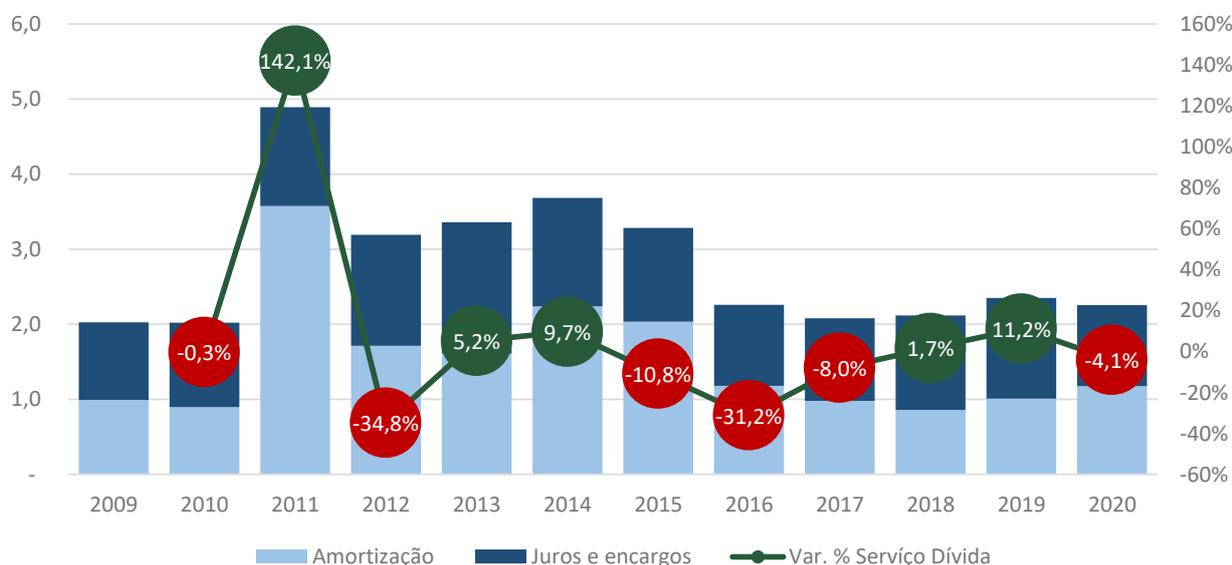


Elaboração própria.

Fonte: Secretaria de Estado da Economia – Goiás.

162. Por meio da análise do serviço da dívida empenhado, apresentado no Gráfico 3.39, demonstra-se, novamente, a redução gradual do serviço da dívida do Estado de Goiás, embora, como mencionado, os passivos contingentes do Estado possam reverter tal trajetória.

Gráfico 3.39 – Serviço da dívida empenhado – Valores constantes de 2020 / Deflator: IPCA (R\$ Bilhões)



Elaboração própria.

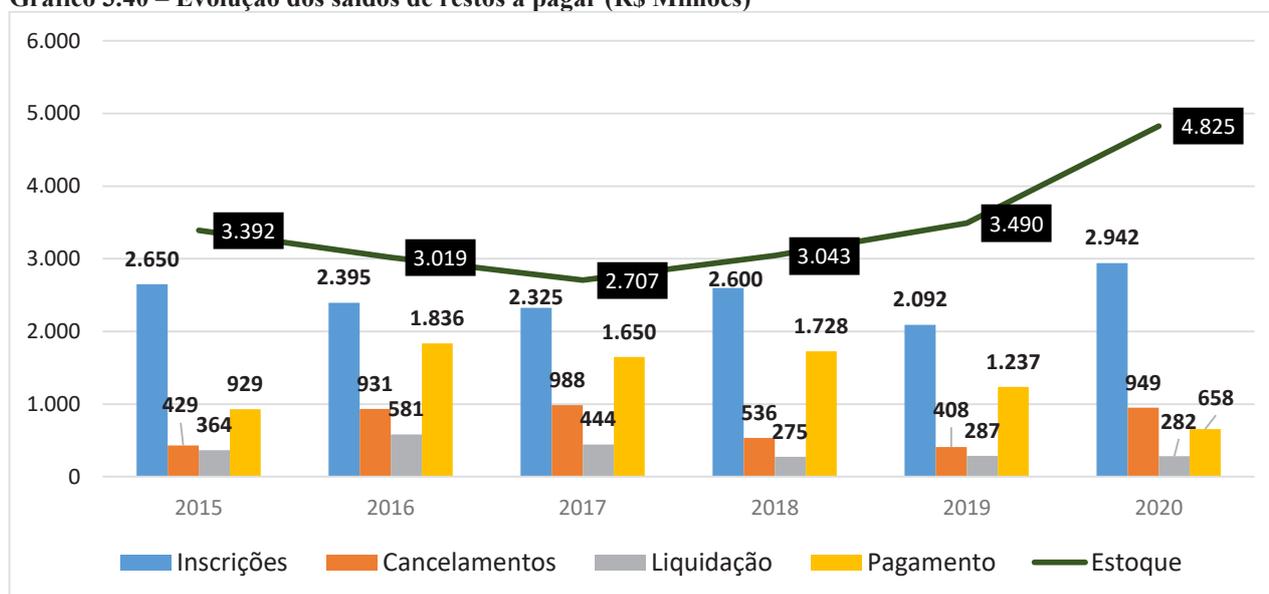
Fonte: RREO do 6º Bimestre – Balanço Orçamentário.

3.4.3 Dos Restos a Pagar

163. Conforme se verifica no Gráfico 3.40, as inscrições em Restos a Pagar foram mais ou menos estáveis no período de 2015 a 2018, sempre entre R\$ 2.300 e R\$ 2.650 milhões. Entretanto, em 2018,

o volume de inscrições foi superior ao de 2016 e 2017 e os cancelamentos foram inferiores aos daqueles dois exercícios. Esses dois fatores reverteram a trajetória de queda no estoque de Restos a Pagar, fazendo com que o exercício de 2018 apresentasse elevação. No período compreendido entre 2019 e 2020, houve um aumento considerável nas inscrições de Restos a Pagar em decorrência das concessões de liminares expedidas pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no âmbito das Ações Cíveis Originárias - ACOs nºs 3.262, 3.286, 3.328 e 3.333. Todavia, tal elevação se deu apenas em função da inscrição em restos a pagar das despesas dos Grupos de Despesa 2 (Juros e encargos da dívida) e 6 (Amortização da dívida).

Gráfico 3.40 – Evolução dos saldos de restos a pagar (R\$ Milhões)

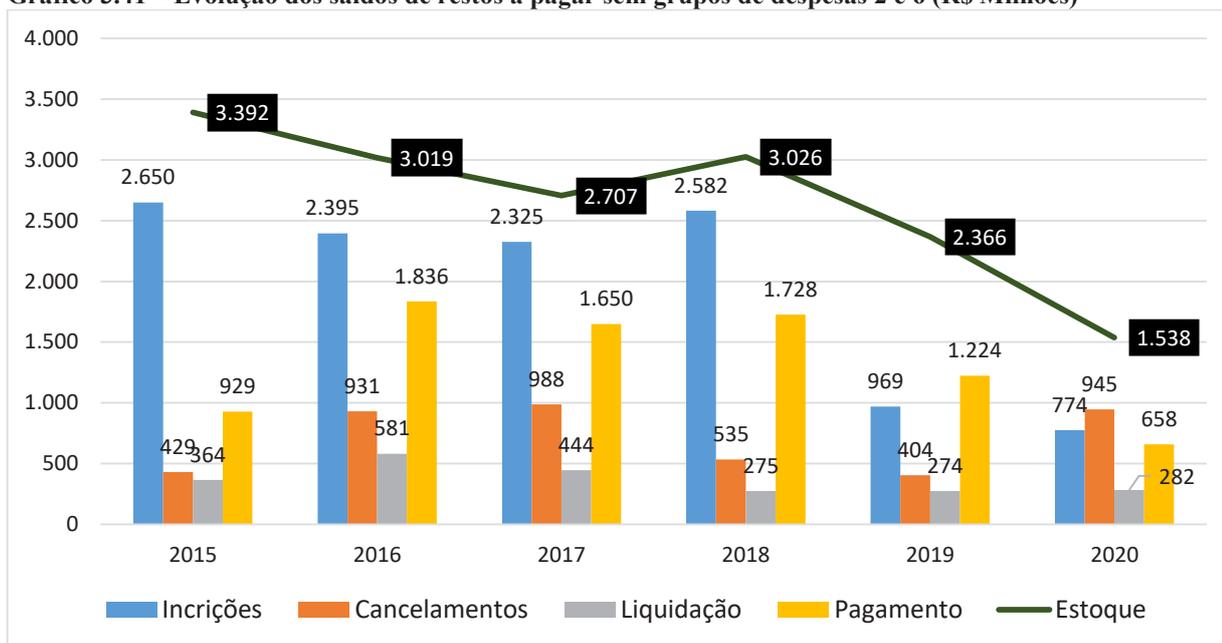


Elaboração própria.

Fonte: Secretaria de Estado da Economia.

164. As referidas liminares oportunizaram ao Estado de Goiás a fruição dos benefícios do Regime de Recuperação Fiscal – RRF, desde meados de 2019, ou seja, antes mesmo do efetivo ingresso, suspendendo o pagamento da dívida pública. Nesse contexto, ocorre a obrigação de empenho e liquidação dessas despesas, sem que seja efetivado seu pagamento. Assim, depreende-se da análise do Gráfico 3.41, que exclui os Grupos de despesa 2 (Juros e encargos da dívida) e 6 (Amortização da dívida), que ocorreu uma redução no estoque de restos a pagar, em virtude de medidas diversas, que envolveram pagamento de fornecedores em condições mais benéficas, cancelamento de restos a pagar após análise minuciosa que concluiu pela inexistência de obrigação por parte do Estado, bem como redução no nível de inscrições de RAP, oportunizando o pagamento das despesas dentro do exercício.

Gráfico 3.41 – Evolução dos saldos de restos a pagar sem grupos de despesas 2 e 6 (R\$ Milhões)



Elaboração própria.

Fonte: Secretaria de Estado da Economia.

165. Deve-se ressaltar a situação encontrada pelo atual Governo no início do mandato, em 2019, que além do estoque de Restos a Pagar da ordem de R\$ 3 bilhões, herdou, ainda, Despesas de Exercícios Anteriores – DEA da ordem de R\$ 2,5 bilhões, empenhadas em 2019, incluindo a folha de pagamento de dezembro de 2018, totalizando, assim, cerca de R\$ 5,5 bilhões em despesas herdadas.

166. Mencione-se que esses R\$ 3 bilhões em restos a pagar foram herdados sem a suficiente disponibilidade de caixa, ao contrário do que determina a LRF.

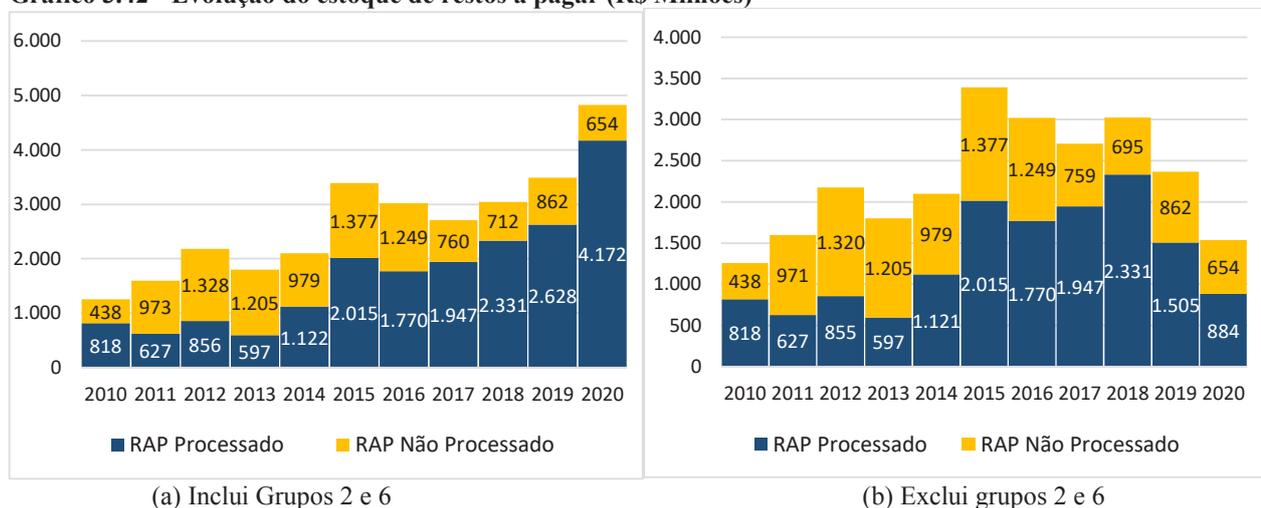
167. Deve-se mencionar que, com a assinatura, em agosto de 2021, do contrato de refinanciamento a que se refere o art. 23 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, foram cancelados R\$ 3,3 bilhões de Restos a Pagar inscritos nos grupos 2 e 6, referentes ao serviço da dívida suspenso pelas liminares expedidas pelo Supremo Tribunal Federal – STF. Ademais, durante o exercício de 2021, diversas medidas foram adotadas, incluindo a renegociação com credores, possibilitada pela edição da Lei Estadual nº 20.932, de 22 de dezembro de 2020, que autoriza a renegociação dos débitos inscritos em Restos a Pagar Processados, no âmbito da administração pública estadual e dá outras providências, assim como a Portaria nº 227/2021 – ECONOMIA, a qual estabelece os critérios para negociação dos referidos débitos.

168. Tais ações possibilitaram a redução do estoque de restos a pagar, que em 2018 era da ordem de R\$ 3 bilhões, para pouco mais de R\$ 600 milhões em outubro de 2021, uma redução próxima a

80%. Embora a realização de leilões de Restos a Pagar esteja prevista dentre as medidas de ajuste do Regime de Recuperação Fiscal, conforme disposto no inciso VI do art. 2º da LC nº 159/2017, tendo Goiás inclusive editado a Lei nº 20.753, de 21 de janeiro de 2020, que autoriza o Poder Executivo a realizar leilões de pagamento, inclusive com a contratação de operações de crédito até o valor de R\$ 4 bilhões, o Estado tem quitado suas obrigações inscritas em restos a pagar sem a necessidade de contratação dessa operação de crédito, prevista para financiar os referidos leilões de pagamento, de modo que atualmente o estoque de restos a pagar encontra-se em níveis historicamente baixos.

169. Abaixo, a evolução do estoque de restos a pagar, entre 2010 e 2020, separando-os em processados e não processados.

Gráfico 3.42 - Evolução do estoque de restos a pagar (R\$ Milhões)

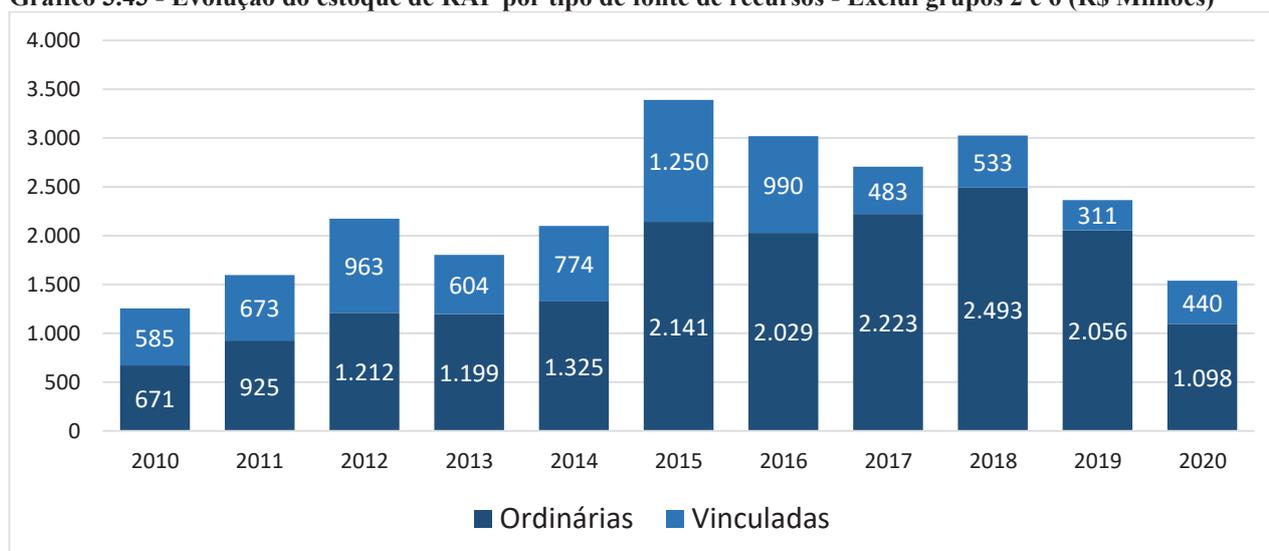


Elaboração própria

Fonte: Secretaria de Estado da Economia.

170. Por fim, apresenta-se a seguir a evolução histórica do estoque de restos a pagar, segregando-o em fontes/destinação de recursos ordinárias e vinculadas.

Gráfico 3.43 - Evolução do estoque de RAP por tipo de fonte de recursos - Exclui grupos 2 e 6 (R\$ Milhões)



Elaboração própria

Fonte: Secretaria de Estado da Economia.

3.5 DO PATRIMÔNIO

171. A Tabela 3.12 reúne dados gerais de empresas com participação do Estado de Goiás em 2020, indicando, seu setor de atuação, natureza jurídica, tipo de capital (se fechado ou aberto), e se a empresa tem ações listadas em bolsa.

Tabela 3.12 – Dados gerais de empresas com participação do Estado de Goiás em 2020

#	Empresa	Setor	Natureza jurídica	Capital	Listada em bolsa
1	GOIÁSFOMENTO - Agência de Fomento de Goiás S/A	DESENVOLVIMENTO	SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	FECHADO	NÃO
2	GOIASGÁS - Agência Goiana de Gás Canalizado S.A	DISTRIBUIÇÃO DE GÁS	SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	FECHADO	NÃO
3	AGEHAB - Agência Goiana de Habitação	SERVIÇOS PÚBLICOS	SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	FECHADO	NÃO
4	CEASA - Central de Abastecimento de Goiás	ABASTECIMENTO	SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	FECHADO	NÃO
5	CELGPAR - Companhia Celg de Participações	ENERGIA	SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	ABERTO	SIM
6	CODEGO - Cia. de Desenvolvimento Econômico de Goiás	DESENVOLVIMENTO	SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	FECHADO	NÃO
7	GOIASPARCERIAS - Cia. de Invest. e Parcerias do Estado de Goiás	DESENVOLVIMENTO	SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	FECHADO	NÃO
8	EMATER - Empresa de Assist. Téc., Ext. Rural e Pesq. Agrop.de Goiás	ASSIS. TÉCNICA	EMPRESA PÚBLICA	FECHADO	NÃO
9	GOIASTELECOM - Goiás Telecomunicações S/A	COMUNICAÇÕES	SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	FECHADO	NÃO
10	IQUEGO - Indústria Química do Estado de Goiás	GESTÃO DE ATIVOS	SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	FECHADO	NÃO
11	Metrobus Transporte Coletivo S.A	TRANSPORTES	SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	FECHADO	NÃO
12	SANEAGO - Saneamento de Goiás S.A	SANEAMENTO	SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	ABERTO	NÃO

Elaboração própria

172. A Tabela 3.13, por sua vez, apresenta dados adicionais das empresas com participação do Estado de Goiás. São apresentadas as receitas e despesas, bem como o resultado do exercício de 2020.

Apresentam-se adicionalmente, o ativo total, o passivo, o patrimônio líquido e os passivos contingentes.

Tabela 3.13 – Dados gerais de empresas com participação do Estado de Goiás em 2020

#	Empresa	Receitas totais	Despesas totais	Resultado do Exercício	Ativo total	Patrimônio Líquido	Passivo	Passivo Contingente
1	GOIÁS FOMENTO	49.752.000	-47.367.000	2.385.000	307.909.000	197.725.000	110.184.000	5.822.000
2	GOIASGÁS	12.000	-507.000	-495.000	637.000	512.000	125.000	0
3	AGEHAB	34.048.149	-35.011.583	-963.434	24.948.118	10.087.083	14.861.035	2.838.013
4	CEASA	25.085.342	-24.754.428	330.914	18.753.998	14.946.406	3.807.592	0
5	CELGPAR	172.718.000	-6.282.000	166.436.000	1.460.257.000	1.418.781.000	41.476.000	0
6	CODEGO	49.062.505	0	7.481.226	291.585.100	157.212.060	134.373.040	
7	GOIASPARCERIAS	6.850.523	-4.064.105	2.786.418	234.953.715	234.358.796	594.919	0
8	EMATER	1.040.950	-4.871.207	-3.830.257	54.000.818	50.635.594	3.365.224	13.209.879
9	GOIASTELECOM	1.475.703	-1.900.119	-424.415	860.408	368.533	491.875	0
10	IQUEGO	31.039.412	-51.664.920	-20.625.508	75.536.054	3.297.131	72.238.923	1.813.882
11	METROBUS	68.011.000	-82.289.000	-14.278.000	65.907.000	594.000	65.313.000	7.368.000
12	SANEAGO	2.602.273.000	-2.205.413.000	396.860.000	5.779.038.000	3.077.632.000	2.701.406.000	

Elaboração própria

Fonte: DRE e Balanços Patrimoniais das empresas estatais.

173. A Figura 3.1 demonstra a estrutura organizacional do Poder Executivo em 2020.

Figura 3.1 – Estrutura organizacional do Poder Executivo em 2020



174. Descrição da estrutura organizacional do Poder Executivo:

Legenda:

SEDI – Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação

- GOINFRA – Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes
- UEG – Universidade Estadual de Goiás
- FAPEG - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás
- GOIÁS TELECOM – Goiás Telecomunicações S/A
- GOIÁS GÁS - Agência Goiana de Gás Canalizado S/A
- CELGPAR - Companhia CELG de Participações
- AGEHAB - Agência Goiana de Habitação S/A
- METROBUS - METROBUS Transporte Coletivo S/A

SES – Secretaria de Estado da Saúde

- IQUEGO - Indústria Química do Estado de Goiás

SEAD – Secretaria de Estado da Administração

- IPASGO - Instituto de Assist. dos Servidores Públicos do Estado de Goiás

SECOM - Secretaria de Estado de Comunicação

- ABC – Agência Brasil Central

SIC – Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços

- GOIÁS TURISMO – Agência Estadual de Turismo
- JUCEG - Junta Comercial do Estado de Goiás
- GOIÁS PARCERIAS - Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás
- CODEGO – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás
- GOIASFOMENTO - Agência de Fomento de Goiás S/A

SECULT – Secretaria de Estado da Cultura

ECONOMIA - Secretaria de Estado da Economia

- PREVCOM-BrC - Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central
- GOIASPREV - Goiás Previdência
- AGR - Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos

SEDUC - Secretaria de Estado da Educação

SEAPA - Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

- AGRODEFESA - Agência Goiana de Defesa Agropecuária
- EMATER - Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária
- CEASA - Centrais de Abastecimento de Goiás S/A

SEDS - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

SEMAD - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

- SANEAGO - Saneamento de Goiás S/A

SER – Secretaria de Estado da Retomada

SEL - Secretaria de Estado de Esporte e Lazer

SSP - Secretaria de Estado da Segurança Pública

- DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito
- POLÍCIA CIVIL
- POLÍCIA MILITAR
- ADM. PENITENCIÁRIA - Diretoria-Geral de Administração Penitenciária
- BOMBEIROS - Corpo de Bombeiros Militar

CGE - Controladoria-Geral do Estado

3.6 DOS RISCOS FISCAIS E PASSIVOS CONTINGENTES

175. Conforme Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, do 3º quadrimestre de 2020, estima-se que os passivos contingentes do Estado de Goiás sejam da ordem de R\$ 957,3 milhões referentes à CELG Distribuição S.A. e R\$ 4,6 bilhões referentes aos programas FOMENTAR/PRODUZIR.

176. A Tabela 3.13 apresenta uma síntese dos 293 processos judiciais de cobrança do ICMS movidos por alguns municípios em decorrência das renúncias pelos programas Fomentar e Produzir. Trata-se de dados preliminares levantados em setembro de 2021.

Tabela 3.14 – Síntese dos processos judiciais de cobrança do ICMS Fomentar e Produzir acompanhados pela PGE

	Situação dos Processos de cobrança	Processos judiciais	
		Valor da causa (R\$)	Quantidade
1	Com valores sequestrados	23.011.174,62	7
2	Parcelados e ou liquidados	9.177.650,10	3
3	Com valor bloqueado nas contas do Estado	2.961.990,19	1
4	Com bloqueio e desbloqueio nas contas do Estado	72.983.088,80	3
5	Trânsito em Julgado	267.219.085,22	24
6	Em andamento – Sem trânsito em julgado	4.117.282.295,69	255
	TOTAL 153 municípios	4.492.635.284,62	293

Fonte: Dados coletados no processo SEI nº 201900003000635 e em processos judiciais.

177. Cabe tecer algumas considerações adicionais sobre os passivos contingentes dos programas de incentivo, quais sejam:

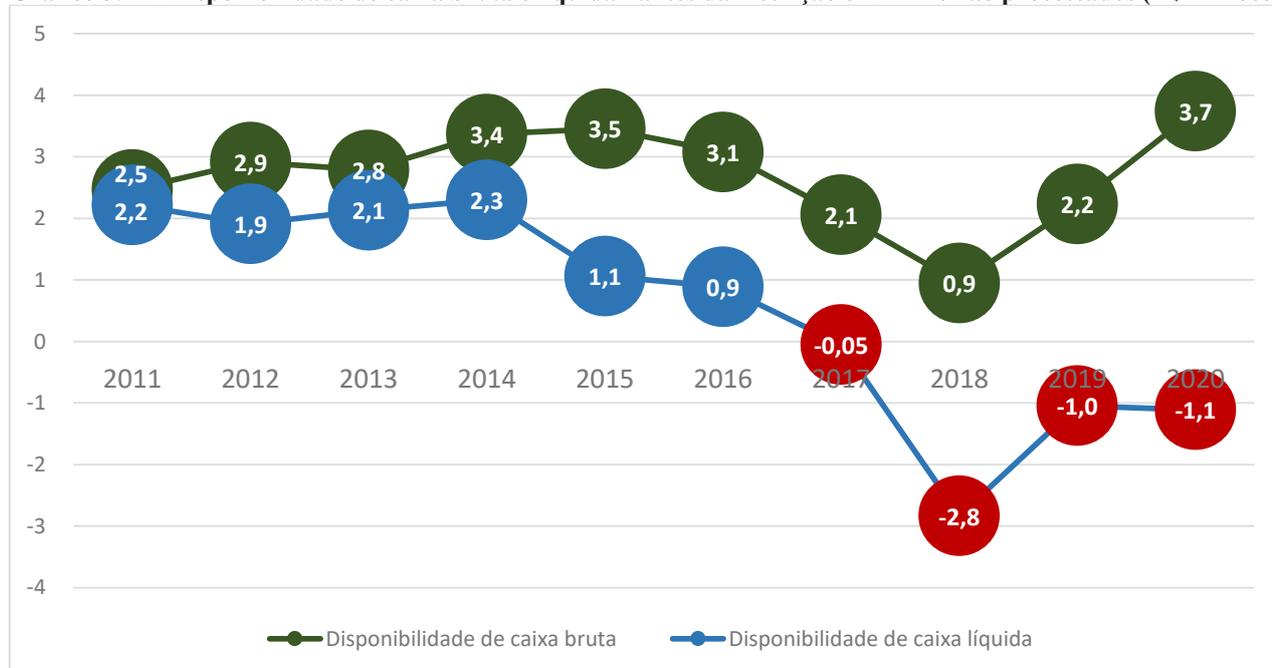
1. Constatam deste acompanhamento somente os processos judiciais em andamento, podendo existir mais de uma ação por município referentes a períodos distintos;
2. Alguns valores foram ajustados conforme planilha de cálculo homologada pela justiça;
3. Trata-se de informações preliminares e, portanto, sujeitas a alteração.

3.7 DO FLUXO DE CAIXA

3.7.1 Da Disponibilidade de Caixa

178. Conforme se observa abaixo, em função dos vários fatores demonstrados nas seções anteriores, relacionados à deterioração da performance das receitas, vinculações elevadas, crescimento incompatível da despesa quando comparada à receita, elevado crescimento da folha de pessoal, entre outras, se refletiram na insuficiência de caixa vivida pelo Estado em 2017 e 2018, conforme se verifica no Gráfico 3.44.

Gráfico 3.44 - Disponibilidade de caixa bruta e líquida - antes da inscrição em RAPs não processados (R\$ Bilhões)



Fonte: RGF do 3º Quadrimestre – Demonstrativo de disponibilidade de caixa e Restos a Pagar.



179. A partir de 2019, as várias medidas de ajuste adotadas por Goiás começaram a surtir efeito, refletindo-se na disponibilidade de caixa bruta positiva verificada nesses exercícios. A disponibilidade de caixa líquida, em 2019 e 2020, foi impactada pelos restos a pagar não primários, decorrentes da suspensão do serviço da dívida pelas liminares concedidas no âmbito das ACOs no STF.

3.8 DOS AVANÇOS A PARTIR DE 2019

3.8.1 Das Medidas de Ajuste Implementadas

180. Devido ao cenário de grave desequilíbrio financeiro exposto ao longo deste documento, desde janeiro de 2019, o Estado de Goiás pleiteia adesão ao Regime de Recuperação Fiscal - RRF. Nos dias 14 a 16 de janeiro daquele ano, foi realizada missão técnica entre o governo estadual e técnicos da Secretaria do Tesouro Nacional - STN para avaliar as condições de pedido de adesão ao Regime pelo Estado de Goiás.

181. Em razão do apontamento feito pela STN de que o Estado não se enquadraria nos requisitos de adesão ao RRF, por não apresentar endividamento superior à Receita Corrente Líquida em 2018, conforme inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 159/2017, o Estado de Goiás adotou outras medidas, dentre elas, a abertura de processo junto ao Supremo Tribunal Federal para que este reconsiderasse a interpretação da referida cláusula, tendo em vista o valor expressivo de passivos contingentes que impactariam a dívida consolidada.

182. Em 19 de junho de 2019, o Ministro Gilmar Mendes atendeu liminarmente às solicitações do Estado de Goiás no âmbito da ACO n.º 3.262, reformando o impedimento de adesão em razão do inciso I do art. 3º da LC 159/2017, conforme consta do item 6 de suas decisões (p. 70):

“6) a análise, pela União, do preenchimento dos requisitos legais sobre a possibilidade de o Estado de Goiás ingressar no RRF, superado o óbice presente no inciso I do art. 3º da Lei Complementar 159/2017 (grifo nosso) e considerado o preenchimento do disposto no II do art. 3º da Lei Complementar 159/2017, ao computar as despesas com inativos, pensionistas e o dispêndio com imposto de renda do quadro funcional do Ente subnacional.”

183. Tal interpretação do Sr. Ministro veio em conjunto com a decisão de permitir a entrada do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal com a suspensão da execução das contragarantias estaduais pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, sem prejuízo de posterior reavaliação:

“1) permita o ingresso do Estado de Goiás no regime de recuperação fiscal (RRF) previsto na Lei Complementar 159/2017, com a suspensão da execução das contragarantias dos 6



(seis) contratos delineados nesta demanda, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, sem prejuízo de posterior reavaliação.”

184. A partir daquele momento, o Estado de Goiás passou a ter um alívio financeiro, que veio a ser reforçado em 24 de julho de 2019, com a expedição da liminar pelo Ministro de Dias Toffoli, no âmbito da ACO nº 3286, impedindo a execução das garantias estaduais sobre os contratos de dívida pública administrados pela União (Leis nº 8.727/1993 e 9.496/1997).

185. Desde então, o Estado de Goiás tem realizado diversas medidas de ajuste, de caráter estrutural, dentre elas aquelas previstas no §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017.

“Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

§ 1º Das leis ou atos referidos no caput deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas:

I - a alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção dessas empresas, para quitação de passivos com os recursos arrecadados, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - a adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União;

III - a redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas, observado o § 3º deste artigo;

IV - a revisão dos regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União;

V - a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VI - a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, e a autorização para o pagamento parcelado destas obrigações;

VII - a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo do ente, cabendo a este estabelecer para a administração direta, indireta e fundacional e empresas estatais dependentes as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, observadas as restrições a essa centralização estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes;

VIII - a instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

.....
§ 8º Para fins de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, consideram-se implementadas as medidas referidas no § 1º caso o Estado demonstre, nos termos de regulamento, ser desnecessário editar legislação adicional para seu atendimento durante a vigência do Regime.
.....”

186. Vale dizer, que, em decisão de 24/05/2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito das ACOs nºs 3.262, 3.286, 3.328 e 3.333, determinou ao Estado de Goiás que protocolasse, posterior e administrativamente, novo pedido de adesão ao RRF, no prazo de até 30 dias após a assinatura dos contratos/aditivos de que cuida o art. 23 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021. A referida assinatura aconteceu no dia 06 de agosto de 2021 e, no dia 31 de agosto de 2021, Goiás protocolou novo pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, cujo deferimento, pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, se deu no dia 21 de setembro de 2021, com publicação no Diário Oficial da União do dia 22 de setembro de 2021.

*“O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, os pedidos de todas as ações cíveis originárias (ACO 3.262, ACO 3.286, ACO 3.328 e ACO 3.333) para, considerando o que foi debatido em audiência (eDOC 479) e com fundamento no art. 497 do CPC, determinar: i) ao Estado de Goiás que: (...)b) **protocolo, posterior e administrativamente, novo pedido de adesão ao RRF, atualizado de acordo com a atual redação da Lei Complementar 159/2017 (após a Lei Complementar 178/2021 e sua regulamentação pelo Decreto 10.681/2021 ou outro que venha a sucedê-lo), considerando como cumpridos os requisitos de ingresso previstos na redação original do art. 3º, I e II, da LC 159/2017 (na forma decidida neste voto), no prazo de até 30 dias após a assinatura dos contratos/aditivos de que cuida o art. 23 da LC 178/2021; (...)**”*

(STF - ACO: 3333 GO 0035698-17.2019.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 24/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/06/2021) (Grifo nosso)

187. Deve-se mencionar, ainda, que o § 8º do art. 2º da LC nº 159/2017 indica que serão consideradas implementadas as medidas referidas no § 1º do mesmo artigo, caso o Estado demonstre ser desnecessário editar legislação adicional para seu atendimento durante a vigência do Regime.

188. Com relação ao inciso I do § 1º do art. 2º da LC nº 159/2017, deve-se dizer que o Decreto nº 10.681/2021 indica, em seu art. 11, que:

“Art. 11. O disposto no inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado atendido, alternativamente:

I - pela existência de autorização em lei ou ato normativo para que, observado o Plano de Recuperação Fiscal, o Estado realize:

a) alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou de sociedades de economia mista;

b) concessão de serviços ou ativos públicos; ou
 c) liquidação ou extinção de empresas públicas ou de sociedades de economia mista;
 II - pela realização, entre o período do pedido de adesão e a homologação da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, de:
 a) alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou de sociedades de economia mista;
 b) concessão de serviços ou ativos públicos; ou
 c) liquidação ou extinção de empresas públicas ou de sociedades de economia mista.
 Parágrafo único. O atendimento das disposições do caput não exige que todas as empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado sejam objeto de alienação, liquidação ou extinção.” (Grifo nosso)

189. Nesse sentido, as leis autorizativas para alienação de empresas e realização de IPO da SANEAGO são suficientes para que se considere atendido o requerimento disposto no inciso I do § 1º do art. 2º da LC nº 159/2017.

190. Portanto, o Estado considera que todas medidas de ajuste exigidas pelo art. 2º da LC nº 159/2017 foram implementadas, conforme se demonstra a seguir:

Tabela 3.15 – Medidas de ajuste que o Estado de Goiás considera implementadas

#	LC 159, art. 2º, § 1º, inciso	Ato normativo	Assunto
1	I	Lei nº 20.762, de 30 de janeiro de 2020	Desestatização de empresas
2		Lei nº 20.641, de 2 de dezembro de 2019	IPO da Saneago
3	II	Emenda Constitucional nº 65, de 21 de dezembro de 2019	PEC da previdência
4		Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020	Regulamentação Civil
5		Lei nº 20.946, de 30 de dezembro de 2020	Regulamentação Militar
6	III	Lei nº 20.367, de 11 de dezembro de 2018	Dispõe sobre benefícios fiscais ou financeiro-fiscais e isenções relativos ao ICMS.
7		Lei nº 20.590, de 30 de setembro de 2019.	Altera a Lei nº 17.442, dispondo sobre o tratamento tributário do ICMS dispensado a grupos econômicos
8		Lei nº 20.676, de 26 de dezembro de 2019	Altera a Lei nº 13.246/98, que dispõe sobre matéria tributária (operações com álcool anidro)
9		Lei nº 20.677, de 26 de dezembro de 2019	Modifica Lei nº 20.367/2018 – incentivos fiscais
10	IV	Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020	Reformula Estatuto dos Servidores
11		Lei nº 20.757, de 28 de janeiro de 2020	Estatuto do Magistério
12		Lei nº 20.943, de 29 de dezembro de 2020	Alterações no Regime Jurídico Único
13	V	Emenda Constitucional nº 69, de 30 de junho de 2021	Limitação do crescimento das despesas primárias à variação do IPCA
14	VI	Lei nº 20.753, de 21 de janeiro de 2020	Leilões de restos a pagar
15	VII	Lei complementar nº 121, de 21 de dezembro de 2015	Gestão Financeira Centralizada
16		Decreto nº 8.853, de 20 de dezembro de 2016	
17		Instrução Normativa nº 1.311/16 – GSF, de 22 de dezembro de 2016	
18	VIII	Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015	Instituição do Regime de Previdência Complementar

Fonte: Secretaria de Estado da Economia.

191. Além das medidas de ajuste previstas no §1º do art. 2º da LC nº 159/2017, o Estado realizou, ainda, outras medidas de ajuste de caráter estrutural, dentre elas, acabou com as vinculações de Ciência e Tecnologia, Cultura e UEG, e realizou uma reformulação dos fundos especiais, também



buscando reduzir as vinculações de receita e o “empoçamento” de recursos, que culminou na extinção de 18 fundos especiais (7 fundos pela Lei nº 20.706/2020; 2 fundos pela EC nº 67/2020 e pela Lei Complementar nº 154/2020; e 9 fundos pela Lei nº 20.937/2020), bem como, também por meio da Lei nº 20.937/2020, na inclusão de dispositivos nas leis dos fundos remanescentes, permitindo a reversão do saldo financeiro, ao final do exercício, ao Tesouro Estadual e o aumento do rol de despesas passíveis de serem por eles suportadas.

192. Por fim, conforme se pode constatar pelo relato das ações realizadas a partir de 2019, que o Estado de Goiás assumiu um compromisso com o ajuste e não está poupando esforços para realizar as reformas estruturais que podem levá-lo a um equilíbrio fiscal de longo prazo e a corrigir as distorções geradas, tanto pela crise econômica e pelas elevadas renúncias fiscais do lado da receita, quanto por decisões equivocadas de gasto do lado da despesa.

193. Frutos dessas ações já puderam ser colhidos a partir de 2019, como, por exemplo, o pagamento integral, em 2019, de mais de um bilhão de reais de folha de pessoal não empenhada em 2018, redução expressiva do estoque de restos a pagar, elevação da receita em decorrência da redução de renúncia fiscal, redução das vinculações de receita, deixando apenas aquelas previstas na Constituição, extinção de fundos especiais e a previsão de reversão, ao Tesouro, do saldo financeiro ao final do exercício, reduzindo o “empoçamento” de recursos, dentre outras.

194. Portanto, essas medidas, além de outras, têm como objetivo ajustar a regra vigente no Estado de Goiás aos ditames da LC nº 159/2017 e, mais do que isso, contribuir para a produção de um ajuste fiscal de longo prazo.

3.9 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

195. A situação de grave crise financeira enfrentada pelo Estado de Goiás é fruto de uma série de fatores, que juntos culminaram em alta rigidez das despesas, em mais de um bilhão de reais em folha de pessoal do exercício de 2018 não empenhada, em constante insuficiência de caixa, além de resultados orçamentários continuamente deficitários, chegando a um déficit de cerca de R\$ 3 bilhões em 2018 a valores de 2020 (considerando a despesa com pessoal não empenhada no exercício). Entre os principais fatores que levaram à situação de grave crise fiscal encontrada em 2019, podem-se citar:

1. Crise econômica que, a partir de 2015, afetou o desempenho das receitas, que desde então apresentam patamar de crescimento bastante inferior ao período que vai até 2014;



2. O crescimento das despesas não se reduziu na mesma proporção que o crescimento da receita entre 2014 e 2018. Enquanto, no período de 2014 a 2018, a Receita Corrente Líquida cresce apenas 0,44% a.a. em termos reais, as Despesas Correntes crescem 3,62% a.a.;
3. Elevado nível de renúncia de receita, com o Estado de Goiás figurando entre as maiores renúncias do País;
4. Alto crescimento das Despesas com Pessoal, possibilitado pela edição da EC nº 55/2017, que retirou as despesas com o pagamento de pensionistas e o IRRF dos servidores públicos do cômputo das Despesas com Pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites estabelecidos na LRF;
5. Vinculações elevadas, com regras, no Estado, diversas daquelas previstas na Constituição Federal de 1988;
6. Existência de 39 fundos especiais, que se configuravam em vinculações adicionais de receita;
7. Impossibilidade de captação de recursos por operações de crédito, devido à redução da capacidade de pagamento do Estado, mensurada pelo índice de CAPAG C.

196. A partir desse diagnóstico, o Estado de Goiás realizou uma série de medidas de ajuste, de caráter estrutural, que foram apresentadas ao longo deste documento e cujos efeitos se tornaram visíveis já nos números de 2019 e, de forma mais aparente, nos números de 2020. Vale dizer que esses dois exercícios apresentaram superávits orçamentários, o que, entre 2009 e 2018, só ocorrera no exercício de 2011.

197. Motivado pelos resultados alcançados, mas ainda não tendo atingido o equilíbrio fiscal, o Estado de Goiás entende, mais do que nunca, que é premente a necessidade de ingresso no Regime de Recuperação Fiscal, razão pela qual todos os Poderes do Estado de Goiás encontram-se completamente comprometidos com o Plano de Recuperação Fiscal e com as medidas de ajuste nele previstas.



4. PROJEÇÕES FINANCEIRAS - CENÁRIO BASE

198. O Cenário Base mostra a tendência das contas do Estado, considerando as medidas de ajuste implementadas até o momento da homologação, inclusive do art. 2º da LC nº 159, de 2017, vedações impostas pelo Regime de Recuperação Fiscal (inclusive as ressalvas a essas vedações) e as prerrogativas de reduções extraordinárias no pagamento das dívidas administradas pela STN ou com garantia da União. O objetivo do Cenário Base é ser uma das duas referências para a elaboração do cenário final do Plano. A outra referência são as medidas de ajuste que o Estado pretende implementar durante a vigência do Regime.

199. O inciso II, do art. 5º do Decreto nº 10.681/2021, estabelece a necessidade de seção que apresente as projeções financeiras.

“Art. 5º.....

(...)

II - projeções financeiras para o exercício corrente e para os exercícios subsequentes, considerados os efeitos da adesão ao Regime sobre as finanças do Estado;

(...)”

200. O Cenário Base foi encaminhado inicialmente em setembro de 2019, sendo sua versão final aprovada pela STN em novembro de 2019. Posteriormente, foi novamente encaminhado à STN, com as devidas atualizações, em março de 2021, dentro do Plano de Recuperação Fiscal submetido no âmbito do Pré-acordo.

201. Todavia, com o novo pedido de adesão realizado pelo Estado e considerando as alterações na LC nº 159/2017, dadas pela LC nº 178/2021, bem como a edição do Decreto nº 10.681/2021, que revogou o Decreto nº 9.109/2017, foram realizadas novas projeções financeiras, agora considerando as medidas de ajuste já implementadas e também considerando o descumprimento de vedações contidas no art. 8º da LC nº 159/2017, com suas respectivas ressalvas.

202. A última versão do Cenário Base, contendo as projeções financeiras para o exercício corrente e para os exercícios subsequentes, foi encaminhada por meio do Ofício nº 11685/2021 – ECONOMIA, de 27 de outubro de 2021. Nesse ofício, foram encaminhadas as informações das seções de I a V do art. 5º do Decreto nº 10.681/2021.

203. Todavia, deve-se mencionar que tais projeções sofreram algumas modificações, realizadas em decorrência dos apontamentos da Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de seu Parecer SEI nº 17975/2021/ME.

204. O detalhamento das projeções financeiras relativas ao Cenário Base deste Plano de Recuperação Fiscal e o material utilizado para sua elaboração constam dos ANEXOS I e II deste documento, respectivamente. As projeções financeiras no ANEXO I, encontram-se dentro da planilha “I – Cenário Base”. O ANEXO II.zip é composto de diversas Notas Técnicas que abordam os vários assuntos necessários à realização das projeções financeiras, conforme determina o Manual do Regime de Recuperação Fiscal. Essas notas técnicas e os respectivos assuntos são apresentados na Tabela a seguir.

Tabela 4.1 – Notas Técnicas para as projeções do Cenário Base

#	Assunto da Nota Técnica	Número da nota técnica (atual)	Possui anexos?
Entrega 2 - Cenário Base			
1	Receitas tributárias	Nota Técnica nº: 24/2021 - GPFIN- 14606	Não
2	Receitas não tributárias	Nota Técnica nº: 23/2021 - GPFIN- 14606	Não
3	Despesa com pessoal	Nota Técnica nº: 7/2021 - SUGEP- 14324	Não
4	Outras despesas correntes	Nota Técnica nº: 25/2021 - GPFIN- 14606	Não
5	Serviço da dívida	Nota Técnica nº: 15/2021 - GDPR- 05540	Sim
6	Precatórios	Nota Técnica nº: 11/2021 - GDPR- 05540	Não
7	Demais despesas	Nota Técnica nº: 20/2021 - GPFIN- 14606	Não
8	Obrigações inadimplidas e Restos a Pagar	Nota Técnica nº: 26/2021 - GPFIN- 14606	Não
9	Limitações de despesas e aplicações mínimas em saúde e educação	Nota Técnica nº: 21/2021 - GPFIN- 14606	Sim

4.1 DAS RECEITAS E DESPESAS REALIZADAS E PROJETADAS

205. Observe-se que o inciso II do art. 5º do Decreto nº 10.681/2021 indica que o Plano de Recuperação Fiscal será composto por:

“Art. 5º.....

(...)

II - projeções financeiras para o exercício corrente e para os exercícios subsequentes, considerados os efeitos da adesão ao Regime sobre as finanças do Estado;

(...)”

206. Deve-se mencionar que as informações deste inciso correspondem ao que o Manual de Adesão ao RRF chama de Cenário Base:

“3.4.1. Cenário base

O cenário base mostra a tendência das contas do Estado considerando as medidas de ajuste implementadas até o momento da homologação, inclusive do art. 2º da LC 159/17, vedações impostas pelo Regime de Recuperação Fiscal (e as ressalvas as essas vedações) e as prerrogativas de reduções extraordinárias no pagamento das dívidas administradas pela STN ou com garantia da União.



Seu objetivo é ser uma das duas referências para a elaboração do cenário final do Plano – a outra referência são as medidas de ajuste que o Estado pretende implementar durante a vigência do Regime.

Para elaboração do cenário base, os Estados devem encaminhar as seguintes informações e documentos:

1. Demonstrativo, em formato de planilha, com informações fiscais dos últimos três exercícios, no mínimo, e projeções para o exercício vigente e os nove seguintes, ou o tempo pretendido de duração do Regime, desconsiderando apenas o impacto das medidas de ajuste que serão adotadas durante a vigência do RRF;

2. Notas técnicas sobre a elaboração do cenário base que demonstrem os cálculos dos valores das projeções inseridas na planilha especificada no item anterior; e

3. Planilha com as projeções individuais dos contratos de dívida demonstrando o cálculo das parcelas, dos saldos devedores e dos juros nominais apropriados por competência, acompanhados da memória de cálculo mensal, com indicação das taxas de juros e índices de atualização monetária empregados, além das premissas utilizadas para estimá-los e os índices relevantes.”

207. Conforme mencionado anteriormente, o encaminhamento desse cenário foi realizado inicialmente em setembro de 2019, ocorrendo algumas rodadas de envios e retornos do referido cenário à STN.

208. A Secretaria do Tesouro Nacional solicitou, por meio do Ofício 10100/2021/ME, em resposta ao pedido de pré-acordo feito pelo Estado de Goiás, em dezembro de 2020, a atualização das projeções dos dados fiscais de Goiás e o envio das metas de que tratam o art. 32 do Decreto Federal nº 9.109/2017. Os dados realizados foram atualizados e as projeções foram estendidas até o ano de 2027, conforme solicitado, e encaminhados à STN por meio do Ofício nº 2037/2021 – ECONOMIA, de 09/03/2021, dentro do Plano de Recuperação Fiscal, no âmbito do pré-acordo.

209. Posteriormente, foram realizadas novas atualizações das projeções do Plano de Recuperação Fiscal que houvera sido enviado em março de 2021, por meio da Nota Técnica nº 6-GPFIN, de 09 de abril de 2021, visando ao atendimento das alterações realizadas na LC nº 159/2017 pela LC nº 178/2021, assim como ao Decreto nº 10.681/2021, que revogou o Decreto nº 9.109/2017. Embora houvesse a necessidade de adequação do PRF, a maior parte do trabalho e das notas técnicas produzidas entre 2019 e 2021 permaneceram válidas na mencionada atualização.

210. Todavia, deve-se observar que, em decorrência do novo pedido de adesão, as projeções financeiras referentes ao cenário base foram refeitas, agora considerando os impactos das medidas de ajuste já implementadas e prevendo, ainda, o descumprimento de vedações do art. 8º da LC nº 159/2017, com suas respectivas ressalvas. O envio dessa versão, refeita após o novo pedido de adesão, foi realizado em outubro de 2021. Vale dizer, também, que cada uma das linhas que compõem o Cenário Base foi alvo de análise detalhada e criteriosa e que essas análises, bem como as



metodologias adotadas nas projeções, encontram-se nas diversas notas técnicas que foram indicadas na Tabela 4.1.

211. Por fim, deve-se mencionar, ainda, que em decorrência de apontamentos realizados pela STN, por meio do Parecer STN SEI nº 17975/2021/ME (ANEXO VII.zip), as projeções enviadas em outubro foram corrigidas e encontram-se no arquivo ANEXO II.zip.

212. Dentro desse arquivo, encontram-se as notas técnicas referidas na Tabela 4.1, que fundamentaram as tabelas apresentadas a seguir, retiradas da planilha “I – Cenário Base”, localizada no arquivo ANEXO I.xlsm.

213. Essas tabelas apresentam as receitas, as despesas, o fluxo de caixa, os restos a pagar, dentre outros, realizados até 2020, e suas respectivas projeções de 2021 até 2030.



5. DETALHAMENTO DAS MEDIDAS – CENÁRIO AJUSTADO

214. O Cenário Ajustado consiste na soma do Cenário Base e dos impactos das medidas de ajuste e de seus reflexos no horizonte de duração do Regime. O propósito do Cenário Ajustado é mostrar a trajetória das contas do Estado com os efeitos das medidas de ajuste durante o período do Regime, o que permite a avaliação dos seus resultados, notadamente a obtenção do equilíbrio fiscal e o cumprimento das limitações de despesas. O Cenário Ajustado consiste, pois, nas projeções do Cenário Base acrescidas dos impactos do Regime para o exercício vigente e os seguintes, dentro do horizonte do RRF.

215. Vale dizer que a elaboração do Cenário Ajustado é um processo bastante complexo e envolveu um trabalho conjunto e coordenado entre o Estado de Goiás e a STN. Várias versões foram enviadas à STN, até que se obtivesse o parecer favorável ao PRF de Goiás, no âmbito do Pré-acordo, conforme se verificou na Seção 2, que tratou do contexto judicial e administrativo percorrido.

216. Após o novo pedido de adesão do Estado, deferido pela STN em 22 de setembro de 2021, o Estado enviou a última versão do cenário ajustado à Secretaria do Tesouro Nacional por meio do Ofício nº 11685/2021 – ECONOMIA, de 27 de outubro de 2021.

217. As medidas de ajuste já implementadas compuseram o Cenário Base, enquanto no Cenário Ajustado constaram apenas as medidas ainda a implementar. Vale dizer que a STN realizou alguns apontamentos em relação à versão entregue em 27/10/2021, por meio do Ofício nº 11685/2021 – ECONOMIA, que foram sanadas nas notas técnicas que embasam o presente Plano de Recuperação Fiscal.

218. Isto posto, passa-se ao detalhamento das medidas de ajuste, conforme indicado no inciso III do art. 5º, do Decreto nº 10.681/2021.

5.1 DAS MEDIDAS DE AJUSTE A IMPLEMENTAR

219. Levando em consideração que todas as demais medidas de ajuste previstas no art. 2º da LC nº 159, de 2017, já foram implementadas, o Estado de Goiás se compromete a implementar as seguintes medidas na vigência do Plano de Recuperação Fiscal:

Tabela 5.1 – Medidas de Ajuste Fiscal a implementar (R\$ Milhões)

#	Nome	Data para conclusão
1	Acréscimo de ICMS (redução de renúncia)	31/12/2022
2	Alienação de bens imóveis	31/12/2026
3	Alienação de Ativos - CELG T	31/12/2022
4	IPO Saneago	31/12/2024
5	Reestruturação - BB Estruturante	31/06/2022

220. O detalhamento das referidas medidas de ajuste foi encaminhado à STN por meio do Ofício nº 11685/2021 – ECONOMIA, de 27 de outubro de 2021.

221. Neste Plano de Recuperação Fiscal, os detalhamentos das medidas de ajuste acima elencadas encontram-se em notas técnicas específicas, conforme indicado abaixo:

Tabela 5.2 – Notas Técnicas contendo o detalhamento das medidas de ajuste

#	Assunto da Nota Técnica	Número da nota técnica (atual)	Possui anexos?
Entrega 3 - Medidas de ajuste			
10	Redução de renúncia de Receita	Nota Técnica nº: 2/2021 - SRE- 05503	Não
11	Alienação de ativos	Nota Técnica nº: 17/2021 - GDPR- 05540	Sim
12	Alienação de bens imóveis	Nota Técnica nº: 4/2021 - SPAT- 02867	Sim
13	Reestruturação da Dívida	Nota Técnica nº: 16/2021 - GDPR- 05540	Sim

222. A medida nº 1, que trata do acréscimo do ICMS pela redução de renúncia, que afeta diretamente o ICMS, foi abordada na Nota Técnica nº 2/2021 – SER, de 27 de outubro de 2021. Vale salientar que, das reduções de renúncia previstas nessa nota técnica, apenas resta implementar o término da vigência de benefícios fiscais, em conformidade com a cláusula décima do Convênio ICMS nº 190/2017. Assim, as demais reduções de renúncia de receita previstas na referida nota técnica já se encontram incorporadas na série histórica. Desse modo, no cenário ajustado, incluiu-se como medida de ajuste apenas aquela decorrente do retromencionado término de vigência de benefícios fiscais, que se encontra descrito na seção 2.5 da Nota Técnica nº 2/2021 - SRE.

223. O impacto da alienação de bens imóveis, medida nº 2, foi tratado na Nota Técnica nº 4/2021 – SPAT, de 17 de novembro de 2021. Essa medida afeta o fluxo de “Alienação de Bens Primária”. Há previsão para que, até o ano de 2026, sejam alienados 241 imóveis previstos em leis autorizativas, podendo gerar uma receita em torno de R\$ 256 milhões.



224. Em relação à medida 3, alienação de ativos – CELG T, a qual afeta o fluxo de “Outras Receitas de Capital Não Primárias”, seu impacto foi detalhado na Nota Técnica nº 17/2021 – GDPR. A CELG T foi levada à leilão em 14 de outubro de 2021. O valor líquido estimado de entrada de recursos financeiros deve considerar a tributação sobre ganho de capital e sobre a contribuição social, da ordem de 34% sobre o ganho de capital, estimado em R\$ 977 milhões. Portanto, estima-se que, do valor bruto de venda, serão destinados R\$ 332 milhões para cobrir as obrigações fiscais. O valor líquido estimado de entrada de recursos financeiros será, então, da ordem de R\$ 1,645 bilhão. Como o Estado detém, aproximadamente 99% do capital social da Companhia, o valor líquido de entradas de recursos para o Estado está estimado em R\$ 1,628 bilhão.

225. A previsão para que os recursos financeiros estejam disponíveis é ao final do primeiro quadrimestre de 2022 e serão utilizados, redução do déficit financeiro e atuarial do fundo de previdência dos servidores estaduais.

226. A negociação do *Initial Public Offering* - IPO da Companhia Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO, medida 4, está prevista para o mês de fevereiro de 2024, com liquidação financeira no mês seguinte. O valor estimado da negociação é de R\$ 1,4 milhão. O IPO da SANEAGO afetará o fluxo de “Alienação de Bens Não Primária” e será destinado, em sua integralidade, para a redução do déficit financeiro do fundo previdenciário dos servidores estaduais, conforme detalhado na Nota Técnica nº 17/2021 – GDPR.

227. Já a medida 5, que visa à operação de crédito de reestruturação – BB Estruturante, que afetará o fluxo de “Operações de Crédito”, está descrita na Nota Técnica nº 16/2021 – GDPR. A operação de crédito que o Estado de Goiás pretende reestruturar, com amparo no inciso IV do artigo 11 da LC 159/2017, diz respeito ao contrato de financiamento com repasse de recursos externos nº 20/00001-4, celebrado com o Banco do Brasil S.A., em 08 de agosto de 2013. A finalidade da operação de reestruturação é liquidar totalmente o referido contrato e estabelecer um novo, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, em condições financeiras mais benéficas.

228. As notas técnicas contendo os detalhamentos dessas medidas de ajuste, bem como os planos de ação com os respectivos prazos para implementação, encontram-se no ANEXO III.zip, deste Plano de Recuperação Fiscal.

5.2 DO IMPACTO ESPERADO DAS MEDIDAS

229. O impacto esperado das medidas indicadas na subseção anterior pode ser observado, entre 2022 e 2030, na tabela abaixo:

Tabela 5.3 – Impacto esperado das medidas de ajuste a implementar (R\$ Milhões)

Ref.	Descrição	Fluxo Afetado	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
1	Acréscimo de ICMS (redução de renúncia)	ICMS	19,9	336,4	356,0	376,8	398,7	422,0	446,6	472,6	500,1
2	Alienação de bens imóveis	Alienação de Bens Primária			78,3	76,4	101,1				
3	Alienação de Ativos - CELG T	Outras Receitas de Capital Não Primárias (f)	1.628,0								
4	IPO Saneago	Alienação de Bens Não Primária (e)			1.427,9						
5	Reestruturação - BB Estruturante	Operações de Crédito (X)	2.528,2								

230. Vale dizer que as medidas de ajuste fiscal retromencionadas trarão, estima-se, os seguintes impactos reflexos:

Tabela 5.4 – Reflexos das Medidas de Ajuste Fiscal a implementar (R\$ Milhões)

Ref.	Fluxo afetado pela medida	Reflexo	Fluxo afetado - reflexo	Proporção	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
1	ICMS	Fundeb - ICMS	Deduções para formação do Fundeb (IIa)	15%	3,0	50,5	53,4	56,5	59,8	63,3	67,0	70,9	75,0
1	ICMS	Transferência ICMS para municípios	Transferências Constitucionais e Legais (g)	25%	5,0	84,1	89,0	94,2	99,7	105,5	111,6	118,1	125,0
1	ICMS	Vinculação com Saúde	Demais Despesas Correntes	9%	1,8	30,3	32,0	33,9	35,9	38,0	40,2	42,5	45,0
1	ICMS	Vinculação com Educação	Demais Despesas Correntes	19%	3,7	63,1	66,7	70,6	74,8	79,1	83,7	88,6	93,8
5	Operações de Crédito (X)	Impacto da reestruturação do contrato do BB Goiás Estruturante no Serviço da Dívida.	Juros e Encargos da Dívida (XX)		10,7	13,4	16,8	25,8	27,6	25,4	20,8	16,2	13,0
5	Operações de Crédito (X)	Impacto da reestruturação do contrato do BB Goiás Estruturante no Serviço da Dívida.	Amortização da Dívida (XXVI)		2.527,2	-29,0	-56,0	2,7	64,2	37,7	10,1	-18,6	-48,2

5.3 DAS VERIFICAÇÕES REALIZADAS NO CENÁRIO AJUSTADO

231. O Cenário Base, acrescido das medidas de ajuste ainda não implementadas e dos impactos reflexos, gera o Cenário Ajustado. É sobre este cenário que serão realizadas as verificações de obtenção de equilíbrio fiscal e de atendimento à limitação de crescimento das despesas primárias dada pelo inciso V do §1º do art. 2º da LC nº 159/2017.

232. O Decreto nº 10.681/2021 estabelece, em seu art. 25, *caput*, que o equilíbrio das contas públicas será considerado atingido quando obtidos resultados primários anuais maiores que o serviço das dívidas estaduais e volume sustentável de obrigações financeiras ao final do exercício, o que foi demonstrado pelo Plano proposto:

“Art. 25. Considera-se equilíbrio das contas públicas para fins da manifestação de que trata o inciso I do § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 2017, a obtenção, durante a vigência proposta para o Regime de Recuperação Fiscal, de:

I - resultados primários anuais maiores que o serviço das dívidas estaduais, desconsiderados os efeitos da aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017; e
II - volume sustentável de obrigações financeiras ao final do exercício.
(...)"

233. Como se verifica na Tabela abaixo, alcança-se, a partir de 2027, resultados primários anuais maiores que o serviço das dívidas estaduais, desconsiderados os efeitos do art. 9º da LC nº 159/2017.

Tabela 5.5 – Verificações do equilíbrio fiscal

	(Ano-Base)	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
Critério I: Resultado primário e serviço da dívida										
Resultado Primário		-560,0	348,8	1.050,9	1.331,9	1.633,6	2.157,2	3.239,6	4.295,4	5.513,1
Pagamento de passivos não financeiros (Portaria STN nº 931, Art. 10, Inciso II)		836,6	774,0	754,2	760,1	779,1	806,4	839,6	876,7	916,8
<i>Sentenças judiciais</i>		836,6	774,0	754,2	760,1	779,1	806,4	839,6	876,7	916,8
<i>Recomposição de fundos de reserva de depósitos judiciais e administrativos</i>										
<i>Outros</i>										
Receitas não computadas conforme inciso III do art. 10 da Portaria STN nº 931			-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas não computadas conforme inciso III do art. 10 da Portaria STN nº 931			-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado primário para fins de apuração do equilíbrio		276,6	1.122,8	1.805,1	2.091,9	2.412,7	2.963,6	4.079,2	5.172,0	6.429,9
Serviço da dívida por competência		4.667,4	2.088,7	2.195,0	2.381,8	2.556,6	2.628,0	2.463,6	2.392,3	2.369,1
Amortizações extraordinárias a deduzir		2.528,2								
Serviço da dívida por competência para apuração do equilíbrio		2.139,1	2.088,7	2.195,0	2.381,8	2.556,6	2.628,0	2.463,6	2.392,3	2.369,1
Critério II: Estoque de Restos a Pagar										
Aumento do estoque de restos a pagar		-1.318,7	-343,5	26,7	20,7	21,1	21,7	22,4	23,1	23,8
Estoque de restos a pagar / Receita corrente líquida (XXXV/XXIX)		0,03	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02

234. O volume sustentável de obrigações financeiras já é obtido em 2022, entendendo-se como volume sustentável de obrigações financeiras a relação inferior a 10% (dez por cento) obtida entre o estoque de restos a pagar de despesas primárias ao final do exercício e a receita corrente líquida. Além disso, observa-se que o estoque de restos a pagar tem trajetória decrescente, estabilizando-se em 2% da RCL a partir de 2023.

235. Verifica-se, portanto, que, mesmo com as alterações promovidas pela LC nº 178/2021, na LC 159/2017, bem como pela mudança no critério de aferição do equilíbrio fiscal trazido pelo Decreto nº 10.681/2021, o Plano de Recuperação Fiscal de Goiás, enviado após o novo pedido de adesão e deferido em 22 de setembro de 2021, continua capaz de equilibrar as contas estaduais.

236. É possível verificar, ainda, que o Plano proposto também se adequa à limitação das despesas primárias estabelecida no inciso V do § 1º do art. 2º da LC 159/2017, conforme Tabela 5.6:

Tabela 5.6 – Verificação do cumprimento da limitação de despesas - inciso V do § 1º do art. 2º da LC 159/2017

	(Ano-Base)	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	
Despesas primárias (XL)		37.504	39.382	41.873	43.827	45.855	48.060	49.997	51.717	53.505	55.363
Pagamento de passivos não financeiros (Portaria STN nº 931, Art. 1º, inciso II)		784	837	774	754	760	779	806	840	877	917
<i>Sentenças judiciais</i>		784	837	774	754	760	779	806	840	877	917
<i>Recomposição de fundos de reserva de depósitos judiciais e administrativos</i>											
<i>Outros</i>											
Despesas primárias custeadas por empresas estatais consideradas não dependentes no ano base para apuração do limite de despesas											
Despesas primárias para fins de apuração do cumprimento da limitação de crescimento (q)		36.721	38.546	41.099	43.073	45.095	47.281	49.191	50.878	52.628	54.446
Despesas não incluídas no cálculo da limitação de despesas (r)		6.394	6.574	7.688	8.219	8.634	9.092	9.554	10.083	10.583	11.164
Transferências constitucionais para os Municípios (LCP 159, Art. 2º, §4º, inciso I)		6.394	6.574	7.577	7.969	8.382	8.818	9.279	9.765	10.278	10.822
Despesas custeadas com recursos de emendas (LCP 159, Art. 2º, §4º, inciso II)											
Despesas custeadas com doações e transferências voluntárias (LCP 159, Art. 2º, §4º, inciso III)											
Despesas em saúde e educação em função da variação da base de cálculo dos mínimos (LCP 159, Art. 2º, §4º, inciso IV)				110	250	253	274	275	318	305	342
DESPESA PRIMÁRIA PARA APURAÇÃO DA LIMITAÇÃO DE DESPESAS = (q) - (r)		30.327	31.971	33.411	34.854	36.460	38.189	39.637	40.795	42.045	43.282
LIMITAÇÃO DE DESPESAS		34.245	35.358	36.418	37.511	38.636	39.795	40.989	42.219	43.485	



237. O Estado de Goiás escolheu como exercício de referência para cumprimento de limitação do crescimento das despesas o ano de 2021, conforme permissão dada pelo § 4º do art. 15 do Decreto nº 10.681/2021:

“Art. 15. O disposto no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado atendido pela previsão de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA que estabeleçam:

(...)

§ 4º A limitação de despesas de que trata este artigo poderá ter como referência um dos exercícios entre 2017 e 2021, excepcionalmente, para os pedidos de adesão realizados no exercício de 2021.”

238. Por fim, a Tabela com detalhamento anual das receitas e despesas após a implementação de todas as medidas de ajuste, é apresentada a seguir:

Tabela 5.7 – Demonstrativo de Resultados fiscais – Cenário ajustado – Dados anuais (R\$ Milhões)

	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
ACIMA DA LINHA - RECEITAS E DESPESAS									
Receita Total (I) = (II+IX)	44.297,78	42.711,11	46.486,07	47.388,54	49.912,55	52.390,72	55.212,21	58.075,72	61.173,74
Receitas Correntes (II) = (III+IV+V+VI+VII-IIa)	39.883,72	42.444,90	44.705,65	47.029,70	49.520,54	52.091,10	54.903,60	57.757,85	60.846,33
Receitas Tributárias (III)	30.597,97	32.608,71	34.343,60	36.141,62	38.057,93	40.038,67	42.201,97	44.399,83	46.772,76
ICMS	23.457,23	25.067,85	26.466,24	27.942,64	29.501,40	31.147,12	32.884,65	34.719,11	36.655,91
IPVA	2.020,50	2.132,06	2.250,92	2.376,41	2.508,90	2.648,77	2.796,43	2.952,34	3.121,25
ITCD	617,42	716,57	738,07	760,21	783,02	806,51	830,70	855,62	881,29
IRRF	1.829,21	1.913,00	2.000,75	2.062,99	2.149,17	2.200,26	2.328,94	2.381,44	2.487,87
Outras Receitas Tributárias	2.673,62	2.779,23	2.887,62	2.999,37	3.115,44	3.236,01	3.361,24	3.491,32	3.626,44
Receitas de Contribuições (IV)	1.478,00	1.647,90	1.720,10	1.766,73	1.834,85	1.889,75	1.973,89	2.033,40	2.118,46
Receitas Previdenciárias (a)	1.477,99	1.647,88	1.720,09	1.766,71	1.834,83	1.889,72	1.973,87	2.033,38	2.118,44
Outras Receitas de Contribuições	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,03
Receita Patrimonial (V)	219,17	233,41	248,58	264,74	281,95	300,28	319,80	340,58	362,72
Receita de Aplicações Financeiras (b)	171,72	182,88	194,77	207,43	220,91	235,27	250,56	266,85	284,19
Outras Receitas Patrimoniais	47,45	50,53	53,82	57,32	61,04	65,01	69,24	73,74	78,53
Transferências Correntes (VI)	8.123,35	8.563,43	9.032,30	9.527,32	10.049,93	10.601,68	11.184,19	11.799,17	12.448,44
Cota-Parte do FPE	3.804,29	4.014,35	4.238,15	4.474,43	4.723,87	4.987,23	5.265,27	5.558,81	5.868,71
Transferências LC nº 87/1996 (Lei Kandir) e LC nº 176/2020	153,11	153,11	153,11	153,11	153,11	153,11	153,11	153,11	153,11
Cota-Parte do IPI-Exp. (LC nº 61/1989)	178,26	188,11	198,59	209,66	221,35	233,69	246,72	260,48	275,00
Transferências do FUNDEB	3.214,01	3.391,47	3.580,54	3.780,16	3.990,90	4.213,39	4.448,29	4.696,28	4.958,10
Royalties e Participações Especiais	54,94	57,97	61,21	64,62	68,22	72,02	76,04	80,28	84,75
IOF-Ouro	0,02	0,02	0,02	0,03	0,03	0,03	0,03	0,03	0,03
Outras Transferências Correntes	718,72	758,40	800,68	845,32	892,45	942,20	994,73	1.050,18	1.108,73
Demais Receitas Correntes (VII)	4.203,55	4.440,42	4.689,61	4.951,37	5.227,74	5.519,54	5.827,64	6.152,94	6.496,42
Outras Receitas Financeiras (c)	76,74	81,92	87,24	92,91	98,95	105,38	112,23	119,53	127,30
Compensações Financeiras entre o RGPS e o RPPS (d)	18,24	18,83	19,42	20,00	20,59	21,18	21,77	22,36	22,95
Receitas Correntes Restantes	4.108,58	4.339,68	4.582,95	4.838,45	5.108,19	5.392,97	5.693,63	6.011,05	6.346,17
Deduções para formação do Fundeb (IIa)	4.738,33	5.048,97	5.328,55	5.622,07	5.931,86	6.258,81	6.603,88	6.968,08	7.352,47
Receitas Primárias Correntes (VIII) = (II-b-c)	39.635,26	42.180,10	44.423,64	46.729,36	49.200,68	51.750,45	54.540,81	57.371,47	60.434,84
Receitas de Capital (IX) = (X+XI+XII+XIII+XIV)	4.414,07	266,21	1.780,42	358,84	392,01	299,62	308,61	317,87	327,41
Operações de Crédito (X)	2.528,24	-	-	-	-	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos (XI)	13,02	13,45	13,85	14,27	14,69	15,14	15,59	16,06	16,54
Alienação de Bens (XII)	1,72	1,78	1.508,05	78,30	103,06	2,00	2,06	2,12	2,19
Alienação de Bens Não Primária (e)	-	-	1.427,88	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens Primária	1,72	1,78	80,17	78,30	103,06	2,00	2,06	2,12	2,19
Transferências de Capital (XIII)	229,16	236,61	243,71	251,02	258,55	266,31	274,29	282,52	291,00
Outras Receitas de Capital (XIV)	1.641,93	14,38	14,81	15,25	15,71	16,18	16,67	17,17	17,68
Outras Receitas de Capital Não Primárias (f)	1.628,00	-	-	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	13,93	14,38	14,81	15,25	15,71	16,18	16,67	17,17	17,68
Receitas Primárias de Capital (XV) = (IX-X-XI-e-f)	244,81	252,76	338,69	344,57	377,32	284,49	293,02	301,81	310,87
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XVI) = (VIII+XV)	39.880,07	42.432,86	44.762,33	47.073,93	49.578,00	52.034,94	54.833,83	57.673,28	60.745,70



6. RESSALVAS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO

239. O art. 8º da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017, estabelece as vedações que o Estado deverá observar durante o Regime de Recuperação Fiscal. Segundo o § 2º do referido artigo tais vedações poderão ser afastadas, desde que expressamente previstas no Plano de Recuperação Fiscal em vigor, ou se forem objeto de compensação previamente aprovada pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal - CSRRF.

240. Neste momento, admite-se a inclusão de ressalvas ao art. 8º da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017, apenas para atos que serão praticados nos dois primeiros exercícios de vigência do RRF.

241. O art. 5º, do Decreto nº 10.681/2021, por sua vez, prevê:

“Art. 5º O Plano de Recuperação Fiscal será composto das seguintes seções:

(...)

IV - ressalvas às vedações previstas no Art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e definição de impacto financeiro considerado irrelevante para fins de aplicação do disposto no § 6º do referido artigo;

(...)

*§ 4º As ressalvas de que trata o inciso IV do caput **poderão ser feitas de forma individualizada ou agrupada** por conduta vedada pelo art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, desde que, neste último caso, sejam atribuídos valores máximos ao conjunto de atos ou leis que poderão ser editados sem que se conclua pela não observância da vedação.”*
(Grifo nosso)

242. Relembre-se que o objetivo principal do Plano de Recuperação Fiscal é reequilibrar as contas estaduais por meio da implementação de medidas emergenciais e de reformas institucionais, conforme se observa no art. 1º da LC nº 159/2017. Assim, o importante é que as medidas de ajuste propostas possibilitem que as contas do Estado que deseja ingressar no RRF trilhem uma trajetória que o leve ao equilíbrio fiscal dentro do período de vigência do Plano.

243. É por essa razão que o § 2º do art. 8º da LC nº 159/2017 permite o afastamento das vedações estabelecidas no mesmo artigo, desde que expressamente previsto no PRF. Isso porque é bastante razoável que eventuais descumprimentos das vedações do art. 8º sejam permitidos se, mesmo após computá-los nas projeções financeiras, o Plano de Recuperação Fiscal estadual ainda mostrar-se capaz de reequilibrar suas finanças.

244. Nesse contexto, observe-se que o §4º do art. 5º do Decreto nº 10.681/2021 permite que a apresentação das ressalvas às referidas vedações seja realizada de forma agrupada por conduta vedada pelo art. 8º da LC nº 159/2017. Novamente, entende-se que tal permissão foi dada tendo em conta que o principal objetivo do Plano de Recuperação Fiscal é conduzir o Estado ao equilíbrio. O

importante, portanto, é que as projeções financeiras incorporem os números relativos aos descumprimentos previstos, independentemente se de forma individualizada ou agrupada. Ademais, deve-se observar, ainda, que a previsão individualizada de descumprimento dessas vedações traz consigo elevado grau de incerteza, uma vez que as necessidades da gestão estadual podem se alterar drasticamente ao longo do tempo, sendo mais prudente prever tais descumprimentos de maneira agregada.

245. Exemplificando, imagine-se que, nas condições atuais, o Estado preveja que em 2023 será realizado concurso para Procurador do Estado. Todavia imagine-se, ainda, que as situações fáticas se alterem e forcem a administração estadual a realizar concurso para a área de saúde. Dessa forma, dadas as limitações impostas pelo Plano proposto, o Estado deverá optar pelo concurso na área de saúde em detrimento do concurso para Procurador. Veja, portanto, que é mais prudente realizar a previsão de forma agregada por conduta vedada, que de forma individualizada, uma vez que aquela forma concede maior flexibilidade ao gestor, ao mesmo tempo que mantém seu compromisso com o equilíbrio fiscal.

246. Dessa forma, o Estado de Goiás opta, neste Plano de Recuperação Fiscal, por apresentar suas ressalvas de forma agrupada por conduta vedada, conforme permissão dada pelo §4º do art. 5º do Decreto nº 10.681/2021. Para tanto, será utilizada planilha enviada pela Secretaria do Tesouro Nacional em e-mail do dia 03 de novembro de 2021.

247. Vale dizer, ainda, que embora a opção do Estado de Goiás seja a apresentação das ressalvas na forma agregada, as notas técnicas constantes do ANEXO II.zip, que apresentam as projeções financeiras do Cenário Base, incluem as ressalvas com maior nível de detalhe. Tal detalhamento, todavia, não implica na entrega de ressalvas na forma individualizada para acompanhamento pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, pois, repise-se, as ressalvas são entregues neste Plano de Recuperação Fiscal na forma agregada. Seu detalhamento nas notas técnicas do Cenário Base foi realizado apenas com o intuito de dar maior solidez às projeções financeiras.

248. As ressalvas incluídas neste Plano estão resumidas abaixo e encontram-se no ANEXO IV.xlsx, deste Plano:

Tabela 6.1 – Ressalvas às vedações do art. 8º da LC nº 159/2017 por linha do PRF (R\$ Milhões)

Discriminação	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
IPVA	2,80	2,95	3,12	3,29	3,48	3,67	3,87	4,09	0,00
ITCD	76,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Previdenciárias (a)	171,24	167,69	165,51	164,70	170,64	162,67	156,47	147,02	145,20
Ativo	826,59	1.295,80	1.622,22	1.622,22	1.622,22	1.622,22	1.622,22	1.622,22	1.622,22
Inativos e Pensionistas	206,91	464,17	577,44	577,11	576,49	575,84	575,03	574,48	573,49
Demais Despesas Correntes	256,59	347,58	227,58	227,58	227,58	227,58	227,58	227,58	227,58
Operações de Crédito (X)	2.528,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Tabela 6.2 – Ressalvas às vedações do art. 8º da LC nº 159/2017 por Poder e inciso (R\$ Milhões)

Poder ou órgão autônomo	Inciso do art. 8º da LC 159/2017 sendo violado	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
ALEGO	I	1,07	2,62	2,62	2,62	2,62	2,62	2,62	2,62	2,62
ALEGO	II	3,52	7,68	7,68	7,68	7,68	7,68	7,68	7,68	7,68
ALEGO	IV	3,52	7,68	7,68	7,68	7,68	7,68	7,68	7,68	7,68
ALEGO	XI	2,00	2,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEFENSORIA	I	10,20	14,50	14,50	14,50	14,50	14,50	14,50	14,50	14,50
DEFENSORIA	II	20,59	33,62	33,62	33,62	33,62	33,62	33,62	33,62	33,62
DEFENSORIA	III	0,00	34,43	34,43	34,43	34,43	34,43	34,43	34,43	34,43
DEFENSORIA	V e IV	17,97	22,78	22,78	22,78	22,78	22,78	22,78	22,78	22,78
DEFENSORIA	VI	18,01	29,41	29,41	29,41	29,41	29,41	29,41	29,41	29,41
EXECUTIVO	I	257,12	767,53	1.024,64	1.024,64	1.024,64	1.024,64	1.024,64	1.024,64	1.024,64
EXECUTIVO	II	36,74	36,82	46,35	46,35	46,35	46,35	46,35	46,35	46,35
EXECUTIVO	III	14,49	14,49	17,26	17,26	17,26	17,26	17,26	17,26	17,26
EXECUTIVO	IV	263,11	263,11	275,40	275,40	275,40	275,40	275,40	275,40	275,40
EXECUTIVO	IX	79,40	2,95	3,12	3,29	3,48	3,67	3,87	4,09	0,00
EXECUTIVO	V e IV	89,17	215,12	363,94	363,94	363,94	363,94	363,94	363,94	363,94
EXECUTIVO	VI	172,86	235,09	244,89	244,89	244,89	244,89	244,89	244,89	244,89
EXECUTIVO	VII	26,64	26,20	25,57	25,24	24,62	23,98	23,17	22,62	21,63
EXECUTIVO	VIII	50,09	102,69	102,69	102,69	102,69	102,69	102,69	102,69	102,69
EXECUTIVO	X	108,60	117,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EXECUTIVO	XII	2.528,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EXECUTIVO	XIII	171,24	167,69	165,51	164,70	170,64	162,67	156,47	147,02	145,20
MPGO	I	31,42	44,76	44,76	44,76	44,76	44,76	44,76	44,76	44,76
MPGO	II	4,63	6,12	6,12	6,12	6,12	6,12	6,12	6,12	6,12
MPGO	III	4,00	5,80	5,80	5,80	5,80	5,80	5,80	5,80	5,80
MPGO	IV	8,66	11,42	11,42	11,42	11,42	11,42	11,42	11,42	11,42
MPGO	V e IV	1,71	2,25	2,25	2,25	2,25	2,25	2,25	2,25	2,25
MPGO	VI	7,94	11,98	11,98	11,98	11,98	11,98	11,98	11,98	11,98
TCE	I	5,58	5,58	5,58	5,58	5,58	5,58	5,58	5,58	5,58
TCE	V e IV	4,52	4,52	4,52	4,52	4,52	4,52	4,52	4,52	4,52
TCM	I	4,09	5,41	5,41	5,41	5,41	5,41	5,41	5,41	5,41
TCM	IV	0,91	1,06	1,06	1,06	1,06	1,06	1,06	1,06	1,06
TCM	V e IV	0,00	2,04	2,04	2,04	2,04	2,04	2,04	2,04	2,04
TCM	VI	1,01	1,83	1,83	1,83	1,83	1,83	1,83	1,83	1,83
TJGO	I	67,36	39,89	39,89	39,89	39,89	39,89	39,89	39,89	39,89
TJGO	II	7,56	4,48	4,48	4,48	4,48	4,48	4,48	4,48	4,48
TJGO	III	9,07	5,37	5,37	5,37	5,37	5,37	5,37	5,37	5,37
TJGO	IV	14,08	8,34	8,34	8,34	8,34	8,34	8,34	8,34	8,34
TJGO	V e IV	2,76	1,63	1,63	1,63	1,63	1,63	1,63	1,63	1,63
TJGO	VI	19,11	11,32	11,32	11,32	11,32	11,32	11,32	11,32	11,32

249. Deve-se mencionar que a previsão de realização de concurso é acompanhada da previsão de admissão de pessoal, razão pela qual, nesse caso, os impactos financeiros previstos foram acompanhados da informação de que as vedações do art. 8º da LC nº 159/2021 ressalvadas são, concomitantemente, os incisos V e IV.

6.1 IMPACTO FINANCEIRO CONSIDERADO IRRELEVANTE

250. De acordo com o § 6º do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017, estão ressaltadas as violações com impacto financeiro irrelevante.

251. Entende-se como impacto financeiro irrelevante o descumprimento de vedação cujos efeitos financeiros estimados para cada ano de vigência do Regime representem, para cada inciso do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017, menos de 0,001% (um milésimo de um por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL). Não são considerados irrelevantes os descumprimentos de vedações que ocorrerem de forma fracionada e cujo impacto agregado supere o valor definido nesta Seção.

252. Considera-se a RCL de R\$ 26.323.342.281,46, que consta no último Relatório Resumido de Execução Orçamentária do (RREO) do 6º bimestre publicado pelo Estado, referente ao exercício de 2020. Isso posto, o valor anual do impacto financeiro considerado irrelevante para fins de avaliação quanto ao cumprimento do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017, é de R\$ 263.233,42 para cada inciso do referido artigo.

6.2 OPERAÇÕES DE CRÉDITO A CONTRATAR OU ADITAR

253. Enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, poderão ser contratadas operações de crédito com garantia da União para as finalidades previstas no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017.

254. Na hipótese de desvio de finalidade dos financiamentos de que trata este artigo, o acesso a novos financiamentos será suspenso até o fim do Regime de Recuperação Fiscal. Além disso, é requisito para a realização de operação de crédito estar adimplente com o Plano de Recuperação Fiscal.

255. Estão previstas neste PRF as seguintes contratações de operações de crédito:

Tabela 6.3 – Operações de crédito a contratar

Exercício de contratação	Finalidade	Valor
2022	Operação de Reestruturação de Dívidas – Liquidação total do contrato n.º 20/00001-4 (BB). Contratação de nova operação com o BIRD.	R\$ 2.528.236.004,83

256. Ademais, estão previstos os aditamentos dos seguintes contratos de operações de crédito:



Tabela 6.4 – Contratos de operações de crédito a aditar

Exercício de contratação	Finalidade	Credor
2021	Prolongar a validade da limitação de que trata o inciso III do art. 4º-A da Lei Complementar nº 156/2016, contrato nº 007/98STN/COAFI.	União
2022	Aditamentos dos contratos referentes aos incisos I e II do art. 9º e alínea ‘a’ do inciso II do art. 4º-A, se necessários, ambos da LC nº 159/2017.	União e Sistema Financeiro.
2023	Troca da LIBOR pela SOFR - contrato n.º 20/00001-4. Este aditamento só ocorrerá caso a operação de reestruturação junto ao BIRD não se efetive.	Banco do Brasil

257. Para efeito do disposto no inciso II do § 2º do art. 8º da LC 159/2017, registra-se que, além das contratações e aditamentos de operações de créditos apontadas acima, o Estado de Goiás, poderá conceder contragarantias para operação de crédito junto a organismo multilateral, com garantia soberana, para a SANEAGO, empresa não dependente.



7. METAS, COMPROMISSOS E ENCERRAMENTO DO RRF

7.1 DAS METAS E COMPROMISSOS

258. Quanto às metas de que trata o inciso V, do art. 5º do Decreto nº 10.681/2021, deve-se observar que estas compõem o Plano de Recuperação Fiscal, conforme art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017, *caput*:

“Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

(...)” (Grifo nosso)

259. O retromencionado Decreto indica, em seu art. 25, que o equilíbrio das contas públicas se dará, para efeito da manifestação de que trata o inciso I do §1º do art. 5º da LC nº 159/2017, quando o Estado obtiver resultados primários anuais maiores que o serviço das dívidas estaduais, desconsiderados os efeitos da aplicação do art. 9º da mesma Lei e quando obtiver volume sustentável de obrigações financeiras ao final do exercício.

“Art. 25. Considera-se equilíbrio das contas públicas para fins da manifestação de que trata o inciso I do § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 2017, a obtenção, durante a vigência proposta para o Regime de Recuperação Fiscal, de:

I - resultados primários anuais maiores que o serviço das dívidas estaduais, desconsiderados os efeitos da aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017; e

II - volume sustentável de obrigações financeiras ao final do exercício.

(...)”

260. Ademais, a Portaria STN nº 931/2021 também tratou das metas e compromissos, em seus arts. 7º e 8º.

“Das metas, compromissos e hipóteses de encerramento

Art. 7º Serão estabelecidas no Plano de Recuperação Fiscal, de acordo com a combinação das projeções financeiras do cenário base e dos impactos das medidas de ajuste, metas acerca do resultado primário e da relação entre o estoque de restos a pagar e Receita Corrente Líquida.

Art. 8º O Plano de Recuperação Fiscal deverá prever como condição de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal a verificação, no âmbito do processo de que trata o art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, da obtenção do equilíbrio fiscal, conforme definido no art. 25 do referido decreto e nesta portaria.”

261. O Manual do Regime de Recuperação Fiscal indica, de forma mais direta, como devem ser as metas e compromissos do Estado:

“As projeções financeiras do Plano de Recuperação Fiscal deverão indicar a trajetória dos resultados primários do Estado até o atingimento do equilíbrio fiscal, quando o superávit primário superar o serviço da dívida calculado por competência e o estoque de restos a pagar de despesas primárias ao final do exercício for inferior a 10% da receita corrente líquida.

Os resultados fiscais intermediários serão adotados como metas anuais a serem cumpridas pelo Estado e cujo acompanhamento será feito pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, com o auxílio da Secretaria do Tesouro Nacional.

A Seção V deve ser entregue até 5 dias após a conclusão das Seções I a IV, ou seja, depois que o Estado receber a avaliação quanto à entrega 3, considerando-se prazo para a retificação dos apontamentos. Ela deverá:

1. Conter tabela detalhando as metas de resultado primário e de relação entre estoque de restos a pagar e a Receita Corrente Líquida e relação dos compromissos assumidos pelo Estado para o horizonte de duração do Regime;

*2. Prever que o Regime obrigatoriamente se encerrará quando, durante o processo de avaliação anual quanto às obrigações do Estado, conclui-se pela **obtenção do equilíbrio fiscal nos termos do art. 25 do Decreto 10.681/21 e da Portaria STN que trata da elaboração de Planos de Recuperação Fiscal.**" (Grifo nosso)*

262. Assim, observa-se, da leitura do Manual, que a Entrega 4, referente à Seção V, deverá conter tabela detalhando as metas de resultado primário e as metas referentes à relação entre Estoque de RAP e RCL, bem como a relação dos compromissos assumidos pelo Estado. Assim, apresenta-se abaixo a tabela com essas metas.

Tabela 7.1 – Metas de resultado primário (R\$ milhões) e relação “Estoque RAP / RCL”

	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
Resultado primário para fins de apuração do equilíbrio	277	1.123	1.805	2.092	2.413	2.964	4.079	5.172	6.430
Estoque de Restos a Pagar / Receita Corrente Líquida	8%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%

263. As metas de resultado primário advêm dos resultados primários anuais para fins de apuração do equilíbrio, retirados da planilha do Plano de Recuperação Fiscal, ANEXO I.xlsm, na aba "IV-Verificações".

264. Como o Estado tem implementado medidas de ajuste desde 2019, já apresenta atualmente baixa relação entre Estoque de RAP e RCL, inferior aos 10% indicados no manual. Assim sendo, o Estado indicará, como metas para o estoque de restos a pagar primários, 8% da RCL em 2022 e 5% a partir de 2023.

265. A avaliação acerca do cumprimento das metas estabelecidas nesta Seção será realizada de acordo com as normas de contabilidade editadas pelo órgão central de contabilidade da União. Ademais, poderão ser deduzidos das receitas ou despesas impactos de fatores extraordinários ou temporários sobre as finanças estaduais, conforme avaliação da Secretaria do Tesouro Nacional.

266. Além disso, o Estado se compromete a:



- I. adotar as medidas necessárias para compensar eventuais desvios das projeções financeiras ou impactos relacionados à não execução das medidas de ajuste de forma a cumprir as metas estabelecidas para cada exercício;
- II. observar as normas de contabilidade editadas pelo órgão central de contabilidade da União, conforme dispõe o § 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017; e
- III. aderir ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal em até doze meses após a homologação deste Plano, conforme dispõe os §§ 6º e 7º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 178, de 2021.

267. Os compromissos mencionados no parágrafo anterior não têm natureza fiscal para fins de avaliação quanto à inadimplência com as obrigações do Plano.

7.2 DAS HIPÓTESES DE ENCERRAMENTO DO RRF

268. O Regime de Recuperação Fiscal se encerrará quando for atingido o equilíbrio fiscal, nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.681/2021.

269. Conforme art. 12 da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017, o Regime de Recuperação Fiscal será encerrado, quando:

- I – satisfeitas as condições estabelecidas no Plano de Recuperação Fiscal;
- II – término da vigência do Plano de Recuperação Fiscal; ou
- III - a pedido do Estado.

270. O encerramento do Regime de Recuperação Fiscal na hipótese prevista no inciso I do artigo supratranscrito dependerá da obtenção do equilíbrio fiscal definido no art. 25 do referido Decreto e regulamentado pela Portaria STN nº 931, de 2021. Assim, ocorrerá se o Estado obtiver:

- I - resultados primários anuais maiores que o serviço das dívidas estaduais, desconsiderados os efeitos da aplicação do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017; e
- II - volume sustentável de obrigações financeiras ao final do exercício.

271. Entende-se como:

- I - serviço das dívidas estaduais, desconsiderados os efeitos da aplicação do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017: os montantes



apurados anualmente caso o Estado não estivesse usufruindo dessas prerrogativas; e

- II - volume sustentável de obrigações financeiras: a relação entre o estoque de restos a pagar de despesas primárias ao final do exercício e a receita corrente líquida inferior a 10% (dez por cento).

7.3 DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO RRF

272. Segundo disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017, o Regime de Recuperação Fiscal será extinto:

- I - quando o Estado for considerado inadimplente por 2 (dois) exercícios; ou
- II - em caso de propositura, pelo Estado, de ação judicial para discutir a dívida ou os contratos citados nos incisos I e II do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017.

273. No caso de extinção do Regime ficam vedadas novas concessões de garantia da União por cinco anos, ressalvada a hipótese do art. 65 da LRF.

8. LEIS OU ATOS NORMATIVOS

274. Na tabela a seguir são listadas as leis e atos normativos dos quais decorrem a implementação das medidas de ajuste previstas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017, observados os arts. 10 a 18 do Decreto Federal nº 10.681, de 2021. Cópias dos normativos e manifestações técnicas complementares encontram-se no ANEXO V.zip deste Plano.

Tabela 8.1 – Leis e atos normativos - medidas de ajuste previstas no §1º do art. 2º da LC nº 159/2017

Inciso do art. 2º da LC nº 159, de 2017	#	Normativo estadual do qual decorre a implementação da medida de ajuste	Detalhamento
I	1	Lei nº 20.762, de 30 de janeiro de 2020	Desestatização de empresas
	2	Lei nº 20.641, de 2 de dezembro de 2019	IPO Saneago
II	3	EC nº 65, de 21 de dezembro de 2019	PEC da previdência
	4	LC nº 161, de 30 de dezembro de 2020	Regulamentação Civil
	5	Lei nº 20.946, de 30 de dezembro de 2020	Regulamentação Militar
III	6	Lei nº 20.367, de 11 de dezembro de 2018	Dispõe sobre benefícios fiscais ou financeiro-fiscais e isenções relativos ao ICMS.
	7	Lei nº 20.590, de 30 de setembro de 2019	Altera a Lei nº 17.442, dispondo sobre o tratamento tributário do ICMS dispensado a grupos econômicos
	8	Lei nº 20.676, de 26 de dezembro de 2019	Altera a Lei nº 13.246/98, que dispõe sobre matéria tributária (operações com álcool anidro)
	9	Lei nº 20.677, de 26 de dezembro de 2019	Modifica Lei nº 20.367/2018 – incentivos fiscais
IV	10	Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020	Reformula Estatuto dos Servidores
	11	Lei nº 20.757, de 28 de janeiro de 2020	Estatuto do Magistério
	12	Lei nº 20.943, de 29 de dezembro de 2020	Alterações no Regime Jurídico Único
V	13	EC nº 54, de 02 de junho de 2017	Limitação do crescimento das despesas primárias à variação do IPCA
	14	EC nº 69, de 30 de junho de 2021	
	15	PEC: Processo ALEGO nº 2021008170	
VI	16	Lei nº 20.753, de 21 de janeiro de 2020	Leilões de restos a pagar
VII	17	LC nº 121, de 21 de dezembro de 2015	Gestão Financeira Centralizada
	18	Decreto nº 8.853, de 20/12/2016	
	19	IN nº 1.311/2016 – GSF, de 22/12/2016	
VIII	20	Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015	Instituição do Regime de Previdência Complementar

275. O inciso VI do art. 5º do Decreto nº 10.568/2021 estabelece que deve constar do Plano de Recuperação Fiscal:

“Art. 5º



[...]

VI - leis ou atos normativos dos quais decorram, nos termos do disposto neste Decreto, a implementação das medidas previstas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, ou demonstração da desnecessidade de edição de legislação adicional, conforme o disposto no § 8º do referido artigo.”

276. Deve-se observar que, conforme os atos normativos que implementam as medidas de ajuste eram editados em Goiás, o Estado os submetia à apreciação da PGFN, com o intuito de se certificar do cumprimento dos requisitos formais de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal. Todavia, apenas ao final de 2020, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se manifestou a respeito dos atos normativos implementados sob a égide da LC nº 159/2017 original, conforme se verifica a seguir:

• **Consultas da Secretaria de Estado da Economia de Goiás à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN:**

- i. 13/12/2019 – Ofício nº 8129/2019 – ECONOMIA encaminhou os atos normativos previstos no §1º do art. 2º, da Lei Complementar 159/2017, necessários para o ingresso do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal, protocolados na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, para análise da PGFN;
- ii. 17/01/2020 - Ofício nº 373/2020 – ECONOMIA reencaminhou os atos normativos necessários ao ingresso do Estado no RRF, atualizando o estágio de cada um deles. Todos esses atos normativos haviam sido aprovados, com exceção do ato normativo que trata da proibição de incentivos fiscais, processo ALEGO nº 2019005971, que aguardava votação na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;
- iii. 17/07/2020 – Ofício nº 6733/2020 – ECONOMIA. Dado que a PGFN ainda não havia se pronunciado sobre todos os atos normativos editados pelo Estado e que a STN informara, em 22/06/2020, não entrar óbices à emissão de parecer favorável ao Plano de Recuperação Fiscal, consignando, contudo, haver a necessidade de verificação quanto ao cumprimento dos requisitos formais de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, o Estado encaminhou novo ofício reiterando o pedido de análise dos atos normativos editados.
- iv. 04/11/2020 – Ofício nº 10032/2020 – ECONOMIA. Diante do parecer favorável ao Plano de Recuperação de Goiás, dado pela STN, em 22/06/2020, e de seu apontamento de que tal parecer *"trata exclusivamente da avaliação de viabilidade financeira do Plano e deve ser precedido do parecer previsto no §2º do mesmo artigo [art. 4º da LC 159/2017], que inclui a verificação quanto ao cumprimento dos requisitos formais de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal"*, verificação essa pendente por parte da



PGFN, o Estado, ao encaminhar o sétimo envio do Cenário Ajustado, o encaminha também à PGFN informando quais foram os ajustes realizados nesse cenário e reiterando que Goiás aguardava a emissão dos referidos pareceres quanto ao cumprimento dos requisitos formais.

277. Ao final do exercício de 2020, a PGFN se manifestou a respeito dos demais atos normativos editados por Goiás. Segundo ela, alguns desses atos normativos não cumpriam as exigências da LC nº 159/2017. Assim, com grande esforço envolvendo os Poderes do Estado, o Estado rapidamente adequou a legislação atinente, aprovando-a na Assembleia Legislativa de Goiás - ALEGO ainda em dezembro de 2020, com intuito de sanar os apontamentos realizados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

278. Em 2021, a PGFN emitiu novos pareceres, incluindo as medidas de ajuste inseridas na LC nº 159/2017 pela LC nº 178/2021.

279. A seguir, apresenta-se os posicionamentos da PGFN quanto aos atos editados por Goiás para realizar as medidas de ajuste indicadas no §1º do art. 2º da LC nº 159/2017, e os respectivos encaminhamentos dados pelo Estado:

280. **Inciso I do §1º do art. 2º.** Foi tratado pelo Estado de Goiás, por meio da Lei nº 20.762, de 30 de janeiro de 2020 (Autógrafo de Lei nº 455/2019), que autoriza a desestatização de empresas e pela Lei nº 20.641, de 2 de dezembro de 2019, que autoriza a criação de uma sociedade de economia mista, com autorização de alienação da parte que exceda a 51% (cinquenta e um por cento) das ações da SANEAGO, Saneamento de Goiás S.A.

281. Com relação ao atendimento a esse item, a PGFN, por meio do Parecer nº 2403/2021/ME, entendeu que tanto a Lei nº 20.641/2019 quanto a Lei nº 20.762/2020 encontram-se adequadas ao que define o inciso I do § 1º do art. 2º da LC 159/2017:

"10. Assim, concluímos, no aspecto jurídico-societário, que as Leis nº 20.641, de 2 de dezembro de 2019, e nº 20.762, de 30 de janeiro de 2020, ambas do Estado de Goiás, se encontram consentâneas com as disposições da Lei Complementar nº 159, de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 178, de 2021, para fins de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal." (Grifo nosso)

282. **Inciso II do §1º do art. 2º.** A PGFN, por meio do Parecer nº 17993/2020/ME, manifestou-se favoravelmente, desde que se ajustasse o conjunto das leis estaduais que versam sobre a matéria, o que foi realizado para os servidores civis, por meio da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, e para os militares, por meio da Lei nº 20.946, de 30 de dezembro de 2020. A PGFN reiterou a manifestação favorável por meio do Parecer nº 16374/2021/ME, de 19 de outubro de 2021.



283. **Inciso III do §1º do art. 2º.** Com relação a este inciso, seu atendimento foi realizado por meio: (i) da edição da Lei nº 20.367, de 21 de dezembro de 2019, dispondo sobre benefícios fiscais ou financeiro-fiscais e isenções relativos ao ICMS; (ii) da edição da Lei nº 20.590, de 30 de setembro de 2019, que altera a Lei nº 17.442, dispondo sobre o tratamento tributário do ICMS dispensado a grupos econômicos; (iii) da edição da Lei nº 20.676, de 26 de dezembro de 2019, que altera a Lei nº 13.246/98, que dispõe sobre matéria tributária (operações com álcool anidro); (iv) da edição da Lei nº 20.677, de 26 de dezembro de 2019, que modifica Lei nº 20.367/2018 –dispondo sobre incentivos fiscais.

284. A PGFN, por meio do Parecer nº 16528/2021/ME, entendeu que “deve ser instruído com informações sobre o quantitativo de redução de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas para fins de verificar se as medidas que instruem o Plano de Recuperação Fiscal requerido atendem ao disposto no art. 2º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, bem assim ao Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021”.

285. Todavia, foi encaminhado à PGFN o Ofício nº 12207/2021 – ECONOMIA, de 09 de novembro de 2021, respondendo ao Parecer nº 16528/2021/ME. Encaminhou-se, por meio desse Ofício, a Nota Técnica nº 2/2021 – SRE (inserida no arquivo ANEXO III.zip), elaborada pela Subsecretaria da Receita Estadual, que apresenta o montante de redução de incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais na vigência do Regime, demonstrando o atendimento ao inciso III do §1º do art. 2º da LC nº 159/2017.

286. Importante destacar que a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, por intermédio do Despacho nº 2849/2021 - PJ, apreciando informações prestadas pela Secretaria de Estado da Economia por meio do Ofício nº 11413/2021 - ECONOMIA e Nota Técnica nº 17/2021 - GPFIN, todos inclusos no ANEXO V.zip deste Plano, considerou atendida a recomendação posta no item 21 do Parecer PJ n.º 277/2021, na medida em que a Secretaria da Economia elaborou Nota Técnica com o intuito de atestar a efetiva redução dos incentivos fiscais e financeiro-fiscais dos quais decorram renúncia de receitas em quantitativo suficiente para atender ao disposto no art. 2º, §1º, III, da LC nº 159/17.

287. Ademais, importante ressaltar que o § 1º do art. 13 do Decreto nº 10.681/2021 indica que a redução de que trata o inciso III do §1º do art. 2º da LC nº 159/2017 não se aplica, entre outros, aos benefícios fiscais ou financeiros-fiscais instituídos na forma estabelecida pela alínea "g" do inciso XII do §2º do art. 155 da Constituição. Além disso, o §2º do art. 13 do Decreto nº 10.681/2021 estabelece que também são considerados como instituídos na forma estabelecida pela alínea "g" do inciso XII do §2º do art. 155 da Constituição, aqueles incentivos ou benefícios fiscais originalmente



concedidos na forma da [Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro 1975](#), e os reinstituídos na forma da [Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017](#), e do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária.

288. Vale dizer, que as exigências previstas na Lei Complementar nº 160/2017 e no Convênio ICMS 190/2017, alterado pelo Convênio ICMS 51/2018, foram integralmente cumpridas pelo Estado de Goiás dentro dos prazos estabelecidos, para a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, onde destaca-se: a edição da Lei nº 20.367/2018, dispendo sobre a reinstituição dos incentivos, dos benefícios fiscais e das isenções relativas ao ICMS; a edição do Decreto nº 9.193/18, relacionando os atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, instituídos por legislação estadual e vigentes em 8 de agosto de 2017; devidamente registrados e depositados no CONFAZ.

289. Assim, conforme se verifica no item 5 da Nota Técnica nº 02/2021 - SRE (Anexo III.zip), da Subsecretaria da Receita Estadual, todos os benefícios fiscais vigentes no Estado de Goiás se enquadram nas exceções previstas no §1º do art. 13 do Decreto 10.681/2021, **situação em que não se aplica a exigência de redução de 20% dos incentivos ou benefícios fiscais disposta no inciso III do §1º do art. 2º da LC nº 159/2017**. Mesmo assim, com o objetivo de se obter um equilíbrio fiscal de longo prazo, o Estado editou atos normativos que ocasionam redução de renúncia, conforme indicado neste Plano de Recuperação Fiscal.

290. Destarte, o Estado entende que se encontra atendida a medida prevista no inciso III do §1º do art. 2º da LC nº 159/2017.

291. **Inciso IV do §1º do art. 2º**. Com relação ao atendimento a este inciso, deve-se mencionar que foram editadas a Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, que reformula o Estatuto dos Servidores, e a Lei nº 20.757, de 28 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério. A PGFN, todavia, por meio do Parecer nº 18475/2020/ME, manifestou-se contrariamente, entendendo que a Lei estadual nº 20.756 não atendia à exigência do inciso IV do §1º do art. 2º da LC nº 159/2017.

292. No entanto, com a edição da Lei nº 20.943, de 29 de dezembro de 2020, que realizou as alterações necessárias, a PGFN emitiu novos Pareceres, nºs 1155/2021/ME e 15431/2021/ME, em que manifestou o entendimento de que com as alterações propostas, as exigências da LC nº 159/2017 foram atendidas.



293. **Inciso V do §1º do art. 2º.** Em atendimento ao disposto nesse dispositivo, o Estado de Goiás editou as Emendas Constitucionais nº 54, de 02 de junho de 2017, e nº 69, de 30 de junho de 2021, que alteram o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT para limitar o crescimento das despesas primárias à variação do IPCA.

294. No tocante ao atendimento desse item, a PGFN concluiu, por meio do Parecer nº 16386/2021/ME, que “sob o aspecto estritamente jurídico-financeiro, conclui-se que a Emenda Constitucional nº 69, de 30 de junho de 2021, promulgada pelo Estado de Goiás, não atende às exigências constantes do art. 2º, §1º, inciso V, da Lei Complementar nº 159, de 2017, e do art. 15 do Decreto nº 10.681, de 2021”.

295. Em resposta ao Parecer nº 16386/2021/ME, a Secretaria de Estado da Economia encaminhou o Ofício nº 11400/2021 - ECONOMIA com as seguintes considerações:

- Em relação ao apontamento de que a EC nº 69/2021 não dispõe de regras para recondução da despesa primária aos limites estabelecidos, vale informar que essa Emenda Constitucional promoveu alterações no ADCT da Constituição do Estado de Goiás, ao estabelecer disposições inerentes ao teto de gastos. Entretanto, o referido assunto já havia sido disciplinado por outras Emendas Constitucionais. Assim, as regras norteadoras das medidas que permitam a recondução das despesas primárias ao limite estabelecido, caso seja ultrapassada a limitação inicialmente imposta, foram instituídas pela EC nº 54/2017 e encontram-se materializadas no art. 44 do ADCT.
- Relativamente aos dispositivos da EC 69/2021 que não encontram amparo no Decreto nº 10.681/2021, informa-se que foi enviada Proposta de Emenda Constitucional à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás para as devidas adequações.

296. As referidas alterações no Teto de Gastos estadual, para adequação à LC nº 159/2017 e ao Decreto nº 10.681/2021, serão, como dito, realizadas por meio de PEC já enviada à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, Processo ALEGO nº 2021008170, 2º Emenda Aditiva.

297. Como todos os Poderes do Estado estão comprometidos com o Plano de Recuperação Fiscal, espera-se a aprovação dessa PEC em regime de urgência, com data estimada para os primeiros dias de dezembro de 2021, portanto, antes da emissão dos Pareceres de que trata o §1º do art. 22 do Decreto nº 10.681/2021.

298. **Inciso VI do §1º do art. 2º.** O Estado de Goiás editou a Lei nº 20.753, de 21 de janeiro de 2020, que dispõe sobre leilões de restos a pagar. Com relação ao atendimento a esse item, a PGFN, por meio do Parecer nº 1085/2020/ME e do Parecer nº 1738/2020/ME, atestou a compatibilidade do

referido Autógrafo de Lei face às exigências da LC nº 159/2017. Esse entendimento foi ratificado pelo Parecer nº 16386/2021/ME.

299. **Inciso VII do §1º do art. 2º.** Foi editada, em atendimento a esse requisito, a Lei Complementar nº 121, de 21 de dezembro de 2015, que institui o Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual e dá outras providências. A PGFN, sobre essa exigência, entendeu que “a Lei Complementar nº 121, de 2015, apresentada pelo Estado de Goiás, não atende integralmente o disposto no art. 2º, §1º, inciso VII, da Lei Complementar nº 159, de 2017, e no art. 17, §1º, do Decreto nº 10.681, de 2021, na medida em que não estabelece as condições para a movimentação dos recursos financeiros para a administração direta, indireta, fundacional e para empresas estatais dependentes.”

300. Assim, foi solicitado ao Estado de Goiás que apresentasse lei ou ato normativo que estabeleça, para a administração direta, indireta, fundacional e para empresas estatais dependentes, as condições para a movimentação dos recursos financeiros.

301. Em resposta, a Secretaria de Estado da Economia encaminhou o Ofício nº 11400/2021 – ECONOMIA, informando que, embora tenha sido enviada inicialmente como medida adotada apenas a edição da LC nº 121/2015, deve-se considerar todo o arcabouço normativo que regulamenta a Conta Única do Estado de Goiás – CUTE, o qual foi devidamente encaminhado como anexo ao Ofício nº 11400/2021 – ECONOMIA e encontra-se abaixo discriminado:

- Lei Complementar nº 121/2015, de 21 de dezembro de 2015, que institui o Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual e dá outras providências.
- Decreto nº 8.853, de 20 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a adoção do Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual, nos termos da Lei Complementar estadual nº 121, de 21 de dezembro de 2015.
- Instrução Normativa nº 1.311/16 – GSF, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a regulamentação do funcionamento do Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual.

302. Dessa forma, o Estado entende que se encontra plenamente atendida a medida prevista no inciso VII do §1º do art. 2º da LC nº 159/2017.

303. **Inciso VIII do §1º do art. 2º.** O cumprimento desse inciso foi realizado por meio da Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Goiás. A PGFN, por meio do Parecer nº 16374/2021/ME, considerou atendido o requisito.



304. Dessa forma, quanto à verificação do cumprimento dos requisitos formais de adesão ao RRF, realizada pela PGFN, deve-se dizer que os pareceres desfavoráveis foram endereçados pelo Estado de Goiás, restando apenas a aprovação de PEC para alteração do Teto de Gastos estadual, o que ocorrerá a tempo da emissão de novo Parecer favorável por parte da PGFN.

305. O conjunto de leis e atos normativos estaduais que permitem ao Estado implementar as medidas de ajuste propostas, bem como os demais arquivos mencionados nesta seção, encontram-se no arquivo ANEXO V.zip.



9. RISCOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL

306. Visando ao equilíbrio das contas públicas, o Estado de Goiás tem envidado, desde 2019, grandes esforços para implementação de todas as medidas de ajuste previstas na LC nº 159/2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal. Vale dizer, que além dessas medidas, tem adotado várias outras não previstas no RRF, haja vista seu total compromisso com o ajuste fiscal.

307. A maior parte dessas medidas já foi implementada e já começou a surtir efeito nas contas do Estado. Mencione-se que, das medidas previstas no §1º do art. 2º da LC nº 159/2017, poucas ainda faltam ser implementadas e que o Estado considera baixo o risco de sua não implantação.

308. Entretanto, deve-se atentar para o fato de que, embora o Estado esteja fazendo tudo o que está ao seu alcance para equilibrar suas contas, estejam as medidas de ajuste previstas ou não no âmbito do RRF, há a possibilidade real de surgimento de novos riscos, que poderão impactar sobremaneira as contas de Goiás e sobre os quais o Estado não possui a possibilidade de atuação.

309. Obviamente, grande parte dos riscos não pode ser antecipada e geralmente são estes que mais impactam as contas públicas. Cite-se, como exemplo, a pandemia causada pelo Coronavírus.

310. Todavia, mesmo assim, esta seção trará à tona alguns dos riscos que se encontram fora do campo de atuação estadual e que poderão afastar o Estado de Goiás de sua trajetória rumo ao equilíbrio fiscal.

9.1 RISCOS PARA A TRAJETÓRIA DE EQUILÍBRIO PREVISTA NO PRF

311. O primeiro risco à trajetória de equilíbrio traçada neste Plano de Recuperação Fiscal, decorre de eventuais acréscimos à folha de pessoal estadual, em virtude de legislação federal, dentre os quais podem-se citar:

- i. Elevações do salário mínimo e do piso do magistério acima dos valores estimados pelo Estado em suas projeções;
- ii. Alteração do teto salarial dos ministros do STF, que acarretaria efeitos em cascata nas carreiras estaduais, atingindo, assim, as finanças públicas estaduais sem que haja possibilidade de não atendimento por parte do Estado;
- iii. Criação de outros pisos salariais, semelhantes ao piso do magistério, como o previsto para a enfermagem pelo PL nº 2.564/2020;



312. Outro risco que pode afetar fortemente as finanças estaduais é a aprovação do Projeto de Lei Complementar - PLP nº 11/2020, do Governo Federal, que tramita no Senado Federal e obriga os estados e o Distrito Federal a especificarem a alíquota para cada produto por unidade de medida adotada, que pode ser litro, quilo ou volume, e não mais sobre o valor da mercadoria, tornando o ICMS invariável frente a variações do preço do combustível ou de mudanças do câmbio. A previsão de perda de arrecadação de ICMS em Goiás, calculada pela FEBRAFITE (Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estados), é de cerca de R\$ 1,6 bilhão em 2022.

313. Ademais, a estimativa de perda de ICMS sobre prestações de serviço de comunicação e sobre energia elétrica, decorrente de decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, é de R\$ 1,85 bilhão.

314. Em condições mínimas de crescimento econômico, o teto de gastos da LC nº 159/2017, que limita tanto as despesas primárias correntes, quanto os investimentos e as inversões financeiras primárias, permite ao estado em situação de crise fiscal gerar poupança, já que suas receitas crescerão, grosso modo, à variação do PIB e IPCA, enquanto suas despesas crescerão apenas à variação do IPCA. Em tese, o montante equivalente à variação do PIB representaria a poupança gerada pelo Estado.

315. Todavia, em eventual cenário de estagflação, em que a alta inflação é acompanhada de estagnação econômica, o teto de gastos não possibilitará a geração de poupança e possivelmente engessar a atuação estatal. Eventualmente, poderá, ainda, ser observada situação em que as receitas crescerão a taxas inferiores às taxas de crescimento das despesas, mesmo com o Estado cumprindo o teto de gastos.

316. Ademais, sabendo que o IPCA pode não captar perfeitamente a inflação real, que pode ser maior que aquela indicada pelo índice oficial e, sabendo, ainda, que o Estado também é consumidor de bens e serviços, deve-se observar que eventual distanciamento entre a inflação medida pelo IPCA e a inflação real pode acarretar a precarização dos serviços prestados à sociedade e, conseqüentemente, gerar uma pressão da sociedade por mais recursos.

317. Outro efeito causado pela alta inflação é o aumento da pressão dos servidores públicos pela revisão geral anual, visando recompor suas perdas inflacionárias. Essa pressão já vem sendo sofrida pelo Estado de Goiás e tem se elevado bastante nos últimos meses, com demanda dos servidores para que a administração estadual efetive a revisão geral anual não concedida nos últimos anos.

318. Há, inclusive, mandado de injunção pleiteando que o Judiciário determine o envio de projetos de lei à Assembleia Legislativa para que seja promovida a revisão geral anual referente aos anos de



2015 a 2019. Estimativas da Secretaria de Estado da Administração indicam que a concessão das datas-bases retroativas geraria um impacto de R\$ 8,8 bilhões em um período de 12 meses.

319. Devem ser observados, ainda, riscos quanto à concretização de algumas estimativas preliminares do Estado relativamente a algumas das ressalvas incluídas no Plano de Recuperação Fiscal, tais como:

- Proposta de Emenda à Constituição para modificar a base de cálculo das contribuições dos inativos e pensionistas, dispostas no §4º-A do art. 101 da Constituição Estadual, de modo que a contribuição incida sobre a parcela do benefício que supere o que for maior entre R\$ 3.000,00 e o valor de um salário mínimo.
- Benefício especial - Com o objetivo de compensar financeiramente os servidores que resolvem exercer o direito previsto pelo § 16 do art. 40 da Constituição Federal pelas contribuições previdenciárias vertidas acima do teto do RGPS até a data de adesão ao Regime de Previdência Complementar, o § 3º do art. 2º da Lei Estadual nº 19.983, de 16 de janeiro de 2018, estabelece a criação de um Benefício Especial.

320. Vale dizer que consultor especializado deverá calcular o impacto dessas medidas nas contas estaduais, de modo que os números incluídos no Plano de Recuperação Fiscal são preliminares e estão sujeitos a alterações.

321. Por fim, vale dizer que há grande risco quanto às demandas judiciais dos municípios em relação aos Programas Fomentar e Produzir, tendo em vista os expressivos valores desses passivos contingentes, que foram inclusive determinantes para a decisão do Supremo Tribunal Federal de permitir o ingresso do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal.

322. A Nota Técnica de Outras Despesas Correntes, NT nº 25/2021-GPFIN, discorreu mais pormenorizadamente sobre o assunto e indicou impacto estimado de aproximadamente R\$ 4,5 bilhões, que foi parcialmente incorporado na trajetória fiscal do Estado. Todavia, dado que o montante real dessas demandas ainda não é totalmente conhecido, registre-se que há a possibilidade de que esses passivos contingentes representem um risco ainda maior para o Estado.



10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

323. Deve-se lembrar, que, após intensa troca de documentos e informações entre Goiás e a Secretaria do Tesouro Nacional para confecção dos cenários base e ajustado, o Estado de Goiás, ao final desse processo, obteve um Plano de Recuperação Fiscal aprovado pela STN no âmbito do Pré-acordo. Tal aprovação ocorreu por meio do Ofício SEI nº 148804/2020/ME, sendo reiterada por meio do Ofício SEI nº 301276/2020/ME, ambos emitindo parecer favorável ao Plano de Recuperação Fiscal de Goiás.

*“4. Assim, mantendo o entendimento emitido no Ofício Sei nº 148804/2020/ME, a STN reitera que, do ponto de vista estritamente financeiro, no momento **não encontra óbices à emissão do parecer favorável ao Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás** previsto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.” (Grifo nosso)*

324. Ademais, o Parecer SEI nº 4906/2021/ME, de 31 de março de 2021, também concluiu que o PRF de Goiás tem condições de equilibrar as finanças do Estado.

*“69. Considerando a plausibilidade das projeções fiscais no Cenário Base, a razoabilidade dos efeitos estimados das medidas de ajuste, o fato de que as medidas com maior impacto primário já foram implementadas, a possibilidade de implementação efetiva das medidas ainda não implementadas, ainda que fora do cronograma esperado, e a factibilidade da realização pelo Estado do esforço fiscal necessário para gerar os superávits primários exigidos ao longo do Regime, **esta Secretaria conclui que o Plano ora proposto tem condições de equilibrar as finanças do Estado de Goiás**. Sugere-se fixar como metas a serem avaliadas ao longo do programa os valores dos resultados primários, nominais e estoque de Restos a Pagar esperados no Cenário Ajustado, constantes da Tabela 7.” (Grifo nosso)*

325. Vale dizer, que, nesse mesmo parecer, o Secretário do Tesouro Nacional concluiu:

*“Aprovo o Parecer. **Encaminhe-se ao Sr. Ministro de Estado da Economia, com recomendação de aprovação do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Goiás**. Sugere-se ainda remessa do presente parecer para apreciação do Conselho de Supervisão, para que, nos termos do art. 2º, §2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, considerando seu texto original, se manifeste sobre o prazo de vigência do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás, e para apreciação da PGFN para verificação mencionada no parágrafo 72 deste documento. Em 31/03/2021.” (Grifo nosso)*

326. Todavia, apesar do parecer favorável ao Plano de Recuperação Fiscal de Goiás, enviado à STN no âmbito do Pré-acordo, o Estado confeccionou, após o deferimento do novo pedido de adesão, publicado no DOU do dia 22/09/2021, o corrente Plano de Recuperação Fiscal editado sob a égide da LC nº 159/2017, com as modificações realizadas pela LC nº 178/2021, e do Decreto nº 10.681/2021, que regulamenta o RRF.

327. Diante da exposição realizada ao longo deste Plano de Recuperação Fiscal e tendo em conta que Goiás já possui um PRF aprovado pela STN, resta claro que o Estado de Goiás atendeu a todos os requisitos delimitados tanto pela Lei Complementar nº 159/2017, quanto pelo Decreto nº



10.681/2021, bem como pela Portaria STN nº 931/2021, sendo seu Plano de Recuperação Fiscal plenamente capaz de reequilibrar as contas estaduais. Assim, o Estado propõe que a vigência do Regime de Recuperação Fiscal seja de 9 exercícios financeiros, iniciando-se em 1º de janeiro de 2022.

328. Ademais, o Estado manifesta-se ciente de que a inadimplência com o Regime, conforme definido no art. 7º-B da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017, acarretará as penalizações de que trata o art. 7º-C da referida lei complementar federal e que as infrações à mencionada lei poderão ser punidas conforme previsto em seu art. 17-A.

329. Frise-se, ainda, que, diante da situação de grave crise fiscal enfrentada por Goiás, o ingresso do Estado no RRF é importante não apenas para o saneamento das contas públicas, buscando a produção de um equilíbrio fiscal de longo prazo, mas, sobretudo, para continuar mantendo o funcionamento da máquina pública no curtíssimo prazo, o que só tem sido possível graças à suspensão do pagamento do serviço da dívida, decorrente das liminares concedidas pelo STF. Sabendo disso, todos os Poderes do Estado estão completamente comprometidos com as metas e diretrizes do Regime.

Protocolo 275226

Referência: Processo nº 202100003012767
Interessada: Lorena Célia Rodrigues Gonçalves
Assunto: Julgamento de recurso administrativo.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº
937 /2021

Com base no exame criterioso dos autos e em obediência aos princípios da legalidade, da isonomia e da autotutela, nego provimento ao recurso. Mantenho, dessa forma, os efeitos do Despacho nº 1.824/2021/GAB, da Procuradoria-Geral do Estado, que indeferiu o pedido da servidora LORENA CÉLIA RODRIGUES GONÇALVES, CPF nº 020.617.581-77, ocupante do cargo de Assessora A2, lotada na Procuradoria Judicial da Procuradoria-Geral do Estado. Diante disso, encaminhem-se os autos à Procuradoria Judicial para as providências cabíveis, entre elas está a cientificação à parte interessada do inteiro teor desta decisão, nos termos dos arts. 3º, inciso II, e 26, da Lei nº 13.800, de 2001.

Goiânia, 22 de dezembro de 2021.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 275178

Referência: Processo nº 202100006042292
Interessada: MJ Ribeiro Comercial Centro Sul EIRELI-ME
Assunto: Julgamento de recurso administrativo.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº
940 /2021

Em consideração ao que consta dos autos, também ao princípio constitucional da legalidade administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição federal), tendo em vista o art. 87 da Lei federal nº 8.666, de 1993, ainda em atenção ao posicionamento da Gerência de Acompanhamento dos Contratos Administrativos e Parcerias Públicas, da Secretaria de Estado da Educação, via o Despacho nº

3.109/2021/GEACAP, o qual acato como razão de decidir, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Mantenho, dessa forma, a decisão proferida pela Secretária de Estado da Educação por meio do Despacho nº 452/2021/GAB, que culminou na rescisão unilateral do Contrato nº 14/2020, na aplicação de multa à pessoa jurídica MJ RIBEIRO COMERCIAL CENTRO SUL EIRELI-ME, CNPJ nº 22.901.297/0001-07, na suspensão temporária de seu direito de participar de licitação, no seu impedimento de contratar com a administração pública e na assunção imediata pelo poder público do objeto contratado.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Educação para o conhecimento e a cientificação de seu inteiro teor à parte interessada, nos termos do art. 109, §1º da Lei federal nº 8.666, de 1993.

Goiânia, 22 de dezembro de 2021.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 275189

Referência: Processo nº 202000022036287
Interessada: Maria das Neves Martinez Yano Lima
Assunto: Julgamento de recurso administrativo.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº
962 /2021

Conforme a argumentação apresentada e o que consta dos autos, firmado no princípio da autotutela, e na previsão legal do art. 195, § 3º e art. 236 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, declaro a nulidade do Despacho nº 3.670/2021/PR (SEI nº 000022699277). Logo, não conheço do recurso, já que sua admissibilidade ficou prejudicada.

Extratada e publicada a presente decisão no órgão oficial de divulgação do Estado no prazo legalmente fixado, remetam-se os autos à Secretaria de Estado da Administração, para as providências



necessárias. Ressalto que, com base no princípio do aproveitamento dos atos processuais, os demais atos instrutórios já praticados subsistem, nos termos do art. 218, § 3º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020. Antes disso, porém, o IPASGO, a parte interessada e seus eventuais defensores constituídos devem ser cientificados do inteiro teor desta decisão, consoante o inciso II do art. 3º e o art. 26 da Lei estadual nº 13.800, de 2001.

Goiânia, 22 de dezembro de 2021.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 275192

Secretaria da Saúde - SES

Portaria 2168/2021 - SES O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 111 e parágrafos da Constituição do Estado de Goiás, nos artigos 5º e 6º da Lei estadual nº 17.797/2012, no artigo 8º do Decreto Estadual nº 7.824/2013 e na Portaria nº 526/2019 - GAB/SES-GO, que trata sobre a instrução processual das transferências de recursos na modalidade Fundo a Fundo.

RESOLVE:

Art. 1º - HOMOLOGAR o Plano de Trabalho da Secretaria de Saúde do Município de Anápolis, relativo a avaliação do Plano de Fortalecimento da Atenção Especializada Regionalizada do Estado de Goiás celebrado com o Fundo Municipal de Anápolis, para transferência de recursos de custeio para o Hospital Alfredo Abrahão, visando a ampliação da oferta de serviços de saúde, concernente à execução do Plano de Trabalho (v.000026128357). apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde de ANÁPOLIS - GO, cujo objeto é CUSTEIO, constante no processo nº 202100010058232.

Art. 2º - DETERMINAR a transferência do recurso na modalidade Fundo a Fundo, no valor total de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais).

Parágrafo Único - Cabe à Superintendência de Gestão Integrada - SGI, a realização dos atos necessários para o cumprimento desta Portaria, inclusive no que tange à sua publicação.

Art. 3º - Para a Prestação de Contas o Município deverá observar a Seção II, do Capítulo IX, da Lei estadual nº 17.928/2012, bem como o artigo 18 da Portaria nº 526/2019 - SES/GO.

§ 1º - A prestação de contas, relativa aos repasses por meio de Portaria, na modalidade Fundo a Fundo, é obrigatória, conforme disposto em legislação específica e suas alterações.

§ 2º - A prestação de contas final, referente ao total recebido de uma só vez, é aquela apresentada depois da consecução do objeto ou objetivos pactuados, até 60 (sessenta) dias após sua execução.

Art. 4º - A vigência do presente instrumento será de **12 (doze) meses**, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRAM-SE e PUBLIQUEM-SE.

Gabinete do SECRETÁRIO do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, aos 22 dias do mês de dezembro de 2021.

Protocolo 275204

EM TODOS OS CANTOS DO ESTADO

ABC
Agência
Brasil
Central

GOIÁS
GOVERNO DO ESTADO

É POR VOCÊ QUE A GENTE FAZ

tbc TV BRASIL CENTRAL

rbc FM 90,1

rbc AM 1270 RÁDIO BRASIL CENTRAL